

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		
Atos do Poder Executivo	1	44	
Secretaria de Governo	2	44	
Secretaria de Gestão Administrativa		45	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	49	59
Secretaria de Educação	10	49	60
Secretaria de Saúde	10	50	60
Secretaria de Ação Social	10	53	61
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	10	53	61
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			62
Secretaria de Transportes	11	53	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	12		62
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			62
Polícia Civil do Distrito Federal	14	54	
Polícia Militar do Distrito Federal		54	
Secretaria de Cultura	14		62
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	14		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	15	55	63
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação		55	63
Secretaria de Assuntos Fundiários		56	
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		56	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	15	56	63
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas		57	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15	58	67
Tribunal de Contas do Distrito Federal	16	58	71
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.067, DE 29 DE AGOSTO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Dispõe sobre a instalação de acessórios que especifica nos banheiros públicos e privados de uso coletivo no Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, casas comerciais, casas de diversões, de espetáculos, clínicas, terminais aéreos, rodoviários, clubes, ferroviárias, estações do metrô, repartições públicas, shoppings centers, cinemas e todas as demais entidades, serviços públicos e privados, com acesso público e semi-coletivo, manterão sanitários para sua clientela, observadas as regras de limpeza e higiene bem como o oferecimento e atestado de segurança dos acessórios aos usuários.

Parágrafo único. Os sanitários de que trata o caput, nos terminais de transporte e estabelecimentos com parada para descanso para ônibus intermunicipais e interestaduais serão dotados, ainda, de instalações para banho.

Art. 2º As unidades sanitárias serão dotadas de acessórios tais como: assentos com acessórios higienizados para vasos, papel higiênico, sabonete líquido, cabides, espelhos e toalhas de papel.

Parágrafo único. Entende-se como acessórios higienizados, aqueles materiais fabricados em formato próprio e rejeitados após o uso.

Art. 3º A inobservância às regras dispostas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002
Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 3.078, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Dispõe sobre o direito a uma folga anual às Mulheres Trabalhadoras do Distrito Federal para realização de exame do controle do câncer.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a todas as servidoras da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional e do Legislativo local do Distrito Federal, às empregadas da iniciativa privada, bem como às trabalhadoras domésticas, o direito a uma folga anual para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

Parágrafo único. O direito à folga anual de que trata o caput será concedido às empregadas da iniciativa privada e às trabalhadoras domésticas após o término do período experimental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002
Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.282, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2002.
114ª da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I				R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
	ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA				558.000
06.181.2600.2709		APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO – RIDE				
Ref. 000706	0006	REAPARELHAMENTO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS	44.90.52	100	558.000	558.000
200042					TOTAL	558.000

ANEXO II				R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				558.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000588	0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	258.000	258.000
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39		251.820	
			33.90.92	100	48.180	300.000
200035			T O T A L			558.000

DECRETO Nº 23.283, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Educação e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,15 de outubro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				1.000.000
12.361.2100.3270		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF				
Ref. 001638	0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	103	530.250	530.250
12.361.2100.3276		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, CUSTEADAS, INCLUSIVE, COM RECURSOS DO FUNDEF				
Ref. 000462	0002	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	44.90.51	103	469.750	469.750
200042					TOTAL	1.000.000

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				3.000.000
10.306.1500.2629	0001	CESTAS BÁSICAS DA SOLIDARIEDADE	33.90.32	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001601		CESTAS BÁSICAS DA SOLIDARIEDADE – ATIVIDADE A CARGO DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE				
10.306.1500.2630	0001	LEITE DA SOLIDARIEDADE	33.90.32	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001602		LEITE DA SOLIDARIEDADE - ATIVIDADE A CARGO DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE				
10.306.1500.2631	0001	PÃO DA SOLIDARIEDADE	33.90.32	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001603		PÃO DA SOLIDARIEDADE - ATIVIDADE A CARGO DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE				
200042					T O T A L	3.000.000

ANEXO III			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				1.000.000
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000205	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.33	103	800.000	
			33.90.39	103	200.000	1.000.000
200035						T O T A L
						1.000.000

ANEXO IV				R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				3.000.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO				
			33.90.39	100	3.000.000	3.000.000
200035			T O T A L			3.000.000

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 14 de outubro de 2002

PROCESSOS Nº : 010.001.111/2001
INTERESSADO : BRASIL TELECOM : BRASIL TELECOM
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01- SEG, de 09 de Maio de 2002, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R\$ 620,62 (seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), a favor da firma em epígrafe, referente a instalação de um Roteador TCS na SUCAR, inerente ao ano de 2001. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DAF/SAO/SEG, para as providências cabíveis, devendo a despesa correr á conta do elemento de despesa 3390 –92 Despesas de Exercício Anteriores, da Atividade 8517-0157 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEG.

SIDNEY BATISTA LIMA
Substituto

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 671, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

ANEXO I			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			REDUÇÃO			
ANEXO À PORTARIA N.º		671	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				3.489.975
12.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000258	0122	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	44.90.51	100	350.000	350.000
12.122.2100.2395		MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000200	0001	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	200.000	200.000
12.362.2100.1888		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO				
Ref. 001111	0052	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	1.639.975	1.639.975
Ref. 002281	0053	CONSTRUÇÃO DE MURO NO CENTRO DE ENSINO DARCY QD 31 AR PARANOÁ	44.90.51	100	40.000	40.000
12.362.2100.3272		CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 002111	0012	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL NA QR - 401 DE SAMAMBAIA E NA ESTÂNCIA III EM PLANALTINA	44.90.51	100	100.000	100.000
12.362.2100.3278		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 002225	0020	AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 0-5 RA IX - PARA CONSTRUÇÃO DO AUDITORIO	44.90.51	100	80.000	80.000
Ref. 002245	0021	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 - RA XI	44.90.51	100	40.000	40.000
Ref. 002441	0022	RECONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO Nº 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	44.90.51	102	150.000	150.000
12.362.2100.5625		REFORMAR O CENTRO EDUCACIONAL DO SETOR LESTE				
Ref. 002291	0001	REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL SETOR LESTE	44.90.51	100	100.000	100.000
12.362.2100.5632		CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO				
Ref. 002313	0001	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PRÓXIMO ÀS QUADRAS 206,405 E 406 DO RECANTO DAS EMAS	44.90.51	100	100.000	100.000
12.365.2100.1951		CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA				
Ref. 002300	0003	CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO SETOR OESTE DE SOBRADINHO	44.90.51	100	100.000	100.000
12.365.2100.3277		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001662	0006	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARESDA EDUCAÇÃO INFANTIL	44.90.51	100	550.000	550.000
12.367.2100.3273		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001815	0006	REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA E PISCINA DO CENTRO DE ENSINO ESPECIAL Nº 02 DE CEILÂNDIA RA IX	44.90.51	100	40.000	40.000
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.000.000
15.122.3300.3493		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO JARDIM BOTÂNICO				
Ref. 001729	0060	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO JARDIM BOTÂNICO	44.90.51	107	1.000.000	1.000.000
200081					TOTAL	4.489.975

ANEXO I I						R\$1,00
		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
		REDUÇÃO				
ANEXO À PORTARIA N.º	671	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				2.489.975
08.122.2000.1896		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS				
Ref. 001438	0008	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SEAS - DF				44.90.51
200081		TOTAL				2.489.975

ANEXO III			R\$1,00			
			ORÇAMENTO FISCAL			
			ACRÉSCIMO			
ANEXO À PORTARIA N.º	671	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				3.489.975
12.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000258	0122	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	44.90.51	107	350.000	350.000
12.122.2100.2395		MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000200	0001	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	107	200.000	200.000
12.362.2100.1888		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO				
Ref. 001111	0052	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	107	1.639.975	1.639.975
Ref. 002281	0053	CONSTRUÇÃO DE MURO NO CENTRO DE ENSINO DARCY QD 31 AR PARANOÁ	44.90.51	107	40.000	40.000
12.362.2100.3272		CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				

Ref. 002111	0012	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL NA QR - 401 DE SAMAMBAIA E NA ESTÂNCIA III EM PLANALTINA	44.90.51	107	100.000	100.000
12.362.2100.3278		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 002225	0020	AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 0-5 RA IX -PARA CONSTRUÇÃO DO AUDITORIO	44.90.51	107	80.000	80.000
Ref. 002245	0021	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 - RA XI	44.90.51	107	40.000	40.000
Ref. 002441	0022	RECONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO Nº 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	44.90.51	107	150.000	150.000
12.362.2100.5625		REFORMAR O CENTRO EDUCACIONAL DO SETOR LESTE				
Ref. 002291	0001	REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL SETOR LESTE	44.90.51	107	100.000	100.000
12.362.2100.5632		CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO				
Ref. 002313	0001	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PRÓXIMO ÀS QUADRAS 206,405 E 406 DO RECANTO DAS EMAS	44.90.51	107	100.000	100.000
12.365.2100.1951		CONSTRUÇÃO DE CRECHE COMUNITÁRIA				
Ref. 002300	0003	CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO SETOR OESTE DE SOBRADINHO	44.90.51	107	100.000	100.000
12.365.2100.3277		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001662	0006	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	44.90.51	107	550.000	550.000
12.367.2100.3273		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001815	0006	REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA E PISCINA DO CENTRO DE ENSINO ESPECIAL Nº 02 DE CEILÂNDIA RA IX	44.90.51	107	40.000	40.000
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.000.000
15.122.3300.3493		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO JARDIM BOTÂNICO				
Ref. 001729	0060	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO JARDIM BOTÂNICO	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
200080					TOTAL	4.489.975

ANEXO I V

R\$1,00

ANEXO À PORTARIA N.º		671	ACRÉSCIMO			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				2.489.975
08.122.2000.1896		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS				
Ref. 001438	0008	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SEAS - DF	44.90.51	100	2.339.975	
			44.90.51	102	150.000	2.489.975
200080					TOTAL	2.489.975

PORTARIA Nº 673, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Autoriza, excepcionalmente, procedimento especial relacionado a correção de dados contidos em documento fiscais que especifica.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 77, § 5º do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no art. 100 do Decreto nº 16.106, de 6 de dezembro de 1994, e considerando que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo; considerando que a sistemática de substituição tributária do Imposto sobre Serviços apresenta-se como eficiente mecanismo de satisfação do crédito tributário quando o substituto tributário é órgão da estrutura administrativa do Distrito Federal; considerando, in casu, a inexistência de comprometimento da obrigação principal e do controle fazendário garantido pelas obrigações acessórias; considerando que os processos relativos aos pagamentos dos serviços prestados por particulares aos órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal subordinam-se ao princípio do impulso oficial; considerando a necessidade de pagamento das obrigações empenhadas; considerando que a Secretaria de Comunicação Social é que detém a competência para administrar crédito, na qualidade de ordenadora de despesa, quanto aos gastos com publicidade, propaganda e campanhas educativas no âmbito do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a emissão de Carta de Correção pela empresa PUBLICIS D&M Ltda, CF/DF 07.319.928/001-66, CNPJ 02.719.250/0001-01, destinada à correta identificação, nos documentos fiscais em anexo relacionados, do destinatário do serviço, substituindo-o para SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Art. 2º O documento referido no artigo anterior, conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - Denominação - “Carta de Correção”;

II - nome e números de inscrição, no CF/DF e no CNPJ, do emitente;

III - data de emissão;

IV - numeração inicial e final das folhas;

V - nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela emissão do documento;

VI - número, modelo e data das notas fiscais corrigidas;

VII - identificação do destinatário erroneamente identificado nas notas fiscais;

VIII - identificação do destinatário correto;

IX – informação do número desta Portaria.

§ 1º A carta de correção deverá ser emitida em três vias, que terão, até 10 (dez) dias da emissão, o seguinte destino:

I – 1ª via: arquivo do contribuinte;

II – 2ª via: entregue à repartição fiscal da circunscrição do contribuinte;

III – 3ª via: juntada ao processo onde se encontra a 1ª via do documento fiscal objeto da alteração.

Art. 2º O contribuinte deverá registrar a emissão da carta de correção no campo “Observações” do Livro Registro de Serviços Prestados e do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 3º O procedimento especial autorizado nesta Portaria não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação do Distrito Federal e compatíveis com o tratamento dispensado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Anexo à Portaria nº 673 de 16 de outubro de 2002

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE CARTA DE CORREÇÃO

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM CORRIGIDOS

CONTRIBUINTE : PUBLICIS D & M LTDA

CF/DF : 07.319.928/001-66

CNPJ : 02.719.250/0001-01

REFERÊNCIA : AIDF Nº 121301848/2001; AIDF nº 123000133/2002; E AIDF Nº 123002485/2002

MODELO : NOTA FISCAL FATURA/SERVIÇOS

NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS

21807	22732	23129	23539	23616	23885	24028
21881	22748	23139	23540	23617	23886	24029
21885	22750	23171	23546	23618	23887	24034
21888	22751	23172	23549	23621	23888	24054
21890	22767	23173	23551	23623	23889	24071
21893	22769	23174	23554	23624	23892	24099
22032	22775	23175	23555	23625	23893	24100
22041	22795	23273	23559	23626	23896	24127
22148	22802	23274	23560	23659	23897	24143
22169	22813	23292	23562	23660	23898	24159
22193	22815	23296	23563	23661	23900	24178
22194	22816	23298	23564	23662	23901	24179
22198	22820	23299	23565	23665	23966	24181

22208	22821	23300	23567	23666	23967	24182
22221	22823	23306	23568	23667	23968	24183
22227	22825	23312	23571	23668	23969	24184
22249	22883	23316	23572	23669	23970	24185
22213	22886	23320	23574	23670	23971	24186
22351	22891	23321	23577	23798	23972	24188
22356	22897	23324	23581	23868	23973	24190
22357	22945	23326	23582	23869	23974	24191
22509	22946	23363	23585	23870	23979	24203
22519	22956	23367	23600	23871	23980	24204
22558	22960	23373	23601	23872	23981	24205
22559	22964	23375	23602	23873	23982	24206
22566	22968	23376	23603	23874	23983	24208
22604	22969	23380	23604	23875	23984	24209
22654	22971	23381	23606	23876	23985	24210
22657	23051	23382	23607	23877	23986	24211
22658	23056	23428	23608	23878	23998	24212
22660	23077	23526	23609	23879	23999	24213
22666	23078	23528	23610	23880	24003	24215
22674	23085	23531	23611	23881	24019	24216
22677	23125	23533	23612	23882	24020	24217
22678	23127	23536	23613	23883	24021	24218
22693	23128	23538	23615	23884	24027	24219
24243	22226	22344	24244	-	-	-

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 15 de outubro de 2002

PROCESSO Nº: 040.000.109/1999

INTERESSADO : CODEPLAN

A S S U N T O : Reconhecimento de Dívida

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, e ainda conforme dispõe o inciso III do artigo 166 da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 11.607,16 (onze mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), em favor da COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN., referente a despesa com a glosa efetuada no pagamento da Nota Fiscal nº 913, às fls. 47, com base no Relatório Conclusivo, acerca da Tomada de Contas Especial, às fls. 89 a 97, do processo

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à SUAOP/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento , à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 2.625.0001 – Manutenção e Funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Adjunto

SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo nº: 040.005.512/2001

A Subsecretária de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, tendo em vista as instruções contidas no presente processo e com base no disposto na alínea “c”, inciso III, do artigo 15, do Decreto nº 20.453/99, c/c a Instrução Normativa nº 3/99 e de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e após decorrido o competente direito de ampla defesa e do contraditório, resolve:

I - aplicar à firma DISTRIBUIDORA ABC DE PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.918.229/0001-78, estabelecida à SAAN Qd. 01 Lote 1.350 – Brasília - DF, suspensão pelo prazo de 3 (três) meses de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal, por igual período;

III – Esta penalidade entra em vigor na data de sua publicação.

GLÁUCIA DO NASCIMENTO MELO

Substituindo

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 14 de outubro de 2002

PROCESSO: 040.000.666/2001

INTERESSADO:EMBAIXADA DA COSTA RICA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, considerando o que consta nos autos do processo nº

040.000.666/2001, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela requerente Embaixada da Costa Rica, CGC nº 04.408.317/0001-12, tendo em vista que o medidor nº 462769, não está contemplado no Ato Declaratório nº 273/2000.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/02, publicada no DODF nº 131 em 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
124.004.550/2002	ANTON MEIER	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	165,21
124004.549/2002	THOMAS GRIESCHE	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	53,24
124.004.978/2002	ANTON MEIER	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	51,23
124.004.979/2002	MARIA BELINDA HARST	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	132,31
040.000.667/2001	EMBAIXADA DA COSTA RICA	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	1.709,48
040.000.666/2001	EMBAIXADA DA COSTA RICA	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	27,23
124.005.200/2002	DIETER PAPENFUSS	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	81,33
040.001.750/2002	DELEGAÇÃO DA COMISSÃO EUROPÉIA	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	160,16
124.005.201/2002	DIETER FUCHSENTHALER	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	354,70

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 22/2002-GEESC/DITRI

PROCESSO: 047.000.321/2000

CONSULENTE: AGRO INDÚSTRIA TOSHIMITSU KODAMA LTDA.

INSCRIÇÃO: 07.397.318/001-92

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – Preparação industrial de legumes e outros vegetais – Corte, higienização e empacotamento a vácuo ou em embalagens de bandejas para revenda. Comercialização sujeita ao ICMS nos termos da legislação. Considera-se industrialização o beneficiamento e acondicionamento de produtos hortifrutigranjeiros nos termos do inciso III do art. 387 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Senhora Gerente,

A AGRO INDÚSTRIA TOSHIMITSU KODAMA LTDA., inscrita no CF/DF sob o nº 07.397.318/001-92, situada à Colônia Agrícola N. Bandeirante 01, Chácara 19, formula consulta buscando orientação sobre a incidência ou não do ICMS na comercialização dos seguintes hortifrutigranjeiros, devidamente processados: abóbora Japonesa, abóbora menina, abóbora pescoço, alho descascado, batata baroa, batata doce, batata inglesa, beterraba, caqui, cenoura, couve, couve flor, chuchu, inhame, jiló, mandioca, nabo, pepino, pimentão, quiabo, rabanete, repolho, tomate, vagem, acelga, agrião, alface, alface americana, alface crespa, alface roxa, brócolis, cebolinha, chicória, coentro, espinafre.

Aduz que o processamento compreende o corte, a higienização e o empacotamento a vácuo ou uso de embalagem de bandeja.

Afirma que os produtos serão adquiridos de produtores rurais e processados - alguns empacotados à vácuo e outros embalados em bandejas para revenda, não tendo sua característica alterada. Assim, formula consulta buscando saber se estão sujeitos à tributação do ICMS e qual a alíquota aplicável.

A Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, após anexar os dados cadastrais do contribuinte, às fls. 02/03, informou que o signatário da inicial é procurador do contribuinte, conforme documentação arquivada no prontuário e que não consta ação fiscal em nome da consulente.

Em atenção à Notificação de fls. 05, a Consulente apresentou retificação da Consulta objeto dos presentes autos, informando que o produto hortifrutigranjeiro mencionado como sendo caqui trata-se, na verdade de tomate caqui, mantendo, de conseguinte, os demais termos da Consulta Tributária.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do preparo processual concluso às fls. 02/04, passaremos à análise da consulta.

Para elucidação da presente questão, examinaremos, preliminarmente, a situação tributária dos produtos elencados pela consulente.

Conforme inciso I do item 15 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 - RICMS, todos os produtos listados pela consulente, em estado natural, afora o alho, estão isentos do ICMS na saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização.

A incidência do imposto sobre o alho é clara, e a alíquota aplicável, à luz do disposto no art. 18 da

Lei nº 1.254/96, para as operações internas é de 17% (dezessete por cento) e de 12% (doze por cento) para as operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto. Às operações internas com alho, aplica-se ainda, a redução de base de cálculo para 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), na forma do que dispõe o inciso II do item 11 do Caderno II do Anexo I ao RICMS.

Destarte, para conclusão da matéria cujo esclarecimento se requer nos presentes autos, torna-se necessário elucidar se o processamento (corte, higienização e empacotamento a vácuo ou de bandeja) a que se refere a Consulente se enquadra no conceito de industrialização. É o que passaremos a expor:

O processamento declarado pela Consulente possui duas etapas distintas, a saber:

a) corte e higienização – beneficiamento; e

b) empacotamento a vácuo ou embalagem de bandeja - acondicionamento.

De Plácido e Silva, in VOCABULÁRIO JURÍDICO, Editora Forense, 7. ed. Rio de Janeiro, 1982, volume I, páginas 294 e 295, assim define beneficiamento:

”a ação e o efeito de melhorar, beneficiar ou valorizar a mercadoria ou produto, sem que se altere ou se modifique a espécie anterior. Não há transformação, há simplesmente a modificação no aspecto da coisa, para melhor. No sentido legal, beneficiamento é tomado nesta mesma acepção. Significa a operação a que se submete a mercadoria ou o produto, sem alterar ou modificar a sua classificação, embora se subordine a tarifação mais elevada, em consequência da melhora por que passou. O beneficiamento, assim, é ato de valorização do produto, pelo que é aumentado o seu preço de aquisição. (...) Na forma do exposto, bem se vê que o beneficiamento do produto, muito se difere da fabricação ou da manufatura, em que se anota especialização, ou seja, a produção de nova coisa, em consequência da transformação da matéria originária utilizada.”

Quanto ao acondicionamento, o autor acima citado, na mesma obra, página 76, articula a seguinte definição:

“Maneira pela qual a mercadoria, o produto fabril, ou os frutos, se acondicionam para serem embarcados ou expostos à venda. Embalagem de mercadorias, que tanto compreende os seus invólucros ou envoltórios, como sua rotulagem e sua selagem, quando sujeitos ao imposto de consumo. Indica também a exigência sobre sua apresentação para oferta ao consumidor e as despesas com o seu encaixotamento.”

A definição de industrialização, bem como das etapas de beneficiamento e acondicionamento, no contexto da legislação tributária do Distrito Federal, encontra supedâneo no inciso III do art. 387 do Decreto nº 18.955, de 1997 – RICMS, in verbis:

Art. 387. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

(...)

III - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamen-to, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe a obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utiliza-ção, o acabamento ou a aparência de produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).

(Não há grifos no original).

O texto acima transcrito é reprodução do art. 4º do Decreto Federal nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Como se vê do disposto no inciso III do art. 387 do RICMS, o beneficiamento e o acondiciona-mento caracterizam-se como industrialização.

Destarte, o corte e a higienização a que se refere a Consulente adequa-se à definição de benefi-cimento descrita na alínea “b” do inciso III do art. 387 do RICMS e o empacotamento a vácuo ou em embalagem de bandeja subsume-se à descrição de acondicionamento ou reacondicionamento a que se refere a alínea “d” do inciso III do art. 387 do mesmo diploma regulamentar.

Há se ressaltar que a descaracterização de industrialização relativamente ao acondicionamento ou reacondicionamento em embalagem, nos termos do Decreto nº 2.637, de 1998, aplica-se a duas hipóteses, a saber:

a) a colocação da embalagem se destine apenas ao transporte da mercadoria (inciso IV do art. 4º do Decreto nº 2.637, de 1998);

b) produtos alimentares acondicionados em embalagem de apresentação, desde que prepa-rados (inciso I do art. 5º do Decreto nº 2.637, de 1998):

1 - na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padari-as, quitandas e semelhantes, quando destinados a venda direta a consumidor (alínea “a” do inciso I do art. 5º do Decreto nº 2.637, de 1998); e

2 - em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes (alínea “b” do inciso I do art. 5º do Decreto nº 2.637, de 1998).

Como se depreende, a colocação da embalagem como descrito pela consulente não se destina apenas ao transporte dos produtos, bem como, não se adequa às hipóteses de descaracterização de industrialização relativas à colocação de embalagem de apresentação. De conseguinte, resta configurada a industrialização no processamento realizado pela Consulente.

Assim, conclui-se que os produtos listados pela Consulente são submetidos a processo de industrialização, como definido no diploma regulamentar do ICMS, posto que são submetidos a beneficiamento (operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência de produto) e acondicionamento (ope-ração que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original).

Nestes termos, à exceção do alho, cuja tributação fora transcrita anteriormente, os demais produ-tos listados pela Consulente, estão sujeitos à tributação do ICMS, sem redução de base de cálculo, à alíquota de 17% (dezessete por cento) nas operações internas e de 12% (doze por cento) nas operações interestaduais.

Saliente-se de oportuno, que tais produtos serão normalmente tributados quando destinados à Consu-lente para fins de industrialização, gerando inclusive crédito para o estabelecimento adquirente.

Ademais, há se ressaltar que, anteriormente, o entendimento dominante da Administração Tribu-tária do Distrito Federal respeitante à matéria achava-se consubstanciado na consulta nº 15/92, conforme Processo nº 040.004.693/1992.

O presente Parecer revê o entendimento da Administração Tributária expresso no Processo supramencionado, com fulcro na argumentação anteriormente exposta.

Aplica-se, à consulente, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida, face à mudança de entendimento da Administração Tributária.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2002.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Gerência de Esclarecimento de Normas

Assistente

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

Considerando as elucidações proferidas no presente parecer, bem como as aplicações supletivas buscadas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o Decreto nº 2.637, de 1998:

Manifesto concordância com o presente Parecer, endossando os seus termos e conclusões, revi-sando inclusive entendimento por mim acordado, consubstanciado na Consulta nº 15/92, confor-me Processo nº 040.004.693/1992.

Assim disposto, apresento à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após retornem à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI, para as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

<

AIA		Interessado: Marcio Oliveira de Almeida	PROCESSO	
3257/02		Termo de Vistoria: 514418	123.002.169/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
150	litros	Cachaça de Alambique	R\$ 1,50	R\$ 225,00
TOTAL			R\$ 225,00	

AIA		Interessado: Mauro Sandro Queiroz de Carvalho	PROCESSO	
1142/02		Termo de Vistoria: 514420	123.000.798/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
186	pct	Refrigerante Pet 2L Guaraná c/6 Rei	R\$ 6,96	R\$ 1.294,56
50	pct	Refrigerante Pet 2L limão c/6 Rei	R\$ 6,96	R\$ 348,00
TOTAL			R\$ 1.642,56	

AIA		Interessado: Ariston Borges de Medeiros	PROCESSO	
2451/02		Termo de Vistoria: 514417	123.001.684/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
32	Garrafa	Coca cola 600ml	R\$1,08	R\$ 34,56
12	Garrafa	Fanta laranja 600ml	R\$ 0,98	R\$ 11,76
TOTAL			R\$ 46,32	

AIA		Interessado: Josiel de Araújo Cabral	PROCESSO	
1102/02		Termo de Vistoria: 514419	123.000.788/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
12	unid	Suco Kapo sabor Uva	R\$ 0,80	R\$ 9,60
12	unid	Cerveja Summer Draft	R\$ 0,73	R\$ 8,76
TOTAL			R\$18,36	

AIA		Interessado: Joelson Carvalho de A. e Silva	PROCESSO	
0563/02		Termo de Vistoria: 527155	123.000.561/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
72	unid	Refrigerante sabor laranja 600ml	R\$ 1,50	R\$ 108,00
TOTAL			R\$ 108,00	

AIA		Interessado: Hermes Collore Ind.	PROCESSO	
2893/02		Com. LTDA	123.001.997/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
180	litro	Selador acquacolo	R\$ 2,00	R\$ 360,00
TOTAL			R\$ 360,00	

AIA		Interessado: Gildomar Silva do Nascimento	PROCESSO	
2609/02		Nascimento	123.001.758/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
45	sacos	Cimento Tocantins 50 kg	R\$ 14,50	R\$ 652,50
TOTAL			R\$ 652,50	

As mercadorias foram encaminhadas ao Aterro Sanitário, por se encontrarem impróprias para uso/consumo.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

ATO DECLARATÓRIO 27/02-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002 O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEFP e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar: ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA		Interessado: José Miranda da Silva	PROCESSO	
3112/02			123.002.102/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
14	sacos	Feijão de corda saco com 60kg	R\$ 50,00	R\$ 700,00
TOTAL			R\$700,00	

As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas a CRIAMAR – Casa da Criança Ana Maria Ribeiro e ao Lar da Criança Padre Cícero.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 147/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 15 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a transmissão causa mortis dos bens deixados por RAMILIO ZAMPIRON, falecido em 20/02/1998.

PROCESSO INTERESSADO ITCD
048.005.491/2002 LUCILIA CASTELO BRANCO Isenção
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 148/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 15 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DEFERE PARCIALMENTE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, a transmissão causa mortis dos bens deixados por EDNILSON BATISTA DA COSTA - falecido em 12/06/1993, e MARGARIDA MARIA DE FREITAS COSTA – falecida em 25/04/1998, da seguinte forma:

- isenção de 50% - referente quinhão da Sra Margarida Maria de Freitas Costa, em relação ao imóvel - QNO 18 CONJ 05 Lote 13 – Ceilândia/DF;
- isenção de 100% - referente o imóvel SHCE/SUL QDA 31 Bloco C, Apto 303, Cruzeiro/DF.
PROCESSO INTERESSADO ITCD
048.007.763/2002 Mauricea Freitas Costa de Souza Isenção
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 114/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 15/10/2002
Isenção do IPVA para TAXISTAS - Lei nº 7.431/85.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – ao contribuinte abaixo nominado:

Processo nº Interessado Placa Exercício
124.007698/2002 JANAINA JULINDA DA SILVA JEO 3187 2002
Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 115/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP – 15/10/2002
Isenção quanto ao IPTU/TLP para idosos.
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, com percentual de 100%, referente aos respectivos imóveis, aos idosos abaixo nominados, conforme processo 124.000300/2002:

processo	Interessado	Inscrição
124.000300/2002	ALFEU ABREU LUIZ	47418915
124.000300/2002	ANESIA LOURENÇO DOS SANTOS	47407441
124.000300/2002	ALVINO PACHECO DE ANDRADE	47402156
124.000300/2002	ESPEDITA DIAS DA LUZ	47444002
124.000300/2002	JOÃO RAFAEL MERELES COELHO	47562846
124.000300/2002	JOAQUIM BRAGA LIMA	47727098
124.000300/2002	LAZARO ALOI DE SOUZA	47457333
124.000300/2002	LIDIA GONÇALVES ARRUDA	47157585
124.000300/2002	NEILDES FERNANDES DA SILVA	47416726
124.000300/2002	OLAVO CHAVES DE ALMEIDA	4744536X
124.000300/2002	ROSEMIRO BATISTA DE SOUZA	47427108
124.000300/2002	SALUSTRIANO JOSE DE MOURA	4741622X

Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 116/2002- AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 14/10/2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SUL, com base no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto n.º 18.955, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 20.931, de 30.12.99 e do Decreto n.º 22.308/2001, de 08/08/2001, Decreto 22308, de 07/08/2001 (Convênios ICMS n.º 71/99 e 85/2000 e 22/2002), Decreto Legislativo nº 939/2002 e no artigo 1º da Portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo inicso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, DECIDE que a requerente abaixo relacionada está autorizada a adquirir junto ao revendedor , um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	REVENDEDOR
124.007293/2002	LEA POSTIGA NOGUEIRA	606.598.401-97	BRASAL S/A

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria n.º 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto n.º 18.955/97.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 117/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Não incidência/ remissão de IPVA de veículos roubado, furtado Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, decide DEFERIR o pedido de não incidência/remissão sobre a propriedade do veículo abaixo identificado, objeto de roubo, furto.

PROCESSO Nº	INTERESSADO	PLACA	ANO
124.007559/2002	NEUSA MAGDA DE F. SILVA LOPES	JEU 6705	2002

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 14 de outubro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R\$
124.007685/2002	CARLOS EDUARDO DA C. RODRIGUES	ITBI	978,48
124.002891/2001	NAC. NÚCLEO DE ARTE E CULTURA	TAXA	228,66
124.002011/2001	JUCELINO LIMA SOARES	IPTU/TLP	317,65
124.001783/2001	JOSÉ RAIMUNDO DAS V. FERREIRA	IPVA	155,82
040.011688/1997	SIND.DOS CONDUT. AUTONOMOS DE VEICULOS RD DE BSB	ISS	310,27

JOSE VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 172/2002-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, os veículos abaixo relacionados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, pertencentes aos seguintes interessados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010.915/02	ODALIA FRANCISCA DE A. DE JESUS	GM/CORSA SUPER	JGD-9796
042.010.166/02	MARIA LINDALVA FERNANDES DIAS	VW/PARATI 1.6	JFT-5180

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 173/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 3 DE OUTUBRO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670/01 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo discriminado abaixo, objeto de furto, pertencente ao seguinte interessado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.003.730/2002	CLEONILDE PEREIRA PINHEIRO	FIAT/UNO MILLE EX	JFD-3423

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 174/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, no percentual de 50%, o aposentado/pensionista, abaixo relacionado, no tocante ao respectivo imóvel:

PROCESSO	INTERESSADO	Inscrição	ENDEREÇO	CIDADE
042008047/02	ANA FERNANDES MELCHIOR	47129921	QS 08 CJ 210 BL C LT 6	TAGUATINGA

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 175/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042.009784/02	ABMAEL DE PAULA SANTOS	IPTU/TLP	73,44
042.009473/02	NEWTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	IPTU/TLP	115,13
042.002539/01	MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS	IPTU/TLP	56,88
042.008309/02	GUILHERMINA SOARES TEIXEIRA	IPTU/TLP	65,73
042.009749/02	VERACI SOUZA DA SILVA	IPVA	62,53
042.004155/01	MARIA DE JESUS ARAÚJO	IPTU/TLP	284,47
042.001897/01	RITA DE CÁSSIA DE ABREU SOUZA	ITCD	219,81
042.009929/02	VICENTE EUSTÁQUIO CALDEIRA	IPTU	204,74
043.004417/02	RENI LEVI GONÇALVES COELHO	IPTU/TLP	1.297,33
043.004418/02	RENI LEVI GONÇALVES COELHO	IPTU/TLP	1.164,29

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 9 de outubro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

1- Pagamento indevido da 1ª cota do ITCD-2001 do imóvel de inscrição nº 4.553.226-5, com o débito relativo a 4ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 4.553.226-5, no valor de R\$147,70, em nome de RITA DE CÁSSIA DE ABREU SOUZA, CPF nº 244.001.571-72, processo nº 042.001897/2001.

2- Pagamento indevido cota consolidada do IPVA-1997 do veículo de placa JEZ4076, com o débito relativo a TLC-1997 do veículo de placa BE9446; 3ª cota do IPVA-2002 do veículo de placa JGE4565 e DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$181,48, em nome de ANTONIO DE PÁDUA SANTOS, CPF nº 327.211.701-63, processo nº 042.009.837/2002.

3- Pagamento indevido da 4ª cota do IPTU-2002 do imóvel de inscrição nº 4.533.533-8, com o débito relativo à 6ª cota do IPTU/TLP do mesmo imóvel, no valor de R\$82,29, em nome de VICENTE EUSTÁQUIO CALDEIRA, CPF nº 074.078.826-49, processo nº 042.009.929/2002. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.106/94 e no art. 1º da lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/95 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, DECIDE RETIFICAR a seguinte publicação:

1- Parte do Ato do Chefe desta AGTAG de 27 de novembro de 2001, onde se lê “pagamento da 1ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 4.547.448-6, com o débito relativo a parte da CDA nº 5.009.876.227-3, no valor de R\$81,28, em nome de ELAINE APARECIDA CARDOSO, CPF nº 297.782.121-04, processo nº 042.003.442/2001.”, leia-se “pagamento indevido da 1ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição 4.547.448-6, com débitos relativos a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$92,93, em nome de ELAINE APARECIDA CARDOSO, CPF nº 297.782.121-04, processo nº 042.003.442/2001.”

2- Parte do Ato do Chefe desta AGTAG de 16 de agosto de 2002, publicado no DODF nº 160 de 22 de agosto de 2002, onde se lê “pagamento indevido da 1ª a 4ª cotas do ITBI-2001, guia nº 22/08/2001/213/000010-7, do imóvel de inscrição nº 2.011.532-6, com o débito relativo a parte do ITCD guia nº 28/12/2001/817/000008-0, do imóvel de inscrição nº 2.011.532-6, no valor de R\$1.908,81, em nome de ANDRE LUZ DE CARVALHO SOARES E OUTROS, CPF nº 875.601.001-04, processo nº 042.004.686/2001.”, leia-se “Pagamento indevido do ITBI guia nº 07/03/2001/213/000008-6 e guia nº 22/08/2001/213/000013-7, com o débito relativo ao ITCD-2001 guia nº 28/12/2001/817/000008-0, no Valor de R\$2.597,32, em nome de ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO SOARES E OUTROS, CPF nº 875.601.001-04, processo nº 042.004.686/2001.”

Em de 10 de outubro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, decide:

Indeferir o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista que o requerente não entregou a documentação necessária para análise do pleito, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96:

PROCESSO	INTERESSADO	Inscrição	ENDEREÇO	CIDADE
042009023/02	IZABEL MARTINS DA SILVA	20308116	QNJ 27 CS 03	TAGUATINGA
124000270/02	JUDITH OLIVEIRA DOS SANTOS	45737207	QR 112 CJ 13 CS 18	SAMAMBAIA

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

Este Ato só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, decide:

Indeferir o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m², contrariando o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96:

PROCESSO	INTERESSADO	Inscrição	ENDEREÇO	CIDADE
042007864/02	MARIA LUIZA FLOR	21002908	QSA 14 CS 06	TAGUATINGA
124000822/02	ADAUTA RODRIGUES FERREIRA	30234409	QNM 42 CJ E CS 16	TAGUATINGA

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

Este Ato só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, decide:

Indeferir o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista que o requerente possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96:

PROCESSO	INTERESSADO	Inscrição	ENDEREÇO	CIDADE
042004640/02	ROBERTO REATEGUI REATEGUI	30486165	QNA 52 BL A AP 307	TAGUATINGA

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

Este Ato só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 196/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção quanto ao ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea “d”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimentos da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	DE CUJOS	ÓBITO
044.009249/2002	Eudineia Alves Rodrigues Ribeiro	Silvino dos Santos Ribeiro	25/03/2001
044.009237/2002	Helena Batista Souza Nascimento	Raimundo Souza Nascimento	25/01/2002
044.009206/2002	Maria de Fátima Silva	Maria de Nazaré Silva	13/06/1999

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ELENICE CAETANO MARTINS

DESPACHO DA GERENTE
Em 14 de outubro de 2002

AUTORIZAÇÕES DE RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela ordem de Serviço nº 092 de 10/07/2002, e considerando o que consta no processo a seguir relacionado, AUTORIZA AS RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES discriminadas abaixo:

Onde se Lê:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
044.009164/2002	Alexandre Saraiva de Almeida	IPVA	61,40

Leia-se:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
044.009164/2002	Alexandre Saraiva de Almeida	IPVA	62,63

ELENICE CAETANO MARTINS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 131/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

O (A) GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi autorizada a restituição e/ou compensação ao contribuinte abaixo nominado:

Processo	Interessado	Tributo	Valor R\$
0047-001104/2002	Terezinha Cavalcante Mendes	ITBI – Guia de Lançamento: 14/02/2002/434/000003-0	277,37
0047-001141/2001	Pedro Rizza Neto	ITBI – Guia de Lançamento: 22/11/2001/434/000004-0	752,91

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE
Em 16 de outubro de 2002

O (A) GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC Nº 092, de 10 de julho de 2002, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve:

Indeferir o(s) pedido(s) de restituição do(s) processo(s) abaixo discriminado(s), por falta de amparo legal.

Processo	Interessado	CPF
0047-000726/2000	João Batista	097.654.501-25

Cumpra esclarecer que nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 422, DE 16 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 178/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.006721/2000, resolve:

- Credenciar, por 05(cinco) anos, a Escola Amiguinhos do Rei, localizada no Setor Veredas, Quadra 02, PIQ 02, Lote 01, Brazlândia – Distrito Federal, mantida pela Escola Amiguinhos do Rei Ltda.;
- Autorizar o funcionamento da Educação Infantil-Creche e Pré-Escola e do ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries;
- Aprovar a Proposta Pedagógica com a respectiva matriz curricular para o Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries, que se constitui anexo do citado parecer;
- Validar os atos escolares praticados pela instituição de ensino de acordo com as normas regimentais e a matriz curricular;
- Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 423, DE 16 DE OUTUBRO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 185/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.000562/2001, RESOLVE:

- Credenciar, por 03(três) anos, o Colégio Esplanada, localizado na Avenida Paranoá, Quadra 27, Conjunto 19, Lote 19, Paranoá – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Esplanada Ensino Fundamental Ltda.;
- Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries;
- Aprovar Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e a matriz curricular, anexada ao citado parecer;
- Validar os atos escolares praticados, com base nos documentos organizacionais ora aprovados;
- Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X do art. 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

- Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo instituído pela Portaria nº 052/2002.
- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

ATO DO CHEFE DE GABINETE

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE
Em 16 de outubro de 2002

PROCESSO N.º : 100.001.579/2001

INTERESSADO : SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL.

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PAGAMENTO DE MULTA.

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do Artigo 1º da Portaria nº 257, republicada no DODF nº 211, de 06.11.2000, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor de R\$191,54(cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente a pagamento de Multa, Marca/Mod : IMP/VW GOL CL 1.6 MI - placa JFO-2639, Tipo : Automóvel Cor : Branca, através da Secretaria de Estado de Ação Social, conforme a Portaria de nº 04/1992, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 85170183, Fonte 100, Elemento de Despesa 339092, Despesa de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências

ELEUSA CESAR FARIA DE SANTANA

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 10 de outubro de 2002

Processo: 113.000172/2002

Interessado: NCD/DER-DF

Assunto: Emissão da nota de empenho

Dispensar a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.

Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a favor da SCS - Secretaria de Comunicação Social, para cobrir despesas referente ao mês de outubro/2002.

Processo: 113.000516/2002

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Assunto: Reconhecimento de dívida

Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$228,65 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) a favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA
URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Processo nº: 094.000.191/2000
Interessado: LAUDILENE RIBEIRO BRANDÃO
Assunto: Reconhecimento de Dívida
À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no montante de R\$ 2.239,08 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais, oito centavos), referente penhora do Contrato nº 068/96, de Laudilene Ribeiro Brandão, tendo como requerente CEU 070 – Combustíveis Ltda, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES
URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 32, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002 (*)
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, tendo em vista o disposto no Decreto nº 23.061, de 25 de junho 2002, e considerando a necessidade proceder ao recadastramento dos beneficiários do Passe de Deficiente, de que trata as Leis Distritais nº 453, de 08 de junho de 1993, nº 566, de 14 de outubro de 1993 e a nº 773, de 10 outubro de 1994, objetivando disciplinar o uso deste benefício; considerando a documentação e instruções contidas no processo nº 096.0001.720/2002, resolve:

1. Credenciar o Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, para em conjunto com o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, proceder ao recadastramento dos beneficiários do Passe Deficiente de que trata as Leis Distritais nº 453, de 08 de junho de 1993, nº 566, de 14 de outubro de 1993 e a nº 773, de 10 outubro de 1994, e emitir novos passes deficientes, para utilização no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

2. Para o recadastramento ou inscrição para habilitação ao usufruto do Passe de Deficiente os beneficiários deverão apresentar cópia autenticada dos seguintes documentos:

I. cópia do documento legal de identificação;

II. cópia do comprovante de residência no Distrito Federal;

III. cópia do comprovante de renda, da declaração de rendimentos e, se for o caso, cópia dos comprovantes de renda familiar.

IV. cópia do documento de guarda e responsabilidade, quando for o caso.

V. avaliação médica especializada, quando portador de deficiência física ou sensorial, e avaliação médica ou psicológica, quando portador de deficiência mental, conforme estabelecido nas Leis Distritais nº 453/93, nº 566/93 e nº 773/94.

2.1 Os documentos relacionados neste item e as respectivas avaliações médica especializada ou psicológica, após devidamente analisados, deverão ser arquivados e armazenados em programa específico, visando impedir a duplicidade do benefício.

2.2 O Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, após cumpridas todas as exigências para emissão da Carteira do Passe de Deficiente, deverá emitir as respectivas carteiras e remete-las ao DMTU/DF para assinatura.

2.2 O recadastramento dos beneficiários do Passe de Deficiente e a inscrição para habilitação ao usufruto deste benefício será feita no Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, localizado no SIA Trecho 3 Lote 1240.

3. Criar o novo modelo da carteira “PASSE LIVRE ESPECIAL”, que com está se publica, que identificará os usuários que gozam deste benefício, na qual constarão:

I. nome completo e foto do beneficiário;

II. matrícula/registro e o Número da via da Carteira;

III. RG/Cert. Nascimento;

IV. data de emissão da carteira;

V. validade da carteira;

VI. necessidade de acompanhante, quanto for o caso.

VII. Código Internacional de Deficiência - CID.

4. A Carteira Passe Livre Especial terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de sua emissão, renovável desde que mantidas as condições e critérios do benefício, mediante verificação do Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP.

4.1 No ato de renovação da Carteira, o beneficiário apresentará toda a documentação prevista no item 2.

5. As Carteiras serão confeccionadas, emitidas e plastificadas, gratuitamente, pelo Instituto

Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da documentação por aquela entidade.

5.1 Após assinatura, o DMTU/DF encaminhará as Carteiras para o Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP para distribuição aos beneficiários.

6. No ato do recebimento da Carteira, o beneficiário ou seu representante legal assinará Termo de Compromisso, atestando pleno conhecimento dos direitos e deveres no uso do Passe Livre Especial.

7. Caberá ao beneficiário ou seu representante legal, quando do extravio ou furto da Carteira, registrar Ocorrência Policial, para fins de sua própria garantia e para o devido acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes.

8. Para solicitação da segunda via, o beneficiário apresentará, obrigatoriamente, ao Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, o Boletim de Ocorrência Policial relativo ao furto ou extravio da Carteira.

8.1 O prazo para expedição da segunda via será de até 10(dez) dias, a contar do recebimento da documentação pelo Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP.

9. A utilização indevida da Carteira por qualquer pessoa que não seja o titular é considerada falta grave e acarretará:

I. quando da primeira incidência: apreensão da Carteira e advertência ao beneficiário e seu responsável.

II. quando da segunda incidência: apreensão da Carteira e suspensão do benefício, acompanhadas da adoção de medidas legais pertinentes, conforme legislação em vigor.

10. Compete ao DMTU/DF a apreensão das Carteiras que forem utilizadas indevidamente, devendo cada ocorrência ser comunicada ao Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, para a adoção das medidas cabíveis.

11. Constituem motivos para o cancelamento do benefício:

I. falecimento do beneficiário;

II. mudança de domicílio para fora do Distrito Federal;

III. alteração da renda, quando esta ultrapassar os limites estabelecidos para a concessão do benefício;

IV. alteração do diagnóstico médico ou psicológico que implique o desaparecimento das condições estabelecidas na legislação, para a habilitação ao usufruto do benefício.

12. As Carteiras que estão sendo utilizadas atualmente, que não estejam vencidas, terão validade por 90 (noventa) dias, período em que deverá ser concluído o recadastramento.

13. Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, tome as medidas necessárias ao início do recadastramento e emissão de novas Carteiras, dotando sua estrutura com pessoal e equipamentos suficientes ao atendimento dos beneficiários com conforto e rapidez.

14. Revogam-se as disposições em contrário.

15. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACEDO DE ANDRADE

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº184, de 25 de setembro de 2002, pág. 9-10.

ANEXO I (Instrução de Serviço nº 32-DMTU, de 19/09/2002)

PASSE LIVRE ESPECIAL

DMTU / DF

FOTO

NOME

MATRÍCULA RG / CERT. NASCIMENTO

DATA DE EMISSÃO VALIDADE DA CARTEIRA

C.I.D. NÚMERO DA VIA

VÁLIDO SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO

- 1- ESTA IDENTIFICAÇÃO DEVE SER APRESENTADA AOS MOTORISTAS / COBRADORES / FISCALIS PARA EMBARQUE NO ÔNIBUS ACOMPANHADA COM CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO.
- 2- A NÃO APRESENTAÇÃO DAS IDENTIFICAÇÕES IMPLICARÁ NA PROIBIÇÃO À ENTRADA NOS ÔNIBUS.
- 3- O EMBARQUE SE DARÁ PELA PORTA DIANTEIRA.
- 4- O EXTRAVIO DESTA IDENTIFICAÇÃO DEVERÁ SER COMUNICADO IMEDIATAMENTE AO DMTU, ACOMPANHADO DE OCORRÊNCIA POLICIAL.
- 5- ESTA IDENTIFICAÇÃO É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, PORTANTO, NÃO UTILIZE DE FORMA INCORRETA, POIS PODE-SE CONFIGURAR CONTRAÇÃO OU CRIME
- DIRETORIA GERAL DO DMTU

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 690, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : NEY JONES PEREIRA DE FRANCA
Processo : 055-016711/2000
Prontuário : 00669604562/DF Categoria: “B”
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 691, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : KENNY CARLOS BARBALHO MOREIRA
Processo : 055-005828/2002
Prontuário : 00712743234/DF Categoria: “AB”
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 692, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CELIO CAIXETA MAGALHAES
Processo : 055-005856/2002
Prontuário : 238828484/MG Categoria: “AB”
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 693, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARFISA ROSA AZEVEDO
Processo n.º : 055-002807/2001
Prontuário : 00307690305/DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 694, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CRISTIANO LOPES DE JESUS
Processo n.º : 055-001916/2002
Prontuário : 00193363469/DF Categoria: “AB”
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 695, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RENATO LUIS DOS SANTOS
Processo n.º : 055-007728/2002
Prontuário : 00322654353/DF Categoria: “B”
Infração : art. 210 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 696, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JOAO GONÇALVES CABECEIRO
Processo n.º: 055-017907/2002
Prontuário : 00284344487/DF Categoria: “D”
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 697, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCO AURELIO FERRAZ
Processo n.º: 113-00027/2002
Prontuário : 01831676788/DF Categoria: “B”
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 698, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : NATANAEL CAMPOS RODRIGUES
Processo n.º : 055-020001/2001
Prontuário : 00165944474/DF Categoria: “AD”
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 07 (sete) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 699, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCELO ALVES VENZI
Processo : 055-017017/2001
Prontuário : 002693143/DF Categoria: “B”
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos

Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : MARCELO GOMES BARBOSA
Processo n.º : 055-018564/2002
Prontuário : 00146667950/DF Categoria: “AB”
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 727, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : RICARDO DE SOUZA MENDES
Processo : 113-00361382002
Prontuário : 01834121157/DF Categoria: “B”
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 728, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
Processo n.º : 055-017815/2002
Prontuário : 01940546843/DF Categoria: “A”
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 729, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : ADAILTON RIBEIRO VIDAL
Processo n.º: 055-017906/2002
Prontuário : 00573708923/DF Categoria: “B”
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 730, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : JOSE RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES
Processo n.º : 055-015394/2000
Prontuário : 00556227467/DF Categoria: “B”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 731, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCIA OLIVEIRA FERNANDES
Processo n.º : 055-002028/2001
Prontuário : 00414020713/TO Categoria: “AB”
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 732, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : CLIDENOR DOS SANTOS ROSA
Processo n.º : 055-005842/2002
Prontuário : 00354748067/DF Categoria: “AD”
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 733, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : JUAN CARLO ALVES VAZ
Processo : 055-017277/2002
Prontuário : 00717133000/DF Categoria: “B”
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 734, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : MANOEL ALVES DA SILVA
Processo n.º: 113-000025/2002
Prontuário : 00149078807/DF Categoria: “B”
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 735, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA COSTA
Processo n.º: 055-008408/2002
Prontuário : 00215434671/DF Categoria: “AD”
Infração : art. 165 e 175 do CTB
Período : 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 736, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA
Processo n.º : 055-018145/2002
Prontuário : 00021962535/DF Categoria: “AD”
Infração : art. 170 e 261 do CTB
Período : 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 737, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCOS ANTONIO ALCOFORADO CRISTINO

Processo n.º : 055-016197/2002

Prontuário : 00648677665/DF Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 738, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : EDSON DA SILVA BRITO

Processo : 055-013200/2002

Prontuário : 00926850979/DF Categoria: “B”

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 739, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LUCIANO AIRES DA SILVA MOREIRA

Processo : 055-019117/2002

Prontuário : 00211638525/DF Categoria: “B”

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 740, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : FABIO ANTUNES MOREIRA

Processo n.º : 113-004050/2002

Prontuário : 01778928987/DF Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 21/2002-CONTRANDIFE

Processo n.º: 055008649/2001-DETRAN

Interessado : ADRIANA RODRIGUES MARQUES MACHADO

Assunto : Solicitação de exame, em grau de recurso, junto ao CONTRANDIFE

Relator : DANIEL ANTÔNIO DE SOUZA

O Presidente do Conselho de Trânsito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VII e IX, Título IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 21.366 de 21 de abril de 2000, CONSIDERANDO:

a) os itens 19.3 do Anexo I da Resolução 80/98- CONTRAN;

b) os artigos 41 e 52 inciso XV da instrução de serviço n.º 117 (29/02/2000) do DETRAN-DF;

c) o parecer do Conselheiro Relator aprovado em Plenário, por unanimidade de votos, na 13ª reunião do dia 02.07.2002, resolve:

art. 1º - Nomear Junta Médica Especial destinada a examinar o Srª ADRIANA RODRIGUES MARQUES MACHADO, com o fim específico de determinar sua atual condição, para fins de revalidação da CNH.

art. 2º - A Junta Médica Especial referida no artigo anterior será constituída pelo seguintes especialistas:

Dr. JORGE VIEIRA DE MELLO	CRM 9518
Drª MARCIA CRISTINA BARROS E SILVA REIS	CRM 9760
Drª MARIA DA PENHA MARQUES ROCHA	CRM 5818

art. 3º - Fixar prazo de 30 (trinta) dias úteis para emissão do competente Laudo, assinado pelos referidos especialistas.

art. 4º - Responsabilizar o requerente, Sr. ADRIANA RODRIGUES MARQUES MACHADO pelo ônus decorrente de tal exame.

art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2002

DANIEL ANTÔNIO DE SOUSA	ALVARO JOSÉ TÉLES PACHECO
Relator	Presidente

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 47, de 1º de junho de 2000.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a seguinte Instrução Normativa:

1. O item 32, da Instrução Normativa nº 47, de 1º de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “32. No curso da sindicância inquisitorial, ultimada a fase de instrução e havendo indícios de transgressão disciplinar, o sindicante procederá ao indiciamento do servidor mediante despacho fundamentado, consignando a tipificação da infração, o fato censurável e suas circunstâncias, bem como as respectivas provas.”

2. Ficam acrescidos os subitens 22.3 e 22.3.1, à Instrução Normativa nº 47, de 1º de junho de 2000, com as seguintes redações:

“22.3. Havendo indiciamento liminar pela Autoridade Instauradora, o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa será demarcado pela Autoridade Sindicante, após ultimada a fase instrutória.”

“22.3.1. Se da fase instrutória restarem indícios da prática de infração disciplinar com tipificação diversa da que foi atribuída liminarmente ao sindicado, a Autoridade Sindicante, fundamentadamente, poderá desclassificar o indiciamento, abrindo, em seguida, o prazo para a defesa.”

3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de outubro de 2002

PROCESSO: 150.001531/2002

INTERESSADO: GERALDINHO GONÇALVES LTDA-ME.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa GERALDINHO GONÇALVES LTDA-ME, no valor de R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 951/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação das Bandas MIAMI, NEGA MALUKA, BENGÁ MOLE e KARISMA, dentro das comemorações do aniversário do Gama.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 14 de outubro de 2002

PROCESSO: 150.001530/2002

INTERESSADO: GRV PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa GRV PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 953/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação do artista “KIKO PERES”, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 124, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DO DISTRITO FEDERAL , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 121, de 01de outubro de 2002, publicada

no DODF nº 190, de 03 de outubro de 2002, com fundamento legal no que estabelece o artigo 20 do mencionado decreto.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de outubro de 2002

PROCESSO: 030.003.479/2002
INTERESSADO: SEMARH
ASSUNTO: AUTO INFRAÇÃO IDENTIFICAR INFRATOR JFP-7813
Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e ainda nos termos do inciso I do artigo 38 e incisos II e IV do artigo 39, e artigo 54, do Decreto nº 16.098/94, que trata das Normas de Execução Financeira, Orçamentária e Contábil do Distrito Federal, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento no valor de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, para custear despesas com multa de trânsito aplicada ao veículo oficial de placa JFP-7813, ocasionada pelo servidor Antônio Adriano Bandeira Chaves em 16/07/2002, à conta da Natureza da Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0187 – Manutenção dos Serviços Administrativos da SEMARH.
Publique-se e encaminhe-se a GEORF/DIAOP/SEMARH, para as demais providências.
PROCESSO: 190.000.146/2002
INTERESSADO: TELEBRASILIA BRASIL TELECOM S/A
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SERVIÇO
Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, correspondente as Notas de Empenho abaixo citadas, modalidade estimativa, em favor da BRASIL TELECOM S/A, para atender despesas com prestação de serviços de telefonia convencional, durante o corrente exercício, conforme justificativas constantes no processo acima citado, à conta da Natureza de Despesa 3390.39 – Fonte 100 – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0187 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Semarh.

NOTA DE EMPENHO	VALOR	FINALIDADE
2002NE00037	12.900,00	Empenho inicial
2002NE00065	15.000,00	reforço
2002NE00132	13.000,00	reforço
2002NE00135	16.000,00	reforço
2002NE00195	15.000,00	reforço
2002NE00282	15.400,00	reforço
2002NE00300	15.000,00	reforço
2002NE00333	15.000,00	reforço
2002NE00377	15.000,00	reforço

ANTONIO MAGNO FIGUEIRA NETTO

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 59, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002
A DIRETORA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773 de 18 de julho de 1994, resolve: Prorrogar por 15 (quinze) dias a contar de 16/10/2002, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 55, publicada no DODF nº 177 página 17 de 16/09/2002, para apurar os fatos apontados no Processo nº 195.000.158/2002.

ANAJULIA ELIZABETE HERINGER SALLES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 15 de outubro de 2002

PROCESSO Nº : 140.000.336/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “ caput ” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 280/2002 no valor de R\$ 7.925,40 (sete mil, novecentos e vinte cinco reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 143.000.004/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “ caput ” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 323/2002 no valor de R\$ 9.460,20 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.
PROCESSO Nº : 142.001.721/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “ caput ” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 211/2002 no valor de R\$ 13.556,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), em favor do Banco de Brasília S/A
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA
Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
O Administrador Regional de Planaltina resolve tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 60 de 07 de outubro de 2002 por ter sido publicada indevidamente no DODF nº 196 de 11 de outubro de 2002, página 29.

FRANCISCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 87, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997 artigo 37 inciso 8º, resolve:
Publicar relação de bens apreendidos no depósito desta Administração, para que o proprietário interessado apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos fiscais para sua retirada de acordo com o Termo de Apreensão.

PROCESSO N.º 142.002.086/2002						
Termo	Identificação	Local	Data	Hora	Quant.	Especificação
2737	SEM IDENTIFICAÇÃO	QR 406 Lote 01	22/08/02	10:00 hs	01	Armação de aço em torno de 6m2

ROBERTO GONÇALVES JORGE

ADMINISTRAÇÃO DO LAGO SUL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 41, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002
O ADMINISTRAÇÃO DO LAGO SUL/RA – XVI, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso LXIII, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto Nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, resolve:
Revogar, tendo em vista interesse público, a autorização de uso de área pública Nº 001/02, processo Nº 146.000.079/02, expedida em 03 de abril de 2002, que tem por objetivo a utilização de área pública com instalação de engenho publicitário, concedida a empresa Mega Mídia Comércio e Serviço LTDA, CGC Nº 02.346.437/0001-07.

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 11 de outubro de 2002

PROCESSO Nº: 020.002.697/2002
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
Ratifico nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação, a favor da BANCO DE BRASÍLIA S/A, no valor de R\$ 20.275,60 (Vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Nota de Empenho nº 2002NE00435, emitida em 11.10.2002, sob o evento 400091, na modalidade ordinário, Programa de Trabalho 04.122.0100.8517.0151, Fonte: 100, para atender despesas com aquisição de vales-transporte para os servidores desta Casa Jurídica.
Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral-DAG, para as providências cabíveis.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA

INFORMAÇÃO Nº 156/2002 - DGA (AA)
Processo nº 619/2002
Assunto: Inexigibilidade de licitação – CURSO INTENSIVO DE PROCESSO CIVIL – MÓDU-
LO III - PROMOVIDO PELO INSTITUTO DOS MAGISTRADOS DO DF – IMAG/DF
RATIFICO, nos termos da artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade
de licitação com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº08.666, de 21 de junho de 1993, no valor de
R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em favor do INSTITUTO DOS MAGISTRADOS
DO DISTRITO FEDERAL, para a inscrição de 08 (oito) servidores, no “CURSO INTENSIVO
DE PROCESSO CIVIL – MÓDULO III, PROMOVIDO PELO INSTITUTO DOS MAGIS-
TRADOS DO DF”, a ser realizado nesta cidade, no período de 14 de outubro a 13 de novembro
do corrente exercício.
Encaminhe-se à Diretoria-Geral de Administração para publicação e demais providências.
Brasília - DF, em 14 de outubro de 2002.
MARLI VINHADELI
Presidente

INFORMAÇÃO Nº 159/2002 - DGA (AA)
Processo nº 1377/2002
Assunto: realização de despesa por inexigibilidade de licitação – Aquisição do periódico: “Revista
Trimestral de Jurisprudência” – agosto/2001 a dezembro/2002.
De acordo.
RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de
licitação com fulcro no inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$0634,00
(seiscentos e trinta e quatro reais), em favor da EDITORA BRASÍLIA JURÍDICA LTDA., para
atender despesa com aquisição do periódico “Revista Trimestral de Jurisprudência” do período
de agosto/2001 a dezembro/2002.
Encaminhe-se à Diretoria-Geral de Administração para publicação e demais providências.
Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002.
MARLI VINHADELI
Presidente

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR-GERAL

Despacho nº 238/02-DGA (AP)
Assunto: Pagamento objeto da Decisão-TCDF nº 29/2002
Processo nº 473/98
Senhor Diretor da Divisão de Recursos Humanos,
No uso da atribuição a mim delegada no art. 1º, inciso VII, da Portaria-TCDF nº 90, de 10 de abril
de 2001, em consonância com a Decisão-TCDF nº 29/2002-AD c/c a Lei Federal nº 10.474/02, e
nos termos da Informação nº 238/2002-SEPAG (fl. 521), RECONHEÇO a dívida por exercícios
anteriores no valor de R\$1.196.438,84 (um milhão cento e noventa e seis mil quatrocentos e trinta
e oito reais e oitenta e quatro centavos), e AUTORIZO o seu pagamento, condicionado à existên-
cia de recursos na dotação orçamentária própria.
Brasília-DF, em 11 de Outubro de 2002
AGNALDO MOREIRA MARQUES
Diretor-Geral de Administração
Substituto

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3698

Ao 1º dia de outubro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os
Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY
FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Públi-
co junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente
em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de
“quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em afastamento legal, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e o
Conselheiro ÁVILA E SILVA.
Inicialmente, a Presidência deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu
as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de
cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3697, de 26.9.2002.
O Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deu conhecimento ao Plená-
rio do seguinte:
- Memorando nº 47/2002-CG, da Chefe de Gabinete da Presidência, comunicando que a Presiden-
te desta Corte estará ausente, em afastamento legal, no período de 30/9/02 a 4/10/02.
- Ofício nº 13/02-GAB/CMA, do Chefe de Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE,

comunicando a alteração do início das férias do titular daquele Gabinete para o dia 8/10/02.
- Ofício nº 452/2002-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS solicita seja
desconsiderado o Ofício nº 388/2002-PG, que indicou a Procuradora CLÁUDIA FERANDA DE
OLIVEIRA PEREIRA para representar o Ministério Público junto à Corte nesta sessão, bem
como o cancelamento de suas férias marcadas por meio do Ofício nº 387/2002-PG.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as
decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002000242-8, impetrado por MARLE-
NE MACEDO MILANEZ; 2002002006964-1, impetrado por LOURENÇO DURÃES COU-
TINHO; 2002002003671-5, impetrado por MARIA DO SOCORRO ALVES BARÃO e outros;
e 2002002001843-7, impetrado por ADRIANA AVELINO SANTIAGO DE MOURA e outros.
DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da
Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Estudos Especiais: Processo 1148/2001 - Despacho 103/2002. Licitação: Processo 2234/2000 -
Despacho 104/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 2683/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de APARECIDA MARIA
DE SOUSA-SEFP. - DECISÃO Nº 3834/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instru-
ção, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em diligência,
para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao
exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicar: a) editar ato revisório para excluir a vantagem
prevista no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, e incluir a vantagem prevista no inciso II do
referido dispositivo legal, a contar de 01/05/91, em função da progressão funcional estabelecida
pelo Decreto nº 13.166/91, atentando para a necessária elaboração do respectivo abono provisó-
rio; b) retificar o ato revisório de fls. 47/48 para excluir a expressão “bem como excluir as
vantagens do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, em consonância com a Lei nº 6.701,
de 24/10/79, e considerá-los acrescidos das vantagens do artigo 192, item II, da Lei nº 8.112, de 11/
12/90”; c) autenticar o documento de fl. 37; d) elaborar novo abono provisório, em substituição
ao documento de fl. 53 para considerar, no cálculo dos proventos, a vantagem prevista no artigo
184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, bem como para excluir a parcela Gratificação de Desempenho
e Produtividade, instituída pela Lei nº 843/94, devida somente a partir da competência 12/94; e)
tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 3120/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de NIVALDO PEREIRA
DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 3835/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a
instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em
diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências
necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: elaborar o abono provisório
referente a primeira revisão dos proventos, com vigência a contar de 01/05/91, nos termos do
artigo 4º, inciso XI, da Resolução TCDF nº 101/98. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 3414/91 - Prestação de contas dos administradores da Sociedade de Transportes
Coletivos de Brasília - TCB, relativa ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 3836/02.- O Tribunal,
de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,
decidiu: I. na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do RI/
TCDF, julgar regulares as contas dos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Ltda. - TCB, pertinentes ao exercício de 1990; II. em consequência, considerar quites os respon-
sáveis a seguir relacionados, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária
Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94: Silvio
Carlos Pimenta Jaguaribe, Diretor Superintendente, de 01.01 a 24.04.1990; Airton Gertrudes,
Diretor Superintendente, de 25.04 a 15.07.1990; Celso Carlos Batista Gomes, Diretor Superin-
tendente, de 16.07 a 31.12.1990; Daniel Castro Sales, Diretor Técnico, de 01.01 a 31.12.1990; e
Gladston Liporaci Barbosa, Diretor Administrativo, de 01.01 a 31.12.1990; III. aprovar, expedir
e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos.
PROCESSO Nº 1161/93 - Atas da Diretoria Colegiada do Banco de Brasília S.A., referentes ao
ano de 1992. Na fase de discussão da matéria, o Conselheiro JACOBY FERNANDES suscitou
questão preliminar, solicitando que fosse conferido aos autos caráter sigiloso, por entender que
todos os processos relativos a ata de órgãos colegiados do Banco de Brasília S.A. devem ter
tratamento reservado, nos termos da Lei nº 7492/86, tendo o Plenário, por maioria, rejeitado a
preliminar. - DECISÃO Nº 3837/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em
conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO PRESI-2002/175, dando por
cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2116/2002; II - solicitar ao BRB: a) atentar para
as diligências necessárias ao andamento do feito, tais como a necessária renovação do pedido de
suspensão da execução ao Juízo exequente; b) ficar atento ao desbloqueio dos bens do executado
ordenado pela Justiça Federal de São Paulo, para, então, dar prosseguimento à execução; III -
autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguação futura.
PROCESSO Nº 5254/94 - Contendo o Ofício nº 1132/2002-GAB/SES, mediante o qual a Secre-
taria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para
cumprimento da Decisão nº 1722/02. - DECISÃO Nº 3838/02.- O Tribunal, de acordo com o voto
do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicita-
do, a contar da data desta Decisão, relevando a sua intempestividade.
PROCESSO Nº 6715/94 (apenso o de nº 030.005.628/94) - Pensão civil concedida a
NEWTON HENRIQUES DE GOUVÊA-SE. - DECISÃO Nº 3839/02.- O Tribunal, de
acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério
Público, decidiu pela ilegalidade da concessão, devendo a jurisdicionada adotar as provi-

dências necessárias ao exato cumprimento da lei, porquanto o interessado não satisfazia os requisitos legais, segundo a legislação vigente na época.

PROCESSO Nº 5059/95 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES PINTO DE ARAÚJO-SAADF. - DECISÃO Nº 3840/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, devendo a jurisdicionada providenciar o ressarcimento, na forma prescrita no art. 46 da Lei nº 8.112/90, das quantias pagas indevidamente a servidora a título de anuênios, haja vista que, em 01.01.1992, a servidora contava com 1116 dias de licença de tratamento da própria saúde e segundo o disposto no art. 102, inciso VIII, b, do estatuto, somente 730 desses dias poderiam ser aproveitados como efetivo exercício. Assim, dessa época até a sua inativação, ela recebia indevidamente 1% a mais de Adicional por tempo de serviço, fato a ser objeto de auditoria futura.

PROCESSO Nº 6319/95 (apenso o de nº 061.023.221/94) - Retificação da aposentadoria de NICOLAU D’ALESSANDRO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3841/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Saúde, para regularização dos autos, com a nova apuração do tempo de serviço.

PROCESSO Nº 2086/96 (apenso o de nº 082.012.313/92) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA DE VASCONCELOS GOYANNA-SE. - DECISÃO Nº 3842/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) sobrestar o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81; II) dar ciência desta decisão à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3776/96 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Civil do DF, intempestivamente, para cumprimento da Decisão nº 1398/2002, no Processo nº 3776/96, de interesse de Nelson Massini. - DECISÃO Nº 3843/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta Decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 4257/96 (apenso o de nº 061.039.198/95) - Aposentadoria de ANTÔNIA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3844/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - informar acerca da existência de recurso interposto pela servidora junto ao órgão previdenciário, assim como de seu desfecho, tendo em conta os termos da Carta/INSS - fl. 65 - apenso; II - cientificar a interessada que, na impossibilidade de computar o período de trabalho sob litígio, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo à inativa manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4130/98.

PROCESSO Nº 5789/96 (apenso o de nº 061.039.069/96) - Aposentadoria de ANA ALVES BASTOS RIBEIRO NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3845/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 16-apenso, a fim de incluir na fundamentação legal a menção à Lei nº 1.004/96 e excluir a referência à Medida Provisória nº 831/95 (itens 3.1.1 e 3.2.1 da Decisão 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96); b) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao documento de fl. 20-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela “Dec. Jud. Pccs/Inamps” na proporção de 27/30; c) juntar aos autos Mapa de Incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria da servidora, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência da servidora em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1361/97 (apenso o de nº 082.009.095/96) - Aposentadoria de LUCI MARIA FARIA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3846/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 59 - apenso, observando a DN 02/93 – TCDF, para fazer constar a Gratificação por Exercício em Escola Rural, a que a ex-servidora faz jus, conforme Decisão nº 2192/2002; II) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3418/97 (apenso o de nº 073.001.492/97) - Aposentadoria de DARIO SÃO PEDRO-SAADF. - DECISÃO Nº 3847/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, posteriormente, ajustar os proventos do inativo no SIGRH de forma a adequar as suas parcelas ao que efetivamente fez jus na aposentadoria, Abono provisório de fl. 36 – apenso, em especial, excluindo a parcela “Opção 55% Venc. D”, no valor de R\$ 11,44, em face da informação de fl. 39 – apenso de que não houve redução de remuneração quando da transposição para a carreira de que trata a Lei nº 82/89, o que será objeto de futura auditoria.

PROCESSO Nº 3769/97 (apenso o de nº 082.004.115/96) - Aposentadoria de IVANILDE PEREIRA DE VASCONCELLOS-SE. - DECISÃO Nº 3848/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl.32-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o valor da parcela “Gratificação por Ensino em Escola Rural” em R\$ 26,38, que corresponde à proporcionalidade de 25/30 sobre o valor apurado de 30% do cargo de vencimento de professor nível 1-20h, à época da aposentadoria e conseqüentemente alterar o valor total dos proventos; II b - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2384/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, intempestivamente, para cumprimento da Decisão nº 106/2002. - DECISÃO Nº 3849/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta Decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3770/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, intempestivamente, para cumprimento da Decisão nº 1345/2002. - DECISÃO Nº 3850/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da data desta Decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 5279/98 (apenso o de nº 082.020.000/97) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOANA D’ARC DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 3851/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, e da Decisão nº 10.085/99, determinar à Secretaria de Estado de Educação que, posteriormente, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar títulos de pensão, em substituição aos de fls. 68/69-apenso, para alterar o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe, que deve ser registrado no percentual de 20%, conforme entendimento exarado no item II - a 6.2.2 da Decisão nº 2192/2002-Processo 295/00, permanecendo o mesmo valor, pois já está correto; b) corrigir no SIGRH o valor da parcela GRC, atentando que atualmente conforme Lei nº 2707/2001 esse percentual corresponde a 30%; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2961/99 (apenso o de nº 061.014.728/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES FARIAS DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 3852/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3569/99 (apenso o de nº 1838/99) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Banco de Brasília S.A., intempestivamente, para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 2038/2002. - DECISÃO Nº 3853/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado pelo BRB, relevando sua intempestividade; II. esclarecer aos peticionários de fl. 348 que o prazo só começará a fluir a partir da última notificação, isto é, dos Srs. Paulo Delfino da Costa Fagundes e Nilban de Melo Júnior; III. restituir os autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1121/00 (apensos os de nºs 80/89 e 030.004.350/99) - Pensão civil concedida a EVA PIRES DE MELO-SGA. - DECISÃO Nº 3854/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1472/00 (apensos os de nºs 6846/91 e 082.010.564/99) - Pensão civil, cumulada com duas revisões, instituída por MANOEL JOSÉ SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 3855/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1393/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão da TCE constante do Processo nº 054.001.986/2001. - DECISÃO Nº 3856/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a vencer em 02/01/2003.

PROCESSO Nº 1631/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para conclusão da TCE constante do Processo nº 030.003.499/01. - DECISÃO Nº 3857/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 0244/02 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação - PSA/2002. - DECISÃO Nº 3858/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Auditoria de n.º 2.0003.02; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) adote o controle dos Registros de .Frequência dos Preceptores, nas unidades médicas onde os mesmos exercem a Preceptoria; b) adote as providências necessárias à regulamentação prevista no art. 5º da Lei nº 2.771/2001; c) justifique o pagamento de Adicional de Insalubridade ao servidor de Matrícula n.º 0110246-X, em exercício na função de magistério na FEPECS, encaminhando o respectivo laudo; d) apresente a esta Corte os fundamentos legais do pagamento dos proventos Auxílio Moradia dos Médicos Residentes (código 1208) e Hora Complementar Contratual (código 1653); e) defina em norma própria os

procedimentos e responsabilidades para a concessão do Auxílio Moradia; f) oriente as DRS e demais Hospitais que observem o Regulamento Interno da Residência Médica da SES, aprovado por meio da Portaria n.º 36/2001- SES, quanto ao Auxílio Moradia dos médicos residentes, abstando-se de exigências não contempladas no aludido Regulamento; g) oriente as COREMEs das diversas unidades para que realizem o acompanhamento tempestivo da ocupação dos alojamentos destinados aos médicos residentes, uma vez que a indisponibilidade, prevista no art. 39, item 6 do Regulamento Interno da Residência Médica da SES, é critério básico para a concessão do Auxílio Moradia; h) providencie a automatização da lista de ocupação dos alojamentos de médicos residentes; i) regularize a situação de pagamento dos servidores de Matrículas n.ºs 0404712-5 e 0404719-2, que perceberam Auxílio Moradia nos meses de janeiro a abril de 2002, apesar de constarem como moradores do Alojamento do HBDF, em desacordo, portanto, com o artigo 39, item 6 do Regulamento Interno da Residência Médica da SES, aprovado pela Portaria n.º 36/2001, providenciando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente; j) providencie o levantamento de todos os servidores que percebem o Adicional de Periculosidade, confirmando se permanecem em atividade que justifique o recebimento, definida por meio de perícia, conforme previsto no artigo 3º do Decreto n.º 22.362/2001, a fim de evitar o pagamento do referido adicional sem amparo legal; k) estabeleça os procedimentos de aferição anual das condições de trabalho, com vistas à concessão do Adicional de Periculosidade, conforme parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 22.362/2001; l) estabeleça os procedimentos de aferição semestral das condições de trabalho, no caso do Adicional de 40% do vencimento, concedido por meio do Decreto n.º 12.660/90, a título de Vantagem Pessoal de Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas (código 1131), em face do parágrafo único do art. 11 do Decreto n.º 22.362/2001; m) providencie o levantamento de todos os servidores que percebem o Adicional de 40% do vencimento, concedido por meio do Decreto n.º 12.660/90, a título de Vantagem Pessoal de Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas (código 1131), confirmando se permanecem em atividade que justifique o recebimento, definida por meio de perícia, conforme previsto no artigo 3º do Decreto n.º 22.362/2001, e adotando as medidas de ressarcimento dos valores pagos indevidamente; n) exija dos servidores, para a concessão do Auxílio-Creche, os comprovantes de que o dependente está matriculado em creche/pré-escola não mantida pelo Poder Público, conforme art. 7º, inciso III, do Decreto n.º 16.409/95; o) faça constar do Termo de Opção de Auxílio Creche e Pré-escola a declaração de que o servidor, quando requisitado, não recebe o referido benefício no órgão de origem; p) oriente as DRS para que mantenham em ordem os documentos comprobatórios da concessão do Auxílio Creche; q) informe aos Núcleos de Cadastro Funcional e Financeiro dos Hospitais e das DRS que mantenham em seus arquivos todas as normas de pessoal relacionados aos proventos de que participem, seja no lançamento, no recebimento de documentos, nas conferências ou em outras ações de sua competência; r) estabeleça procedimentos de conferência de digitação de dados relativos ao pagamento de proventos; s) oriente os setores responsáveis pela gestão de pessoal para que se abstenham de utilizar controles informatizados paralelos relacionados a pessoal, solicitando, quando necessário, a inclusão, no SIGRH, das respectivas funções; t) providencie as alterações do espaço físico e do leiaute do Núcleo de Cadastro Funcional e Financeiro do HBDF, de modo a adequar o espaço dedicado aos arquivos de documentos; u) atualize os dados relativos ao rol de responsáveis junto ao setor competente da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento com vistas ao Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual, conforme Decisão n.º 546/02, Processo n.º 103/2001 e Resolução- TCDF N.º 105, de 24.11.98 ; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, providencie, junto à CODEPLAN, a adoção das seguintes medidas: a) regularização dos dados cadastrais dos servidores Cláudio Luiz Viegas e Luiz Augusto Casulari Roxo da Motta, cedidos à FEPECS, inclusive no que se refere às informações constantes dos Registros de Frequência (folhas de ponto), de modo a constar como lotação o local de efetivo exercício dos servidores; b) inclusão, no cadastro do SIGRH, da informação de residência ou não no hospital, para médicos residentes, por ser critério básico para a concessão do Auxílio Moradia, segundo o art. 39, item 6 do Regulamento Interno da Residência Médica da SES; c) alteração, no SIGRH, do prazo do provento 1208, de indeterminado (código 99) para 12 meses, para que a concessão inicial seja anualmente ratificada; d) cálculo automático, pelo SIGRH, do desconto de dias trabalhados em virtude de encerramento de Residência Médica, a partir da inserção do período quando do cadastramento do residente, podendo-se manter o lançamento manual para os casos de encerramento antecipado da residência; e) inserção, na base de dados do SIGRH, dos dados de incorporação de décimos e quintos (código 1120 e 1844) contidos no sistema da extinta FHDF que emite o mapa “Demonstrativo de Incorporação de Benefícios”, de modo que essas informações passem a ser emitidas pelo SIGRH e seja mantida a consistência entre o mapa e o cadastro de incorporações dos servidores, que serve de base à emissão dos contracheques; f) providências saneadoras necessárias ao cumprimento da Portaria n.º 529-SGA, de 28/09/2001, que instituiu o identificador único dos servidores; g) inclusão das referências legais que embasam cada um dos proventos e descontos, em telas de consulta ou de ajuda do SIGRH; h) inclusão, no SIGRH, dos mecanismos de crítica para entrada de dados e consulta dos proventos de Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas (código 1131), assinalando as lotações que permitem o seu recebimento; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que estude as possibilidades de exceção na utilização dos alojamentos destinados aos médicos residentes, definindo os casos em que os mesmos farão jus ao Auxílio Moradia; V - autorizar a aneção de cópias do item 8.10 do Relatório de Auditoria e da relação de fls. 43/60 ao Processo n.º 1.058/2001; VI - autorizar a verificação em futura Auditoria de Pessoal no Órgão das providências adotadas quanto à regularização do cadastro de incorporação de quintos, e ao ressarcimento das parcelas percebidas indevidamente, a título de quintos, referente ao servidor de Matrícula n.º 104393-5, conforme resposta à Nota de Auditoria n.º 3-244/2002; VII - encaminhar o Relatório de Auditoria n.º 2.0003.02 à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de

Gestão Administrativa; VIII - comunicar, nos termos do parágrafo 2º do art. 41 da Lei Complementar n.º 01/94, ao Secretário de Saúde e à Secretária de Gestão Administrativa o resultado da Auditoria realizada, para que cumpram as providências contidas no Relatório de Auditoria, de fls. 87 a 134, no prazo de 60 (sessenta) dias, disso dando ciência ao Tribunal por meio de Relatórios circunstanciados dos Titulares das Pastas referidas. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou, preliminarmente, pela remessa à jurisdição da do Relatório de Inspeção, em conformidade com o art. 41, § 2º, da LO/TCDF. PROCESSO Nº 0357/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, intempestivamente, para conclusão da TCE constante do Processo nº 054.000.274/2002-PMDF. - DECISÃO Nº 3859/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) informar à PMDF que o Ofício nº 1643/02-CTCE não deu entrada na Seção de Protocolo e Arquivo deste Tribunal, como informado no Ofício nº 2825/02-CTCE/CART; II) em caráter excepcional, considerar prorrogado o prazo solicitado por meio do ofício mencionado no item anterior; III) tomar conhecimento do Ofício nº 3119/02-CTCE/CART (fl. 08), relevando o pequeno atraso em sua apresentação, e conceder a prorrogação de prazo à PMDF, para conclusão e remessa, via Controle Interno a cargo da SEFP, conforme dispõe o art. 8º da Resolução nº 102/98, dos trabalhos de apuração da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.274/02, na forma solicitada, a vencer em 02.12.2002. PROCESSO Nº 0833/02 - Balancete do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, relativo ao 1º trimestre de 2002. - DECISÃO Nº 3860/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos balancetes do 1º trimestre de 2002 do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU e do respectivo Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; II. determinar ao Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente as devidas justificativas pelo atraso de 36 (trinta e seis) dias nas remessas dos balancetes do 1º trimestre de 2002; b) tome as providências necessárias à regularização do saldo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pendente na conta Suprimento de Fundos a Comprovar (199120600), apresentando os devidos esclarecimentos a respeito; d) envie, referentes ao 1º trimestre de 2002, o “Termo de Conferência dos Saldos em almoxarifado” (alínea “a” do inciso II do art. 113 do RITCDF), tanto do Departamento quanto do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF; os extratos e as conciliações bancárias das contas mantidas no Banco Regional de Brasília n.ºs 835.107-3 e 835.106-5 (alínea “b” do inciso II do art. 113 do RI/TCDF); e a relação dos Auxílios e Subvenções concedidos, das Doações e Contribuições (alínea “e” do inciso II do art. 113 do RITCDF) ou a informação de inexistência; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 0881/02 (apenso o de nº 100.000.396/00) - Aposentadoria de GENÁRIO CARNEIRO DE AGUIAR-SEAS. - DECISÃO Nº 3861/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 1249/02 (apenso o de nº 072.000.007/02) - Documentação enviada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para exame da regularidade do desligamento de quatro servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF, na forma do art. 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3862/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da EMATER de nº 0072.000007/02; II - autorizar a devolução do apenso citado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER; III - determinar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO PROCESSO Nº 3732/81 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ENILDO CUEVAS DONADIO-SE. - DECISÃO Nº 3863/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02. PROCESSO Nº 0108/91 (apenso o de nº 030.007.586/87) - Pensão civil instituída por FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 3864/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 2650/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANA RITA FREITAS SAMPAIO-SE. - DECISÃO Nº 3865/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 7078/93 - Pensão civil instituída por MARIA GORETI VIANA DUTRA-SE. - DECISÃO Nº 3866/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 1544/94 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por REGES DA COSTA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 3867/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 5259/94 (apenso o de nº 061.022.402/94) - Aposentadoria de JOSÉ DO PATROCÍNIO CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 3868/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 1026/95 - Reforma de WALDEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3869/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002. PROCESSO Nº 1779/95 (apenso o de nº 082.013.918/94) - Aposentadoria de MARIA LUIZA MONTEIRO SALES COROA-SE. - DECISÃO Nº 3870/02.- O Tribunal, de acor-

do com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2011/95 - Aposentadoria de SÔNIA SOUZA GOMES SOARES-SES. - DECISÃO Nº 3871/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5168/95 - Reforma de EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 3872/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 5941/95 (apenso o de nº 082.028.609/94) - Aposentadoria de GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3873/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4525/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA, visto à fl. 16, retificado às fls. 74/77 dos autos apensos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, item I, do CPC.

PROCESSO Nº 3852/96 (apenso o de nº 082.013.110/95) - Aposentadoria de MARIA D'ABADIA DURÃES BARBOSA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 3874/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 8276/96 (apenso o de nº 082.015.951/96) - Pensão civil instituída por MILSON GONÇALVES DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 3875/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada do Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 1232/97 (apenso o de nº 061.022.626/96) - Aposentadoria de MIGUEL FARA-GE FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3876/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 1728/97 (apensos os de nºs 2587/90 e 030.000.344/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARISTELA BARBOSA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 3877/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 2983/97 (apenso o de nº 061.047.086/97) - Aposentadoria de HELENA ALVES PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3878/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 3560/97 (apenso o de nº 062.000.268/97) - Aposentadoria de FRANCIS-CA TÔRRES SALES-SES. - DECISÃO Nº 3879/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 0542/98 (apenso o de nº 061.033.546/97) - Aposentadoria de MARIANO DIVA DA COSTA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3880/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 1112/98 (apenso o de nº 020.001.503/97) - Aposentadoria de WAGNER RIOS FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 3881/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apensar o Processo nº 055.002.545/94 - DETRAN; II - retificar no Decreto coletivo de 17/02/98 a aposentadoria de WAGNER RIOS FILHO para indicar a classificação funcional do servidor, excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 3261/99 - Aquisição de materiais e peças para máquina reprográfica Minolta, com inexigibilidade de licitação, realizado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central junto à empresa TECNOLTA - Empreendimentos Eletrônicos Ltda. - DECISÃO Nº 3882/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2184/2002/PRESI/ASJUR da CODEPLAN, e dos documentos juntados aos autos às fls. 148/165; b) da Informação nº 155/2002; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para fins de acompanhamento da ação de anulação da Decisão/TCDF nº 2233/2002, tratada no Processo/TJDFT nº 2002.01.1.055937-4.

PROCESSO Nº 3572/99 (apenso o de nº 210.000.285/99) - Pensão civil instituída por EDUARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3883/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar no Decreto coletivo de 06/07/99 a pensão civil instituída por EDUARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA para incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96, os arts. 1º e 4º da Lei nº 1.141/96 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98; II - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 81, para excluir a contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, tendo em vista que o servidor faleceu em atividade e esse benefício só pode ser computado para efeito de aposentadoria; III - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 74, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002; b) desmembrar os décimos incorporados: 8/10, Lei nº 1.004/96, e 2/10, Lei nº 1.141/96, conforme disposto na Decisão nº 3395/99; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0197/01 - Requerimento da Deputada Lúcia Carvalho solicitando a realização de inspeção e acompanhamento de atos administrativos das Secretarias de Fazenda e Planejamento

e de Esporte e Lazer, sobre possível repasse de recursos públicos para times de futebol profissional. - DECISÃO Nº 3884/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1087/2001, 043/01, 264 e 710/02-GAB/SEFP e anexos; b) das Informações nºs 66/2002 e 152/2002; II - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento que: a) demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o crescimento da arrecadação tributária resultante das medidas implementadas por meio do convênio em causa, bem como a relação de custo-benefício advindo do citado ajuste; b) informe, no mesmo prazo, o resultado da Notificação da Subsecretaria da Receita, de 01/07/2002, que determinou à Federação Metropolitana de Futebol o ressarcimento do valor de R\$ 23.613,95 (vinte e três mil, seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos), cuja prestação de contas demonstrou não ter sido aplicado no objeto do Convênio s/nº SEFP/FMF, firmado em 11/05/01; c) instaure, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o inciso III, § 8º, do art. 18 do Decreto nº 16.098/94, Tomada de Contas Especial, na hipótese de não ser comprovado o ressarcimento referido na alínea anterior; III - sobrestar a apreciação das razões de justificativa apresentadas pelo titular da referida Pasta até a remessa a esta Corte das informações solicitadas no item II precedente; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0564/02 - Relatório Anual sobre os resultados da ação fiscalizadora efetuada pela 1ª ICE com fundamento nos relatórios emitidos pelo SISCOEX, relativos à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3885/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, referente à Secretaria de Segurança Pública, exercício de 2001; b) do Relatório nº 9/2002; II - autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual do ordenador de despesa da Secretaria de Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3533/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MATILDES FREITAS SIMAS-SGA. - DECISÃO Nº 3886/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer do recurso de fls. 200/213, interposto pela Sr.ª MATILDES FREITAS SIMAS, por ser intempestivo e pela ausência de fatos novos, nos termos dos arts. 188, § 3º, e 189, “caput”, ambos do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, de 13.12.01, dando ciência desta decisão ao representante legal da interessada; b) tomar conhecimento do Mandado de Segurança n.º 2002.00.2.005005-8, impetrado pela interessada; c) autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para acompanhamento até o trânsito em julgado do “mandamus” em apreço; d) encaminhar cópia do Ofício n.º 7754/02 - TJDF e do MS nº 2002.00.2.005005-8 à Secretaria de Gestão Administrativa, para que a jurisdicionada tome as providências necessárias ao cumprimento da liminar deferida, esclarecendo que o Tribunal verificará o cumprimento da determinação em futuro roteiro de inspeção; e) incluir o processo em verificação em futuro roteiro de inspeção.

PROCESSO Nº 3834/93 - Aposentadoria de CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. Juntou-se aos autos Pedido de Reexame da Decisão n.º 7041/01, interposto pelo representante legal da interessada. - DECISÃO Nº 3887/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) adiar o exame de todos os casos dessa natureza, por trinta dias, na forma do art. 65 do Regimento Interno, período em que o valor do precedente indicado, da lavra do notável Conselheiro Ávila e Silva, seja avaliado com a jurisprudência e súmula da Corte; b) com fundamento no art. 225 do mesmo Regimento, que desde logo se define data para deliberação do assunto, com remessa antecipada de votos e, se assim entender a Procuradoria, também memoriais desse órgão.

PROCESSO Nº 0313/96 (apenso o de nº 082.008.747/94) - Aposentadoria de CLÉRIS CHAVES DE ALBUQUERQUE-SE. - DECISÃO Nº 3888/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3801/96 (apenso o de nº 082.015.216/94) - Aposentadoria de CÍCERO ALVES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3889/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1946/98 (apenso o de nº 054.000.630/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 3890/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento das justificativas apresentadas; 2) autorizar o arquivamento dos autos da Tomada de Contas Especial e a devolução do apenso à origem, devendo o prejuízo no montante de R\$ R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ser absorvido pelo erário, considerando encerrada a presente tomada de contas especial; 3) ao restituir os autos à Corporação deixar consignado que o Tribunal não deliberou sobre as irregularidades noticiadas nos autos concernentes ao uso irregular da viatura em outras ocasiões, remetendo cópia da instrução, parecer e deste voto.

PROCESSO Nº 1073/00 (apenso o de nº 082.002.178/99) - Aposentadoria de JOSEFA ALVES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3891/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2348/00 (apenso o de nº 134.000.912/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Sobradinho - RA V, relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 3892/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. relevar, em caráter excepcional, o atraso relacionado ao encaminhamento das Contas ao Tribunal; III. na forma do art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inc. I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho,

relativas ao exercício/1999; IV. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores relacionados às fls. 29 e 30; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0578/01 (apenso o de nº 080.004.456/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 6.863/2000. - DECISÃO Nº 3893/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) autorizar: a) o encerramento da TCE em exame, por ausência de caracterização de prejuízo nos termos do art. 13, inc. III, da Resolução nº 102/98; b) no tocante às contas anuais da FEDF, relativas ao exercício de 1995 (Processo nº 5626/96), sobrestadas em razão dos fatos apurados neste feito, que sejam consignadas, para fins de julgamento, às falhas verificadas na gestão financeira dos Convênios FAPDF x FEDF nºs 124/94 e 162/94, visto que alcançam a essência de ressalva; II) informar à jurisdicionada que é obrigatória a aplicação dos saldos de convênio nos termos do § 4º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, independentemente de previsão em cláusula de convênio; III) devolver os autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias e posterior arquivamento do feito, com a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 0797/01 - Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, atinente ao exercício financeiro de 2000. Houve empate na votação dos itens 1 e 2 do voto do Relator: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o Relator. O Conselheiro JORGE CAETANO apresentou o seguinte voto para os referidos itens, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA: 1. determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o pronunciamento previsto no art. 140, Inc. X, da Resolução nº 038/90-TCDF, remetendo a Tomada de Contas Anual, objeto do Processo n.º 060.002.470/01, neste mesmo prazo ao Tribunal; 2. determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo atraso na tramitação do processo, sob pena de aplicação de multa. - DECISÃO Nº 3894/02.- O Tribunal decidiu: I) pelo voto de desempate do Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que acompanhou o posicionamento dos Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA: 1. determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o pronunciamento previsto no art. 140, Inc. X, da Resolução nº 038/90-TCDF, remetendo a Tomada de Contas Anual, objeto do Processo n.º 060.002.470/01, neste mesmo prazo ao Tribunal; 2. determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo atraso na tramitação do processo, sob pena de aplicação de multa; II) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, alertar a Secretaria de Saúde de que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais.

PROCESSO Nº 0844/02 (apensos os de nºs 2603/98 e 030.007.214/00) - Pensão civil instituída por ERNANDO GOMES RABELO-SAA. - DECISÃO Nº 3895/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0853/02 (apensos os de nºs 6125/93 e 082.018.316/99) - Pensão civil instituída por JOAQUIM SILVESTRE DE SOUZA NETO-SE. - DECISÃO Nº 3896/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0900/02 (apenso o de nº 030.006.630/00) - Pensão civil concedida a DIJALMA PAZ DE ARAÚJO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3897/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2233/93 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Civil do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 473/2002-CPC, para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 056/2002-CRR. - DECISÃO Nº 3898/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento da Polícia Civil do Distrito Federal, objeto do Ofício nº 473/2002-CPC, acostado à fl. 29; II) conceder à Polícia Civil do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto do Despacho Singular nº 056/2002-CRR (fls. 26/27), relativo ao Processo nº 050.000.397/1993, de interesse de JOSÉ APARÍCIO SARAIVA BARBOSA; III) determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A/DF e a empresa Makro Atacadista S.A. - DECISÃO Nº 3899/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à CEASA/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal as providências que adotou em face das determinações contidas nos itens III, letras “b”, “c”, “d” e IV da Decisão nº 1.580/2002; II - informar ao Presidente da Jurisdicionada que o descumprimento de decisões desta Corte, sem justa causa, sujeita o responsável ao pagamento de multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 3737/94 (apenso 1 volume) - Recurso de reconsideração interposto por JORGE HAROLDO MARTINS, ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA e FRANCISCO LUÍS PARISI, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretores Administrativo e

Financeiro e de Informática da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN. - DECISÃO Nº 3900/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 3.713/2001-PRESI e dos documentos que o acompanham (fls. 654/683); b) dar provimento à peça recursal de fls. 615/642, revendo, por via de consequência, os termos das Decisões n.ºs 10.709/99 (item III.c) e 6.870/2001 (item II), dispensando, em caráter excepcional, o ressarcimento à CODEPLAN dos valores percebidos pelos recorrentes; c) alertar a CODEPLAN para a possibilidade de aplicar o entendimento firmado nesta oportunidade àqueles dirigentes que se encontrem em situação semelhante à dos recorrentes; d) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 3094/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de controle interno referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.141/98, instaurada por determinação da Decisão n.º 4.689/97. - DECISÃO Nº 3901/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 989/2002-GP/SEFP e anexo (fls. 200/202); II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 06.01.2003, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.141/98, recomendando àquela Pasta envidar esforços no sentido de encerrar os trabalhos dentro do prazo deferido; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2629/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 3189/2002-CTCE/CART, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.929/2000, instaurada em atendimento à determinação contida na Decisão nº 6089/2000. - DECISÃO Nº 3902/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, objeto do Ofício nº 3189/2002-CTCE/CART (fl.51); II) conceder à Polícia Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 02.12.2002, para concluir e remeter a este Tribunal, via Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.929/2000, alertando o Comandante-Geral daquela Corporação quanto a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Contas do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1190/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 139.000.811/01. - DECISÃO Nº 3903/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 989/2002-GAB/SEFP e anexo (fls. 23/25); II) conceder prorrogação de prazo à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, a vencer em 06.01.2003, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 139.000.811/01, recomendando àquela Pasta envidar esforços no sentido de encerrar os trabalhos dentro do prazo deferido; III) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 4041/98, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3698
Sessão Ordinária de 1º.10.2002

Processo :n.º 3.737/94(b).
Origem :Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.
Assunto :Fiscalização de Pessoal.
Ementa :Impugnação da metodologia de cálculo utilizada pela CODEPLAN para definir a remuneração seus dirigentes vinculados ao serviço público, com restituição dos valores indevidamente recebidos (Decisões n.ºs 10.709/99 e 6.870/2001 - fls. 308 e 609).
A 65ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da CODEPLAN, realizada em 25.07.97, no exercício da prerrogativa legal insculpida no art. 152 da Lei Federal n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), definiu que a remuneração do dirigente máximo da jurisdicionada corresponderia a uma das 3(três) hipóteses, a seguir discriminadas(fl. 188/190):
a) 70%(setenta por cento) da remuneração do Cargo Especial de Secretário de Estado;
b) opção pela maior remuneração paga a empregado da Tabela de Emprego Permanente da Companhia, acrescida de 20%(vinte por cento) calculado sobre a remuneração estipulada para o cargo para o qual foi eleito; ou,
c) opção pelo vencimento ou salário do cargo de origem, se servidor público, acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração de que trata os itens anteriores, observado, em qualquer das hipóteses, o teto remuneratório estabelecido pela Lei n.º 237/92.

Para os demais membros da diretoria a remuneração foi fixada em 90% (noventa por cento) do estipêndio pago ao dirigente máximo ou formalização das opções indicadas nas alíneas b e c retro, observado o teto definido na referida lei distrital, cabendo ressaltar que, na hipótese da alínea c, a base de cálculo corresponde a 90% (noventa por cento) da remuneração paga ao dirigente máximo. Relação de débitos discriminada às fls. 311/313 (Of. n.º 291/2000 - PRESI/CPTCE) e 686. Interposição de Pedido de Reconsideração (fls. 615/642) por ex-dirigentes vinculados ao serviço público (alínea c retro).

1ª Inspetoria de Controle Externo pelo improvimento do recurso, embora não conteste a tese do erro cometido pela Administração.

MPjTCDF aquiesce, com ressalva, às sugestões apresentadas pelo Corpo Técnico. Não configuração de erro “grosseiro” ou “crasso” na interpretação da decisão assemblear e das normas pertinentes. Ausência de má-fé e caráter alimentar dos estipêndios recebidos. Incidência dos entendimentos firmados nos autos dos Processos n.ºs 3.237/94(Decisão n.º 3.514/2002) e 1.389/90 (Decisão n.º 1.535/2002).

Provimento excepcional do recurso. Cuidam os autos, nesta etapa processual, do Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Haroldo Martins, Antônio Eustáquio Corrêa da Costa e Francisco Luís Parisi, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretores Administrativo e Financeiro e de Informática da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, e detentores da condição de servidores públicos, consoante o informado à fl. 177.

Os recorrentes serviram à jurisdicionada nos seguintes períodos:
a) Jorge Haroldo Martins: admitido em 19.01.95 e exonerado em 03.04.98;
b) Francisco Luis Parisi: admitido em 21.02.95 e exonerado em 12.03.97;
c) Antonio Eustáquio C. da Costa: admitido em 20.03.95 e exonerado em 16.04.96.
A irrisignação dos recorrentes decorre do que estatuíram as decisões a seguir transcritas, reproduzidas no que toca ao recurso em tela:

a) Decisão n.º 10.709/99(fl. 308):
“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:
(...);
III - encaminhar cópia do referido relatório, fls. 241 a 263, acompanhado das tabelas de fls. 205 a 211 e 233 a 238, à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, determinando-lhe o seguinte:

a) rever com urgência a metodologia de cálculo utilizada para remunerar seus dirigentes que possuírem vínculo com a Administração Pública e fizeram opção pelo recebimento dos vencimentos do cargo de origem, para aplicar a forma do parágrafo 10, em especial o item “d”, do relatório de inspeção;
b) apresentar razões de justificativa para os cálculos de remuneração dos seus dirigentes optantes pelos vencimentos dos cargos de origem na Administração Pública, descritos no parágrafo 45 do relatório de inspeção e colunas 9 e 10 da tabela de fls. 205 a 207, e que não se coadunam com a metodologia prevista pela 65ª Assembléia Geral Extraordinária da CODEPLAN, com alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e do artigo 182, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 30/10/90;
c) instar os ex-Diretores nominados no parágrafo 60 do relatório de inspeção a, no prazo de 30 (trinta) dias, restituir à empresa os valores por eles indevidamente recebidos a título de remuneração, nas quantias ali apontadas, dando conhecimento do ocorrido a esta Corte, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão;
d) deixar de incluir a parcela referente a “Hora-Extra” no cálculo da maior remuneração da empresa, utilizada como balizador para o pagamento dos honorários dos dirigentes, visto que tal rubrica não constitui vantagem de natureza permanente, assim definida por lei.”

b) Decisão n.º 6.870/2001 (fl. 609):
“ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu:
I) tomar conhecimento:
a)das alegações de defesa (fls. 377/398, seus anexos, fls. 399/544, ...);
(...) ;
II) determinar à CODEPLAN que:

a) para o cumprimento do item “III.c” da Decisão n.º 10.709/99, altere os valores indicados à fl. 263, na forma descrita no parágrafo 71 da Informação nº 175/01, da 1ª ICE;
b) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados dos procedimentos adotados pela empresa, visando ao ressarcimento de que trata o item anterior, bem como informe acerca da revisão promovida nos honorários da atual diretoria, conforme noticiado no Of. Nº 291/2000-PRESI/CPTCE;
IV) autorizar o encaminhamento da Informação nº 175/2001, fls. 571/593, à CODEPLAN, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão.”
A motivação da peça recursal (fls. 615/642) tem seu alicerce nos seguintes aspectos:
a) a tipificação da prescrição quinquenal, tendo em vista que o caso remonta ao início de 1995, mas, no caso, o prazo aplicável seria aquele previsto na CLT, qual seja, 2(dois) anos;
b) o caráter alimentar do salário e sua irrepetibilidade;
c) o erro da Administração;
d) do novo entendimento empregado pela instrução e da razoabilidade da interpretação tida como equivocada;
e) da mudança do critério interpretativo;
f) a boa-fé dos recorrentes;
g) a aplicação da diretriz tomada por este Tribunal nos autos do Processo n.º 3.340/94(Decisão n.º 5.141/96); e,

h) ausência de prejuízo efetivo e de menção pela 1ª ICE de valores já ressarcidos pelos recorrentes. O dissenso posto nos autos tem sua origem no Relatório de Inspeção n.º 1/99, do qual extraio os seguintes excertos (fls. 253/256):

“ 37. Exauridos os pontos duvidosos apontados na instrução anterior, consideramos oportuno ampliar o escopo desta inspeção, tendo em vista as inúmeras incorreções apontadas nos 20 primeiros parágrafos desta instrução. Desta forma estabelecemos agora novas considerações sobre o que pudemos constatar nos pagamentos mais recentes efetuados pela CODEPLAN aos diretores listados à fl. 177 com Opção Salarial pela Origem (à exceção daqueles já observados anteriormente neste relatório.) São eles:

a) JORGE HAROLDO MARTINS – DIRETOR PRESIDENTE
b) FRANCISCO LUÍS PARISI – DIRETOR DE INFORMÁTICA
c) ANTÔNIO EUSTÁQUIO C. DA COSTA –DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
38. Cabe, neste ponto, lembrar que a 65ª Assembléia Geral Extraordinária da CODEPLAN (Ata acostada às fls. 188 a 190) estabeleceu, como já visto no parágrafo 10, a metodologia de cálculo da remuneração de diretores daquela empresa.
39. Importante notar que aquela Assembléia, por meio de seu presidente, informou que a proposta de remuneração dos diretores da CODEPLAN “não se consubstanciava em qualquer acréscimo na atual remuneração paga aos dirigentes da CODEPLAN, mas, tão somente, na formalização de uma situação já praticada desde 1993, quando da emissão da Exposição de Motivos – E.M. Conjunta n.º 001/93-SEA/SEFP...”
40. Chamamos a atenção, também, para a análise feita na informação n.º 846/95(fl. 86 a 96), especificamente para o título “DA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES” (fl. 93), onde, dos parágrafos 24 a 26 depreende-se que a metodologia exposta à fl. 62, de 05/06/95, “ guarda conformidade com as instruções contidas nas EM CONJUNTA n.º 001/93 –SEA-SEFP e EM CONJUNTA n.º 001/90-SEPLAN/SEA/SEF, com amparo legal nos arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7862, de 20 de dezembro de 1984”.

41. Ressalte-se que a metodologia exposta à fl. 62, elaborada pela CODEPLAN, é precisamente a situação a que se refere o parágrafo 39, e que encontra-se calcada no Decreto n.º 7.862/84.
42. Com o objetivo de checar como vinham sendo realizados os pagamentos dos diretores mais recentes daquela jurisdicionada, nominados no parágrafo 37, obtivemos com a área de Pessoal da CODEPLAN cópias das fichas financeiras acostadas às fls. 224 e 232.

(...)
44. As referidas tabelas demonstram que tais diretores foram efetivamente remunerados (rubrica 1.885 – coluna 2) segundos os valores constantes da coluna 9 da tabela de fls. 205 a 207 no caso do Diretor-Presidente (fls. 233 a 235) e segundo os valores da coluna 10 da mesma tabela nos casos dos Diretores Administrativo (fl. 236) e de Informática (fls. 237/238).

45. Tais colunas, não comentadas no parágrafo 10, letra “e” desta instrução, traduzem valores da remuneração de dirigentes calculados, segundo entendimento próprio da CODEPLAN, da seguinte forma:
- Colunas 9 e 10 – Opção Salarial pela Origem c/c MRE
- Col. 9 – Dirigente Máximo – 55% da col. 5 = 55% [MRE + 20% (remuneração do Dirig. Máx. (col 2))]
- Col. 10 – Diretor – 55% da col. 6 = 55% [MRE + 20% (remuneração do Diretor (col. 3))].

46. Pelo que se observa, a CODEPLAN favoreceu aqueles diretores que optaram pelos seus vencimentos na origem com uma remuneração equivalente a 55% da (MRE mais remuneração básica de dirigentes).

47. É de fundamental importância considerar que, como já foi exposto nos parágrafos 39 a 41, a metodologia para cálculo de dirigentes daquela empresa, estabelecida por sua 65ª Assembléia, exposta no parágrafo 10 deste relatório, e, ainda, expressa à fl. 62, está apoiada na Exposição de Motivos Conjunta n.º 001/93 SEA/SEFP (fls. 239/240) e nos arts. 3º, 4º e 6º do Decreto n.º 7.862, de 20 de dezembro de 1984 (fl. 213).

48. Como se observa à fl. 213, o art. 4º do mencionado decreto deixa bem claro que:
“ Art. 4º - O servidor ou empregado das entidades de que trata o artigo 1º, investido em cargo de direção de outra entidade, poderá optar por receber, a título de honorários, importância equivalente:

I – à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou
II – à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Parágrafo único – O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.”

(...)
50. A nosso ver, a CODEPLAN inovou sobremaneira o cálculo da remuneração dos seus dirigentes, ao permitir que o diretor optante pelos seus vencimentos na origem desfrutasse localmente dos honorários compostos por um percentual da Maior Remuneração da Empresa, sendo esta já incrementada de outro percentual da remuneração básica daqueles dirigentes. Existe, portanto, um acúmulo indevido de valores que desrespeita abertamente o dispositivo legal retrocitado, na medida em que a composição da remuneração dos dirigentes tira vantagem dos dois incisos do art. 4º do Decreto 7.862/84.

51 Trata-se, na nossa opinião, de entendimento totalmente divergente daquele proposto na já mencionada Assembléia Geral, que pretendia apenas formalizar a aplicação, no âmbito daquela empresa, da E. M. Conjunta 001/93 SEA/SEFP, apoiada no Decreto n.º 7.862/84.”

Ao analisar o mérito do recurso e adotando a linha de raciocínio que venho de salientar, o Corpo Técnico assentou o seguinte entendimento (fls. 689/691):

“11. No que concerne ao mérito da questão discutida nos autos, é possível verificar no

documento de fls. 615/642 que foi mantida a mesma tese da defesa anteriormente apresen-
tada. Os argumentos elencados foram:
a) a existência de erro no cálculo apresentado por esta Inspetoria no Relatório de Inspeção;
b) o fato de os recorrentes terem agido de boa-fé e não terem concorrido para a falha da
Administração;
c) a adoção por parte do Tribunal na Decisão nº 5.141/96 de outra postura em fato semelhante;
d) a ausência de prejuízo efetivo e falta de menção dos valores que já foram ressarcidos
pelos recorrentes;
12. Na Informação nº 175/2001, fls. 571/593, examinou-se amplamente as alegações repro-
duzidas no recurso em tela. Naquela oportunidade, comprovou-se não ter havido erro nos
cálculos apresentados por esta Inspetoria, uma vez que a CODEPLAN introduziu uma
nova fórmula de calcular a remuneração de seus dirigentes, não respeitando a prescrição
constante do Decreto nº 7.862/84, alterado pelo Decreto nº 18.939/97 e da proposta cons-
tante da Ata da 65ª Assembléia Geral daquela Companhia. Assinalou-se, inclusive, que a
própria Jurisdicionada teria reconhecido o equívoco na fórmula utilizada para o cálculo da
remuneração dos dirigentes optantes pelo salário do órgão de origem.
13. No que concerne à existência de boa-fé e, conseqüente, impossibilidade de se exigir a
devolução dos valores recebidos a título de salário, comprovou-se que o tema é controver-
tido na esfera judicial, conforme julgados transcritos às fls. 582/584.
14. Além disso, naquela oportunidade, assinalamos que a simples alegação de boa-fé não seria
suficiente para afastar a necessidade de ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, até
mesmo porque a ausência de devolução poderia configurar enriquecimento sem causa.
15. Julgamos oportuno destacar trechos do voto proferido pelo Conselheiro JOSÉ MILTON
FERREIRA, no Processo nº 2146/99, que tratou de consulta formulada pela PROCURADORIA
GERAL DO DISTRITO FEDERAL acerca da obrigatoriedade de ressarcimento ao erário de
importâncias pagas indevidamente a servidores, em virtude de erro do administrador:
“(…)”
Cabe trazer à colação a Súmula n.º 79 da Jurisprudência deste Tribunal, escrita assim: “Nos casos
de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da
ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na
hipótese de falha na interpretação da norma legal, salvo se houver erro crasso de procedimento”.
Na esteira dessa regra balizadora, o Tribunal tem decidido que cabe à autoridade competente, em
cada caso concreto, deliberar sobre a dispensa de devolução de importâncias ao erário, adiantando
que não será admitida a exoneração fundada em simples alegação de boa-fé do servidor favorecido.
(…)”, destaque nosso.
16. Da mesma maneira, já foi afastada a possibilidade de aplicação da Decisão nº 5141/96 ao presente
caso. Naquela decisão, a dispensa da devolução foi autorizada pela Corte pelo fato de os pagamentos
terem sido baseados em norma aparentemente válida. Nestes autos, o pagamento indevido decorreu de
aplicação pela CODEPLAN de fórmula de cálculo equivocada e sem amparo legal.
17. Quanto ao fato de não terem sido mencionados os valores que já haviam sido ressarcidos,
importante esclarecer que esse aspecto foi observado na instrução precedente, fls. 586/589,
ensejando, inclusive, o acolhimento parcial das defesas apresentadas pelos ora recorrentes e
alteração dos valores que deveriam ser devolvidos pelos Srs. Antônio Eustáquio Côrrea da Costa
e Francisco Luís Parisi, conforme novos cálculos realizados às fls. 570.
18. Assinalamos os recorrentes também que os valores recebidos à título de salário possuem
natureza alimentícia o que levaria, portanto, à irrepetibilidade de tais quantias.
19. Não obstante o caráter alimentício da remuneração percebida pelos recorrentes, a
devolução das quantias recebidas indevidamente faz-se necessária, uma vez que a fórmula
empregada pela CODEPLAN para o cálculo dos valores estava equivocada e não encontra-
va amparo legal. Destaca-se, mais uma vez, que a não-devolução acarretaria enriquecimen-
to sem causa, prática contrária aos princípios da moralidade e da legalidade. Ademais, o
pagamento indevido configurou prejuízo ao erário.
20. Diante das constatações acima, observamos que não foi apresentado qualquer fato novo
capaz de afastar a devolução determinada na Decisão nº 10.709/99, razão pela qual entendemos
que o recurso de fls. 615/642 deve ser considerado improcedente.”
O Ministério Público junto ao TCDF, em seu parecer de fls. 698/702, opina por que este
Tribunal acolha as sugestões ofertadas pela Inspetoria, a exceção daquela constante do
item V (fl. 695), por considerá-la desnecessária e que consiste em informar à CODEPLAN
que, caso venha a se operar nestes autos a formalização de acórdão, prevista no art. 24 da
Lei Complementar n.º 01/94, a documentação necessária à execução dos débitos ser-lhe-á
remetida, oportunamente, nos termos do Parágrafo único do art. 177 do RITCDF.
É relatório.
V O T O
Ao analisar hipótese semelhante à posta nestes autos, qual seja, fixação dos honorários dos
dirigentes do Banco de Brasília-BRB, manifestei o seguinte entendimento nos autos do Processo
n.º 3.237/94, que incorporo a este voto para efeito de integrar sua fundamentação:
“Um dos aspectos da discussão posta neste feito (retribuição paga ao Secretário de Estado como
teto de remuneração dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista), que
me parece constituir-se na premissa maior do silogismo, foi examinado pelo Supremo Tribunal
Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 787-4/DF, requerida pelo Partido
dos Trabalhadores contra ato do Governador e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo
como referência o disposto na multicitada Lei distrital n.º 237/92 c/c os arts. 37, inciso XI; 173,
§ 1º; 22, inciso I e 7º, inciso VI, todos da Constiuição Federal.
Assim sendo, convém salientar o que rezava a redação original do inciso XI do art. 37 da
Constituição Federal:

“ Art. 37. (...)”
XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos
servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os
valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso
Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes
nos Estados, no Distrito
Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em
espécie, pelo Prefeito;” (grifos nossos)
No âmbito do Distrito Federal a Lei n.º 237/92, objetivando dar consequência ao preceptivo
constitucional em tela, estabeleceu:
“Art. 1º - Nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional poderá perce-
ber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma
dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por Secretário de Esta-
do.” (grifos nossos)
Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se à remuneração dos dirigentes e empregados das
empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo
Distrito Federal, mediante deliberação, das respectivas Assembléias Gerais.
Promulgada em data anterior à Assembléia Geral dos Acionistas do BRB, realizada em 15.07.93,
a Lei Orgânica do DF, vigente a partir de 08.06.93, em seu art. 19 instituiu:
“Art. 19 (...)”
X – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos
servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Pode-
res Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer
título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;”
Confrontando os textos transcritos vê-se que a LODEF, quando quis referir-se às Sociedades de
Economia Mista e Empresas Públicas, o fez de forma expressa (vide inciso XVI do mesmo art. 19).
Com estas observações preliminares, tenho por conveniente ressaltar os votos proferidos
pelos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Mário Velloso nos autos da
ADIn n.º 787-4/DF, que incorporo a este voto, para efeito de integrar sua fundamentação,
uma vez que perfilho de idêntico juízo:
“ Ministro Marco Aurélio: É certo que o artigo 37 da Constituição Federal prevê que o que
nele se contém é aplicável à “administração pública direta, indireta ou fundacional”. Há
alusão à administração indireta, e todos sabemos que a administração indireta é integrada,
também, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Contudo, a razão de ser
da referência à expressão “administração indireta” está no fato de essa expressão alcançar,
também, as autarquias e se quis colocar os respectivos servidores sob a égide desse artigo.
Os prestadores de serviço das sociedades de economia mista e das empresas públicas não
são servidores, não percebem vencimentos, são empregados, porque contratados pela
Consolidação das Leis do Trabalho, e recebem unicamente salários.
Ora, se firmo essa premissa e se considero que temos, nos incisos pertinentes do referido
artigo 37, a alusão a vencimentos e a servidores públicos, afasto, pelo menos ao primeiro
exame, a abrangência da menção contida no caput à administração pública indireta, a ponto
de alcançar pessoas jurídicas de direito privado, como o são as sociedades de economia
mista e as empresas públicas.
Não obstante, há mais, Senhor Presidente: o legislador constituinte de 1988, quando quis, lançou
dispositivo abrangendo, também, os prestadores de serviço das empresas públicas e das socieda-
des de economia mista. Refiro-me à previsão do inciso XVII do citado artigo 37. Quanto à
acumulação, houve alusão, aí sim, explícita, às demais pessoas jurídicas que integram, além das
autarquias, a administração indireta.
Indo além, verifico que no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, emprestou-se aos empregados
das empresas públicas e das sociedades de economia mista – por via indireta, é certo – um
tratamento todo próprio, ao apontar-se que, no tocante às orientações trabalhistas, essas pessoas
jurídicas ficam submetidas à legislação geral, portanto, à Consolidação das Leis do Trabalho.
(...)”
Veja V. Exª, Senhor Ministro: se entendermos que o limite alusivo a vencimentos também é
aplicável a esses empregados, e não apenas aos servidores, caminharemos para assentar que
também se aplica, às relações jurídicas mantidas, o preceito do artigo 37 que veda a vinculação,
que veda a equiparação salarial e aí afastaremos, por via de consequência, a incidência do artigo
173, § 1º, da Carta. Agora, há mais dado: é que, sob a égide da Constituição pretérita, creio que
jamais esta Corte entendeu aplicável aos empregados de sociedades de economia mista e aos
empregados de empresas públicas a vedação do artigo 102, § 2º, quanto à percepção, na inatvida-
de, de proventos superiores ao que percebido em atividade. Por isso, creio que precisamos, nessa
referência à administração indireta, sopesar, também as repercussões de empregar um rigor maior
quanto aos preceitos alusivos às vedações. Não consigo, de forma alguma, apontar que o que ele
percebe é vencimento e não salário; não consigo afastar do cenário jurídico a possibilidade de ele
entrar, no âmbito da Justiça do Trabalho, com uma reclamação trabalhista objetivando a isonomia,
a equiparação salarial, considerado o que percebido por um que exerça função idêntica.”
“Ministro Sepúlveda Pertence:(...)”
Jamais pude ler, nas referências do artigo 37 a servidor público, abrangência para nelas compre-
ender os empregados das empresas estatais.
Por outro lado, fui Relator do acórdão unânime desta Plenário, na Ação Direta 83, invocada pelo
autor, e assentou o Tribunal:
“A Constituição Estadual não pode, como fez a do Estado de Minas Gerais, impor à
pessoas de direito privado, posto que integrantes da administração indireta estadual, pres-
tações de natureza salarial, qual o reajustamento progressivo dado a todos os empregados

das sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, ou a reposição salarial assegurada aos bancários das instituições financeiras estaduais.”

Resumi, na ementa, a Doutrina, então endossada para minha honra, pela unanimidade da Corte: “No regime próprio das empresas privadas”, imposto pela Constituição aos bancos do Estado, porque sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, a determinação do quantum da prestação salarial resulta de três fontes normativas exclusivas: ou decorre da lei, ou de sentença normativa ou do contrato individual ou coletivo de trabalho (nos quais se inserem e a cujo regime obrigacional se submetem as melhorias outorgadas por atos unilaterais do empregador, tenham alcance individual ou geral, como o regulamento da empresa): ora, o preceito transitório da Constituição do Estado, que determina reposição salarial – como o que ora se questiona –, em relação às empresas bancárias estaduais, não se legitima como lei material – que versando sobre salários, matéria de Direito do Trabalho, seria da competência exclusiva da União (CF, art. 22, I) – não substituem sentença normativa, nem caracterizam ato de outorga unilateral de vantagem emanado do Estado-empregador.”

Ora, Senhor Presidente, o que vejo de diferença aqui na lei local do Distrito Federal em relação ao texto, então impugnado, da Constituição estadual de Minas é simplesmente que, no caso de Minas Gerais, a tentativa de tratar, de dar disciplina de direito público local à questão salarial de empregados de empresas estatais favoreceria aos empregados, enquanto na lei do Distrito Federal prejudica os trabalhadores.

O artigo 173 da Constituição, no entanto, é via de mão dupla. De um lado, de fato, visa liberar as empresas estatais do regime legal do funcionalismo público: de outro lado, não só como garantia dos trabalhadores, mas como instrumento do regime, que se quis instituir, de livre concorrência, esse artigo visa também a evitar que empresas estatais sejam cercadas de privilégios que não se outorguem às empresas privadas concorrentes.

Ora, se admitimos teto para o bancário, porque empregado de um banco controlado pelo Distrito Federal, estamos fugindo nitidamente da doutrina fixada pelo Tribunal na Ação Direta 83, e estamos criando, sim, um privilégio em favor do banco estatal na competição com as empresas privadas do mesmo ramo.

Não consigo, Senhor Presidente, interpretar o artigo 173, data venia, como via de mão única, que só se aplicará para impedir que a legislação, sobretudo a legislação local, estenda alguma vantagem de servidor público aos empregados das empresas estatais, mas não quando a lei local discriminar contra os empregados das empresas estatais.

Não o admito, por dois motivos: primeiro, porque a Constituição os pôs como trabalhadores, membros de uma categoria; segundo, porque o tratamento, além de discriminatório em relação a esses empregados, enquanto trabalhadores, é privilegiador de empresa estatal, num ponto, o das relações trabalhistas, em que a Constituição explicitamente vedou o privilégio.”

“Ministro Carlos Velloso: (...), alertado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, lembro-me de que, na ADIn 83-MG, decidimos que a legislação local que concede benefícios salariais não seria aplicável às empresas públicas, às mistas e às autarquias que exercem atividade econômica.

Diante disso, (...) penso que não devo sujeitar os empregados das empresas estatais ao teto, que prejudica, quando, diante da legislação salarial que beneficia, recusei aplicação a esta.” (grifamos) O entendimento que vem de ser exposto foi observado pelo legislador reformador, que, atento a essas teses, bem como à necessidade de incentivar a competitividade e à qualificação do pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, atribuiu, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 19/98, a seguinte redação ao inciso XI e § 9º do referido art. 37 da Carta Fundamental:

“Art. 37 (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, assentou os seguintes juízos: “ EMBARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal refere-se apenas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não se aplicando, portanto, às empresas públicas.

Para que o denominado “teto salarial”, previsto no inciso XI, se aplicasse, de alguma forma, às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi necessário acrescentar-se ao art. 37 o § 9º, e ainda assim, limitando esta aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio.

Pelo simples fato de o “caput” do art. 37 referir-se à administração indireta, não significa, obviamente, que todos os seus incisos se aplicassem a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tanto assim é que, à evidência, os incisos X e XIII não se aplicam a esses empregados, à força do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Por isso mesmo, a referência do “caput” à administração indireta limita-se a empregados de autarquias.

Quando se quis que a aplicação se estendesse também a empregados de sociedades de economia

mista e empresas públicas, fez-se constar dos incisos respectivos a referência expressa a empregos públicos. (...)” (Recurso de Revista n.º 284772/96 – Relator Ministro Vantuil Abdala – DJ de 14.12.2001)

“ EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL PREVIS-TO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

Na esteira de recente decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal só se aplica à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e às empresas públicas, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório, no período anterior à Emenda Constitucional n.º 19/98, que o estendeu às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebiam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (...)” (Recurso de Revista n.º 390494/97 – Relator Juiz convocado Altino Pedrozo dos Santos- DJ de 08.02.2002)

“RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL.

Somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional n.º 19/98 é que o art. 37, XI, constitucional passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, limitando sua aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio. (...)” (Recurso de Revista n.º 412840/97 – Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira DJ de 02.08.2002)

Ao analisar o disposto no inciso XI do multicitado art. 37 da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 13ª Edição:

“A leitura desse dispositivo permite as seguintes conclusões:

a) o teto abrange tanto os que continuam sob o regime remuneratório como os que passam para o regime de subsídio;

b) abrange os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o que significa que o teto independe do regime do regime jurídico, estatutário ou trabalhista, a que se submete o servidor;

c) alcança os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional; quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, somente são alcançadas pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme decorre do § 9º do artigo 37;”

Hely Lopes Meirelles in “Direito Administrativo Brasileiro” – 27ª Edição, Ed. Malheiros, adota idêntico posicionamento, a teor da seguinte lição:

“Registre-se, por relevante, que os salários dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, só estarão submetidos ao teto geral se essas pessoas jurídicas receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (CF, art. 37, § 9º). Assim, se tiverem vida financeira própria no que diz respeito às despesas de custeio em geral e de pessoal, excluídos, pois, os investimentos, não estarão submetidas ao comando do art. 37, XI. A exceção é altamente salutar e moralizadora, servindo de estímulo à eficiência. A lei nacional prevista no art. 173, § 1º, da CF, por ela chamada de “estatuto jurídico”, deverá dispor a respeito da aplicação dessa matéria.”

Finalmente, Jessé Torres Pereira Júnior, in “Da Reforma Administrativa Constitucional” – Ed. Renovar, leciona:

“Articulando-se o disposto no inciso XI com a ressalva do § 9º deste mesmo art. 37, sujeita-se ao teto, em todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer que seja o regime jurídico adotado antes ou depois da Emenda 19, a remuneração dos:

a) agentes públicos (servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional);

b) empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, se as respectivas entidades receberem recursos, de qualquer dos entes federativos, para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral;

c) agentes políticos e seus auxiliares imediatos(membros de Poder, Ministros, Secretários Estaduais e Municipais, qualquer que seja o modo de investidura – concurso público, nomeação direta ou eleição).

Exclui-se do teto apenas a remuneração dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam do erário recursos para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral”

Ao que nos parece, consoante o que deflui das derradeiras manifestações nos autos, tanto da 1ª Inspeção de Controle Externo (fls. 996/1007), como do MPJTCDF (fls. 1010/1014), existe consenso acerca da não aplicabilidade aos empregados das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista do teto remuneratório, exceto quando percebam recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, como definiu a Emenda Constitucional n.º 19/98. Tenho por conveniente reproduzir os entendimentos da Inspeção e do Parquet a respeito do tema em discussão:

a) Corpo Técnico:

“19. Tendo em vista que a Lei Distrital n.º 237/92 apenas fixa o teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, é certo, nesse contexto, que hoje ela está vencida, em parte, pelo parágrafo 9º do art. 37 da C.F., haja vista que o correspondente dispositivo na LODF, inciso X do art. 19, assim reza: “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governos”.

20. Todavia, resta salientar que as averiguações registradas nestes autos não se prendem à fixação do teto pela Lei Distrital n.º 237/92, haja vista que seu art. 2º assegura que esse tipo de estipulação depende de deliberação das Assembléias Gerais. As irregularidades operadas residem, primariamente, na metodologia de cálculo utilizada pelo BRB em dissonância com as regras estabelecidas na E.M. Conjunta SEPLAN/SEA/SEF n.º 01/90 e no Decreto n.º 18.939/97, fls. 98/101 e 680, que não se reportam ou se vinculam à referida lei.”

b) Ministério Público:

“6. Inicialmente, não cabe questionar nestes autos se, a partir da EC nº 19/98 - embora não seja auto-aplicável o art. 37, XI, da Constituição Federal -, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, e neste caso o BRB, encontram-se ou não submetidas ao teto. Isso porque, em nenhum caso, aqui, há que se falar em extrapolação de limites.

7. A única questão que sobeja é a forma de cálculo da remuneração dos dirigentes daquela instituição.”

Por conseguinte, tendo por referência as decisões judiciais e os ensinamentos dos mestres administrativistas retrotranscritos, forçoso se torna reconhecer que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 19/98, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Passo agora a examinar a sistemática de cálculo dos honorários pagos à Diretoria do BRB. O jurisdicionado em questão, que possui a natureza jurídica de Sociedade de Economia mista, foi criado por força da autorização contida na Lei Federal n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e tem sua atividade regulada pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal n.º 6.404/76) .

A referida lei, no seu artigo 152, assim dispôs acerca da remuneração dos Diretores das Sociedades de Economia Mista:

“art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções sua competência e reputação profissional e valor dos seus serviços no mercado.” (grifos nossos)

Vê-se que, por força de lei federal, compete à Assembléia-Geral fixar a remuneração do dirigente máximo e dos demais membros da Diretoria do BRB – Banco de Brasília S.A, o que, inclusive, é reafirmado em seu estatuto, consoante os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 11. Compete à Assembléia Geral Ordinária: (...)

V – fixar a remuneração dos administradores (Conselheiros e Diretores) e do Conselho Fiscal; (...)

Art. 20. Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração.

(....)

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembléia Geral.

(....)

Verifica-se que, no caso em exame, os critérios definidores da remuneração do Dirigente Máximo e dos demais membros da Diretoria do BRB foram estabelecidos na Assembléia Geral Extraordinária de 15.07.93, e confirmados na Assembléia realizada em 30.04.2001(fls. 801/805).

Conclui-se, assim, tendo por referência o disposto no art. 173 da Constituição Federal, em sua redação original ou na que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/98, bem como no que estatuiu o § 1º do art. 159 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a remuneração dos dirigentes do BRB está em harmonia com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Por isso, entendo que carece de respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial a tese que advoga que os honorários dos dirigentes do BRB devem submeter-se às regras estabelecidas pelo Decreto distrital n.º 18.939/97, e não às prescrições emanadas das Assembléias Gerais do jurisdicionado. Se assim fosse, estaríamos prestigiando um ato normativo emanado do Poder Executivo local em detrimento de uma lei federal que instituiu normas gerais a serem observadas em qualquer esfera de governo, qual seja, a Lei das Sociedades Anônimas.

Lançadas essas premissas, convém novamente destacar as seguintes assertivas:

a) a Lei Distrital n.º 237/92 em momento algum faz qualquer referência à fixação da remuneração das empresas públicas e sociedades de economia mista locais, logo, a seus empregados, pois esta matéria é disciplinada pela Lei Federal n.º 6.404/76; (...)”

Este entendimento foi acolhido por este Tribunal, consoante Decisão n.º 3.514/2002.

No caso concreto, verifico que a Inspetoria e o Órgão Ministerial não contestam o juízo que acabo de destacar, bem como que a situação funcional dos requerentes antecede à promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/98, motivo pelo qual passo a examinar a segunda vertente do recurso, qual seja: a forma de cálculo da remuneração dos recorrentes.

Os critérios para a definição da remuneração dos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, conforme inteligência do art. 52 da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, são estabelecidos pela respectiva Assembléia Geral.

E foi exatamente o que aconteceu in casu, haja vista que as remunerações dos dirigentes da CODEPLAN foram estabelecidas pela 65ª Assembléia Geral Extraordinária, por proposta do acionista majoritário (Distrito Federal), nos seguintes termos:

“(…) A seguir, passou-se ao item 2 da pauta, referente à proposta de remuneração dos Diretores da CODEPLAN, objeto do processo n.º 121.136.123/97. Anteriormente à apresentação de seu Voto, o Senhor Presidente, através de breve relato, informou que a proposta ora encaminhada não se consubstanciava em qualquer acréscimo na atual remuneração paga aos dirigentes da CODEPLAN, mas, tão somente, na formalização de uma situação já praticada desde 1993, quando da emissão da Exposição de Motivos – E.M. Conjunta n.º 001/93-SEA/SEFP e, que, por um lapso

administrativo, não foi conduzida à aprovação da Assembléia de Acionistas, conforme previsto no artigo 152, da Lei n.º 6404 de 15 de dezembro de 1996. Esclarecido o fato, passou-se à leitura do VOTO que a seguir transcrevemos. “Versa o presente processo sobre a regulamentação expressa da forma de cálculo da remuneração dos diretores da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central. É o breve relatório. VOTO – Baseado em orientação oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, o REPRESENTANTE do Acionista DISTRITO FEDERAL apresenta a presente proposta de cálculo de remuneração de diretores:

1) fica estipulado o valor de 70%(setenta por cento) da remuneração do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado para representar os honorários mensais a serem pagos ao Dirigente máximo da Empresa.

2) fica estipulado o valor de 90%(noventa por cento) da remuneração do Dirigente máximo para representar os honorários mensais a serem pagos aos demais diretores da Empresa.

3) os dirigentes poderão ainda optar pela percepção de seus honorários tomando por base a maior remuneração paga a empregado pertencente à Tabela de Emprego Permanente da Companhia, acrescida de 20%(vinte por cento) da remuneração determinada para o cargo a ser exercido pelo dirigente, conforme os itens 1 e 2 desta proposta.

4) se o dirigente mantiver vínculo com o serviço público, ser-lhe-á permitido optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração de que trata os itens anteriores, conforme o caso.

5) em qualquer das hipóteses na qual se enquadra a remuneração dos dirigentes da empresa, observar-se-á o teto máximo fixado pelo Governo Distrito Federal através da Lei n.º 237/92 e seu Decreto Regulamentar(Decreto N.º 17.128/96), devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor excedente aos limites impostos pela referida Lei, a título de “Reposição – Teto Salarial”.

6) a forma de cálculo dos honorários do dirigente será escolhido pelo próprio, da maneira que melhor lhe convier.

7) como a empresa já vem procedendo ao pagamento dos honorários de seus dirigentes nos termos ora propostos, VOTO pela retroação da presente decisão ao mês de maio de 1993, apenas para convalidar as mensalidades salariais já pagas pela Empresa daquele instante até a atualidade. É como voto.....Colocada a matéria em votação, a Assembléia acolheu integralmente o VOTO manifestado pelo Senhor Procurador Geral do DF.”

Compulsando os autos, entendo que devo destacar, ainda, o seguinte excerto do voto proferido pelo ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, que originou a mencionada Decisão n.º 6.870/2001(fls. 601/602):

“Aduz o órgão técnico que a redação dada ao item 4 da Ata da 65ª Assembléia Geral da CODEPLAN, fls. 188/190, pode gerar dúvidas quanto à interpretação de seus termos, ao dispor que: “se o dirigente mantiver vínculo com o serviço público, ser-lhe-á permitido optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração de que trata os itens anteriores, conforme o caso”.

Para compreensão do item, entende primordial a definição do que efetivamente constitui a remuneração dos dirigentes. Busca a definição na Exposição de Motivos - E.M. conjunta nº 1/93 - SEA/SEFP (fls. 239/240), que estabelece:

“II - o valor da remuneração mensal do dirigente máximo foi fixado com base na classificação da entidade, variando entre 65% e 80% em relação aos grupos, sobre a remuneração do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado;

III - o valor da remuneração dos demais diretores das assinaladas entidades foi definido em 90% do valor da remuneração do dirigente máximo”.

A essa definição, o valor a ser considerado como referência para aplicação das opções constantes dos itens 3 e 4, da proposta aprovada na 65ª Assembléia Geral da CODEPLAN, seria o obtido pela incidência do percentual sobre a remuneração do Secretário de Estado.

Observa que a tabela de fls. 205/207 demonstra que as formas de remunerar os dirigentes de empresas públicas partiriam sempre da remuneração devida ao ocupante do cargo de Secretário de Estado.

Mesmo o Decreto nº 7.862/84, alterado pelo Decreto nº 18.939/97, não prevê a possibilidade de se levar em consideração, simultaneamente, no cálculo do valor a ser pago aos dirigentes, a remuneração do cargo de origem e a maior remuneração da empresa.

O que se facultou foi a opção pela maior remuneração da empresa ou pela remuneração do cargo de origem, quando o dirigente mantiver vínculo com o serviço público.

Aduz que os fatos corroboram as conclusões apresentadas no Relatório de Inspeção nº 01/99, “de que a CODEPLAN introduziu uma nova fórmula de calcular a remuneração de seus dirigentes ao permitir que o optante pelo salário de origem fizesse jus a um percentual da MRE acrescido de outro percentual da remuneração básica do cargo para o qual fora nomeado”.

A própria CODEPLAN reconhece que a fórmula utilizada para o cálculo da remuneração dos dirigentes que optavam pelo salário do órgão de origem, estava sendo revista (fls. 312).”

Ao que me parece, estamos diante de erro de interpretação perpetrado pela própria Administração. Resta verificar se esse erro pode ser classificado como “crasso” ou não.

Para fixar a remuneração de seus dirigentes, conforme já salientamos, a CODEPLAN aplicou as orientações emanadas da 65ª Assembléia Geral Extraordinária, cujo item 4, no caso de “dirigente com vínculo com o serviço público”, permitiu a opção pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, acrescido de 55%(cinquenta e cinco por cento) da remuneração de que cuidavam os itens 1 a 3 do voto proferido pelo representante do Distrito Federal (fl. 737). O item n.º 3 do voto estabeleceu que os dirigentes poderiam optar pela percepção dos honorários compostos pelo valor da maior remuneração paga a empregado pertencente à Tabela de Emprego Permanente da Companhia, acrescida de 20%(vinte por cento) dos estí-pêndios estipulados para o cargo a ser exercido pelo dirigente.

Realmente a redação deixa dúvidas e comporta várias interpretações quanto à composição

da remuneração dos dirigentes da CODEPLAN. Tanto isso é verdade que o ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, ao prolar o voto que deu origem à Decisão n.º 6.870/2001(fls. 601/602), fez questão de reproduzir excerto da instrução, lavrado nos seguintes termos: “a redação dada ao item 4 da ata da 65ª Assembléia Geral da CODEPLAN, fls. 188/190, pode gerar dúvidas quanto à interpretação.”

Rendo-me à interpretação que foi adotada pelo nobre Conselheiro José Milton Ferreira por entender que é a que melhor traduz o espírito da legislação que rege o assunto em apreciação. Todavia, não tenho segurança para afirmar que a interpretação levada a efeito pela CODEPLAN está destituída de razoabilidade, afrontando, por via de consequência, a lógica jurídica, bem como que é fruto de “erro crasso” ou “grosseiro”. Verifico, ainda, que não restou evidenciada a má-fé por parte do interprete e dos beneficiários.

Feitas essas considerações, acredito que incide, no caso vertente, o posicionamento que manifestei, na condição de Revisor, nos autos do Processo n.º 1.389/90, verbis:

“Entendo que os equívocos perpetrados pela Administração distrital não devem ser perpetuados por decisão que esta Corte venha tomar, situação que me causa desconforto.

Assim penso, considerando que a ascensão funcional anômala, que ora se examina, somente formalizou-se em face da interpretação dada ao art. 8º e seu § 1º, do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal.

Preliminarmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que autorizaram a prática do ato administrativo impugnado, quais sejam:

a) o sujeito a quem a lei atribuiu competência para a prática do ato: o Governador do Distrito Federal;

b) o objeto tido por lícito (conforme a lei, no caso concreto, a Constituição Federal), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), certo (definido quanto ao destinatário, efeitos, tempo e lugar) e moral (consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos);

c) a observância das formalidades que condicionavam a existência e validade do ato;

d) a finalidade: que consiste no resultado almejado pela Administração;

e) o motivo: que é o pressuposto de fato (circunstâncias e acontecimentos que autorizaram a prática do ato) e de direito(o dispositivo legal em que se baseou o ato).

Se isto efetivamente ocorreu, à semelhança do que defenderam a Inspecção, o Ministério Público e o ilustre Relator, entendo que ao caso concreto se aplicam o disposto nas súmulas que vem de ser mencionadas.

Entretanto, com a devida venia, penso que, no tocante ao caso concreto, a interpretação dada às mesmas merece reparos, e nisto não estou sozinho como vou demonstrar adiante.

A Súmula n.º 106 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.” (grifei)

O texto sumulado não permite inferir que eventual ilegalidade da concessão induza a obrigação reposição das importâncias recebidas de boa-fé, em data anterior ao conhecimento da decisão proferida pela Corte de Contas.

Por sua vez, o Enunciado n.º 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF prevê a dispensa de restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Estas circunstâncias, que considero decisivas, autorizam-me a divergir do entendimento adotado, à unanimidade, pela Inspecção, Ministério Público e pelo Relator deste feito.

Outrossim, quando ressaltei que não estou sozinho na defesa da tese que adoto, tinha em mente as decisões a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROCURADOR. AUTARQUIA. BOA FÉ.(...)

Quando a Administração faz o pagamento com base em instrumento normativo (lei, portaria, regulamento), enfim com base legal, porém com errônea interpretação da lei, supondo que o pagamento seja lícito, esse fato desobriga o SERVIDOR de devolver os valores pagos, porque a percepção é de BOA FÉ. A Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são “ex nunc”, ou seja, dali para a frente, sem que o SERVIDOR seja apenado com o comprometimento até mesmo da sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 106 do Tribunal de Contas. (...).” – APELAÇÃO CÍVEL n.º 256730 (Processo n.º 1998.04.01.091466-6) – DJU de 25.04.2001. – Tribunal Regional da 4ª Região.”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DNOS. ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BOA FÉ. O art. 46 da Lei n.º 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de BOA FÉ pelo SERVIDOR apenas pela alteração de interpretação que a Administração confere a determinada legislação.” – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 48.987 (Processo n.º 1997.04.33041-3) – DJU de 02.08.2000 – Tribunal Regional da 4ª Região.”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAE. RECEBIMENTO COM BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI N.º 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO, EM FOLHA DE VENCIMENTOS, COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA), REFERENTE AO PERÍODO ENTRE DEZ/92 E NOV/93.

- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FEZ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI, O QUE IMPEDE QUE, SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEJAM DESCONTADAS AS PARCELAS ATRASADAS, DEVENDO APENAS SER CORRIGIDO O EQUÍVOCO EX NUNC.

- OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ NÃO DEVEM SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO TCU. APELAÇÃO PROVIDA.” APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 61338 (Processo n.º 97.05.32476-0) – DJU de 05.04.99 – Tribunal Regional da 5ª Região.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DESCABIMENTO DA SEGURANÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAE. RECEBIMENTO COM BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU. APELAÇÃO QUE TRAZ MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

- DESDE QUE RESPONDIDAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO TORNA NULA A SENTENÇA.

- DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, É CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

- O MARE APENAS PROCESSA AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE É QUEM PODE MATERIALIZAR O ATO IMPUGNADO.

- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO, EM FOLHA DE VENCIMENTOS, COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA), REFERENTE AO PERÍODO ENTRE DEZ/92 E NOV/93.

- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FEZ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI, O QUE IMPEDE QUE, SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEJAM DESCONTADAS AS PARCELAS ATRASADAS, DEVENDO APENAS SER CORRIGIDO O EQUÍVOCO EX NUNC.

- OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ NÃO DEVEM SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO TCU.

- AS RAZÕES DE APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FATOS OCORRIDOS NOS AUTOS, NÃO PODENDO SEREM CONHECIDAS.

- PRELIMINARES REJEITADAS.

- APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA.” APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 98.0508037-4). DJU de 23.04.99. Tribunal Regional da 5ª Região.

Respondendo à Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, quando do voto proferido nos autos do Processo n.º 2.146/99, houve por bem afirmar, tendo por referência o que dispôs a mencionada Súmula n.º 79 do TCDF:

“Na esteira dessa regra balizadora, o Tribunal tem decidido que cabe à autoridade competente, em cada caso concreto, deliberar sobre a dispensa de importâncias ao erário, adiantando que não será admitida a exoneração fundada em simples alegação de boa-fé do servidor favorecido.”

A própria decisão que provoca a inquietação que estes autos encerram é ilustrativa dessa linha de entendimento que o Tribunal sufraga.

Com efeito, num primeiro momento, insta a Administração a providenciar, “quando for o caso”, o ressarcimento de importâncias pagas indevidamente, deixando a seu encargo avaliar o cabimento.

Em outro passo, determina peremptoriamente que seja diligenciado o ressarcimento de importâncias pagas indevidamente aos servidores que relaciona, considerando que ali houve irrecusável “erro crasso de procedimento”.(grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes Cível n.º 37.243/98 (DJU de 14.10.98), relatado pelo eminente Desembargador Romão C. de Oliveira, firmou o seguinte juízo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. REPETIÇÃO, DESCONTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1. A boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores. O funcionário somente está sujeito a devolver à administração o que houver recebido de má-fé, e a indenizar o estado por eventuais prejuízos causados. Desse modo, sem cogitar-se de dolo ou culpa, não merece o funcionário ser obrigado a ressarcir o que a Administração lhe houver pago por equívoco.

2. Embora correta a assertiva de que “o erro administrativo não gera em favor do servidor nenhum direito”, sucede assentar que a remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepetibilidade como regra e a devolução como exceção, dependente, por isso mesmo, de dispositivo legal específico a respeito. (...)”

Também merecem destaque especial as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal exaradas nas Apelações Cíveis que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.CONSEQUÊNCIA.

1. Não basta a simples alegação de erro. Posto que os valores recebidos pelos servidores têm caráter alimentar, que pressupõe a irrepetibilidade, os descontos incidentes sobre a sua remuneração, se for o caso, deverão estar lastreados em prévia e expressa disposição legal.

2. A indenização devida ao erário assenta-se na recomposição do patrimônio público, mercê de ato imputável ao servidor com base em culpa ou em dolo, e repousa na responsabilidade civil inerente daqueles que exercem tais atividades.

3. Recebidos os proventos ou os vencimentos de boa-fé, e carecendo os descontos levados a efeito de amparo normativo específico, merecem os mesmos serem reputados ilegais. Apelo improvido. Unânime.” – APELAÇÃO CÍVEL Nº 4658097-DF – DJU 30/09/1998, PÁGINA 138.

ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. DESCONTOS DOS VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo de decadência do direito de revisar as condições de aposentadoria é contado após a sua efetiva aprovação pela Corte de Contas, porquanto é ato administrativo sujeito ao controle e registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. A Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Súmulas 346 e 473 do STF.

3. A fixação da verba de sucumbência deve ser proporcional à dificuldade da matéria levada a juízo.

4. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar e estes são irrepetíveis, não podendo chegar a auto-executoriedade dos atos da administração a atingir a esfera patrimonial do servidor e vulnerar a impenhorabilidade de seus vencimentos, sem ação própria.- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO Nº 20000110273438 – DF – DJU: 27/02/2002, PÁGINA 35.

Acolhendo voto proferido pelo ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, nos autos do Processo n.º 3.994/1991-0, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em 28.02.2002, assentou o seguinte juízo:

“ Pedido de Reexame contra decisão proferida em processo de aposentadoria para dispensar a gratificação recebida indevidamente. Pagamento decorrente de interpretação equivocada da Administração. Inexistência de má-fé. Conhecimento e provimento.”

Do voto condutor da referida decisão tenho por conveniente ressaltar os excertos a seguir transcritos:

“15. Significativos foram os votos do Ministro Marcos Vilaça, delineando os elementos a serem considerados para a dispensa de ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido:

“ 9. Quanto aos valores, acima referidos, percebidos de boa-fé pelos servidores e inativos, em virtude de equivocadas interpretações que a instituição deu aos dispositivos legais que regulamentavam as matérias, penso que no presente caso, excepcionalmente, deve-se dar prevalência ao princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade.

10. Necessário observar que este entendimento tem sido adotado pelo Tribunal em situações análogas, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos que ensejaram tais pagamentos, aliada à boa-fé dos servidores e ao caráter alimentar das parcelas salariais (Decisão n.º 14/96 Plenário – Ata n.º 09/96; Decisão n.º 101/96m 2ª Câmara – Ata n.º 14/96; Decisão n.º 316/96 – Plenário – Ata 22/96; Decisão 412/97 – Plenário – Ata 27/97).

11. Mais evidente se mostra a boa-fé e a incidência de equívoco, quando se verifica que os referidos pagamentos já foram suspensos pela entidade (Acórdão n.º 55/98 – Plenário, Sessão de 22.04.98).

16. Tratava-se de critérios equivocados de cálculo de gratificações concedidas a servidores da Universidade Federal de Ouro Preto. Como se nota, são arrolados alguns elementos justificadores da dispensa de reposição: boa-fé de quem recebeu, erro de interpretação da lei pelo órgão ou entidade, presunção de legalidade do ato administrativo, caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica. Em muitos outros processos símiles, acolhendo votos do Ministro Marcos Vilaça com o mesmo teor, o Tribunal dispensou o ressarcimento de quantias por servidores (Acórdão n.º 307/98 – 1ª Câmara, Acórdão n.º 29/99 – Plenário, Acórdão 63/99 – Plenário, Acórdão 64/99 – Plenário, Acórdão 178/99 – Plenário).

17. A nova interpretação tem logrado acolhida tanto no âmbito das duas Câmaras, quando no Plenário da Corte.

(...)

26. Longe de estabelecer a obrigatoriedade irrestrita de repetição de valores indevidamente recebidos, o art. 46 da Lei n.º 8.112/90 somente fixou a forma como se deveria processar tal devolução (...). Dessarte, o mero registro do recebimento indevido não é suficiente para fazer nascer a referida obrigação, quando se tratar de verba alimentícia. Há que se perquirir a respeito da boa-fé na percepção das importâncias.

(...)

43. Como visto, é inegável a mudança jurisprudencial operada nesta Corte, dirigida a mitigar a aplicação da Súmula n.º 235. Tendo em vista que, no presente caso, concorreram a boa-fé do inativo, bem assim o fato de os pagamentos terem sido efetuados com base em interpretação equivocada de dispositivo legal por parte da Administração, justifica-se o provimento do recurso, de modo a dispensar-se a reposição ao erário das importâncias percebidas. Torna-se mais induvidosa a correção desse raciocínio quando se lê a Decisão n.º 96/2000 – Plenário, na qual o TCU, conhecendo de denúncia formulada contra a percepção de uma vantagem exclusiva de ocupante de cargo efetivo privativo de bacharel em Direito, mandou excluir tal vantagem dos proventos do servidor, sem contudo determinar a devolução dos valores percebidos (.... Decisão n.º 96/2000-Plenário)

(...)

46. Seja pela via da aplicação da Súmula n.º 106, seja pelo entendimento de que a Súmula 235 já não representa o pensamento da Corte em casos de importância percebidas de boa-fé em decorrência de erro interpretativo da Administração, merece ser provido o presente recurso.”

Este Tribunal não divergiu do posicionamento jurisprudencial que venho de destacar, a teor do que estatuiui a seguinte decisão:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do

Distrito Federal, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências:

I - retificar o ato de fl. 06, para excluir as vantagens do § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.732/79, haja vista o servidor não fazer jus a essa vantagem;

II - demonstrar a forma de cálculo da Gratificação de Gabinete –vantagem pessoal - cujo valor deve corresponder àquele vigente à época da edição do Decreto nº 7.608, de 22/07/83, atualizado até o mês imediatamente anterior a mudança para a carreira de Administração Pública da extinta Fundação Zoobotânica (Lei nº 82/89), aplicando sobre ele apenas os índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF;

III - apurar se, por ocasião da transposição do servidor para a referida carreira, ocorreu redução salarial, comparando a remuneração do antigo quadro, acrescida da vantagem pessoal resultante da Gratificação de Gabinete calculada em conformidade com o item II, com o da nova situação, criada com a edição das Leis nºs 82/89 (arts. 7º, parágrafo único, e 10) e 93/90 (art. 1º, § 6º), devendo tal redução, se houver, ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, atualizando o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF;

IV - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Grat. Art. 2º, Lei 6.732/79” e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento recomendado no item III precedente como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

V - tornar sem efeito o documento substituído;

VI - em consonância com a Decisão n.º 980/99, dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de “Grat. Art. 2º, Lei 6732/79”, haja vista a boa-fé em sua percepção.”

(Decisão n.º557/2001 – Processo n.º 2.920/93 – Rel. Cons. Jorge Caetano)

O conjunto dos dados que venho de expôr, reafirmam minha convicção de que a Decisão n.º6.562/2001, quando determinou o ressarcimento, deve ser reformada.

Estou convencido da plausibilidade deste entendimento por constatar que a regra da devolução de valores, indevidamente recebidos, não é absoluta e, portanto, deve ser aplicada com critério e parcimônia, de forma a mitigar seus severos efeitos. Esta é a orientação que deflui da melhor jurisprudência firmada nesta Corte, no Tribunal de Contas da União e no Poder Judiciário.

Dessarte, enfatizando que, no caso concreto, se fazem presentes alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica, não me resta outra alternativa que não a de divergir do posicionamento adotado pelo Órgão Técnico, Ministério Público e pelo ilustre Relator deste feito.” (grifei)

Para meu júbilo, este voto foi aprovado pelos ilustres pares e originou a Decisão n.º 1.535/2002.

A simples boa-fé de quem recebeu quantias indevidas não autoriza, por si só, a dispensa dos ressarcimentos. Entretanto, no caso sub análise, conforme fartamente demonstrado nos autos, concorreram outros fatores como, por exemplo, erro de interpretação da lei pelo órgão competente (não classificado como “crasso” ou “grosseiro”) e o caráter alimentar dos estipêndios percebidos.

Se assim é, carece de sentido impor aos requerentes o ônus de devolver aos cofres da entidade as quantias discriminadas à fl. 686, entendimento que, salvo melhor juízo, dever ser estendido àqueles dirigentes que se encontrem em situação semelhante.

Dessarte, lamentando dissentar da Inspeção e do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, voto no sentido de que o e. Plenário:

a) tome conhecimento do OFICIO n.º 3.713/2001-PRESI e dos documentos que o acompanham (fls. 654/683);

c) dê provimento à peça recursal de fls. 615/642, revendo, por via de consequência, os termos das Decisões n.ºs 10.709/99 (item III.c) e 6.870/2001 (item II), dispensando-se, em caráter excepcional, o ressarcimento à CODEPLAN dos valores percebidos pelos recorrentes;

d) alerte à CODEPLAN para a possibilidade de aplicar o entendimento firmado nesta oportunidade àqueles dirigentes que se encontrem em situação semelhante à dos recorrentes;

e) devolva os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2002.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

CONSELHEIRO

ACÓRDÃO Nº 170/2002

Ementa: Prestação de Contas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3414/1991

Nome/Função/Período:Sílvio Carlos Pimenta Jaguaribe, Diretor Superintendente, 01.01 a 24.04.90; Airton Gertrudes, Diretor Superintendente, 25.04 a 15.07.90; Celso Carlos Batista Gomes, Diretor Superintendente, 16.07 a 31.12.90; Daniel Castro Sales, Diretor Técnico, 01.01 a 31.12.90; Gladston Liporaci Barbosa, Diretor Administrativo, 01.01 a 31.12.90.

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei

Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3698, de 1º de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente em exercício

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 171/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1999. Administração Regional de Sobradinho - RA V. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 2.348/00

Apenso nº: 134.000.912/00

Nome/Função/Período: Márcia Rejane Leandro Rocha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, de 01 a 03.01.99; Antônio Mardônio Ribeiro, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, de 07 a 14.01.99; Wilson Francisco de Lima, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - respondendo, de 15.01 a 01.03.99 e Antônio de Pádua Viana Teles, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 02.03 a 31.12.99.

Órgão: Região Administrativa VI - Sobradinho

Relator: Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica de Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria, e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3698, de 1º de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente em exercício

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3699

Aos 3 dias de outubro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3698 e Extraordinária Reservada nº 301, ambas de 1º.10.2002.

O Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deu conhecimento ao Plenário dos Ofícios nºs 401 e 402/2002-P/5ª ICE, mediante os quais a Presidência desta Corte encaminhou ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador NÍVEO GERALDO GONÇALVES, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO, listagem organizada conforme as exigências do art. 83 da Lei Complementar do DF nº 1/94, com o objetivo de atender à finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 2008/1992 - Despacho 105/2002, Processo 4950/1993 - Despacho 106/2002, Processo 5106/1993 - Despacho 107/2002. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 150/2002 - Despacho 109/2002. Pensão Civil: Processo 4218/1996 -

Despacho 92/2002, Processo 208/2001 - Despacho 108/2002. Representação: Processo 5393/1998 - Despacho 110/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 4933/1995 - Despacho 100/2002, Processo 742/2002 - Despacho 169/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 7677/1996 - Despacho 284/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5463/1992 - Despacho 302/2002. Pensão Civil: Processo 4516/1993 - Despacho 285/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2310/2000 - Despacho 304/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 822/2002 - Despacho 303/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 4356/1992 - Despacho 164/2002, Processo 1211/2002 - Despacho 175/2002, Processo 1306/2002 - Despacho 171/2002, Processo 1314/2002 - Despacho 173/2002, Processo 1318/2002 - Despacho 172/2002. Aposentadoria: Processo 2294/1989 - Despacho 180/2002, Processo 1107/1994 - Despacho 165/2002, Processo 790/1995 - Despacho 168/2002, Processo 6105/1995 - Despacho 157/2002, Processo 6447/1996 - Despacho 181/2002, Processo 456/1997 - Despacho 170/2002, Processo 3142/1997 - Despacho 182/2002, Processo 576/1998 - Despacho 163/2002, Processo 3449/1998 - Despacho 174/2002. Licitação: Processo 6385/1996 - Despacho 179/2002. Pensão Civil: Processo 4124/1993 - Despacho 176/2002, Processo 4029/1994 - Despacho 167/2002, Processo 4534/1995 - Despacho 159/2002, Processo 5385/1996 - Despacho 169/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2354/2000 - Despacho 178/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2168/1993 - Despacho 177/2002.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

A Presidência deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0264/00 e 2662/00 (Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 0264/00 - Edital de Concorrência nº 4/99, realizada pelo então Serviço de Limpeza Urbana, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, incluindo fornecimento de peças e/ou acessórios genuínos, para a sua frota de caminhões. - DECISÃO Nº 3907/02.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 2662/00 - Representação Conjunta n.º 16/00, do Ministério Público junto à Corte, dispondo sobre a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.610/00. - DECISÃO Nº 3908/02.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE..

Retornando aos demais relatos previstos, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0656/91 (apensos os de nºs 7498/91 e 030.005.940/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA RUTH LOPES PONTE-SE. - DECISÃO Nº 3909/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3363/91 (apenso o de nº 101.000.696/91) - Aposentadoria de JOÃO SISÍNIO CORRÊA LOUREIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 3910/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de anulação de aposentadoria de fl. 107 - apenso; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Ação Social, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, atendendo aos requisitos do art. 4º, inciso VII, Resolução TCDF nº 101/98, e levando em conta o disposto no Enunciado nº 53 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de indicar as parcelas integrantes dos proventos da aposentadoria; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7715/91 - Pedido de reexame da Decisão nº 1935/2002, formulado pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3911/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) negar provimento ao pedido de reexame de fls. (449 a 453), tendo em conta que as justificativas apresentadas para a delonga na conclusão da TCE em tela são inaceitáveis diante do tempo já decorrido desde sua instauração; II - determinar que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a Secretaria de Assuntos Fundiários promova o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 07, de 09/03/01, ao órgão central do Controle Interno, sob pena de responsabilização solidária da autoridade competente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94; III - alertar o titular da Pasta de Assuntos Fundiários de que o eventual descumprimento desta decisão sujeitá-lo-á às penalidades previstas nos incisos IV e VII do art. 57 da LC nº 01/94, c/c os incisos V, VI e VIII do art. 182 do RI/TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhar o andamento da TCE.

PROCESSO Nº 0568/93 - Pensão civil concedida a PAULO SÉRGIO FERREIRA e outros-SE. - DECISÃO Nº 3912/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada adotar posteriormente a seguinte providência, objeto de auditoria futura: - juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da lei nº 8112/90.

PROCESSO Nº 2482/93 - Auditoria realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 019/92 - FHDF. - DECISÃO Nº 3913/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5237/93 (apenso o de nº 030.008.447/91) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA JOSÉ TEIXEIRA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 3914/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5824/95 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARNALDO FLORÊNCIO DE BARROS-SGA. - DECISÃO Nº 3915/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato revisório de fls. 08/09, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 (item 3 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); bem como corrigir o posicionamento do servidor para o Padrão I da 1ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública, de acordo com a classificação funcional de fl. 03, a qual está de acordo com os termos da Decisão nº 2169/2001 (S.O nº 3568, de 3 de abril de 2001 - Processo nº 299/00); b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 10, para considerar o posicionamento especificado no item “a” e o percentual do ATS de 19%, de acordo com o demonstrativo de fl. 13 do Processo nº 595/2002; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) anexar aos autos o processo que trata da revisão de proventos mencionada à fl. 03 (para considerar os proventos integrais, com base no artigo 182, b, da Lei nº 1.711/52). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8066/96 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte acerca da possibilidade de se determinar a oitiva de Ex-Governador do Distrito Federal após o julgamento definitivo de suas contas anuais. - DECISÃO Nº 3916/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, julgou procedente a Representação nº 007/96-JUJF e reconheceu a faculdade de ouvir o Chefe do Executivo, mesmo após a aprovação de suas contas anuais. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator e o parecer do Ministério Público junto à Corte de fls. 30-38 (Anexo I).

PROCESSO Nº 1807/97 (apenso o de nº 055.006.812/96) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE MOURA e outros-DETRAN. - DECISÃO Nº 3917/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do cumprimento da diligência contida no item a-2 da Decisão nº 67/2002, no Processo nº 4525/98; II. determinar a exclusão da parcela relativa ao abono especial de 28,86%, medida a ser objeto de futura auditoria.

PROCESSO Nº 3638/97 - Concurso público para admissão no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 94/97. - DECISÃO Nº 3918/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4417/98 (apenso o de nº 082.021.368/96) - Aposentadoria de HELENA MARIA VIANA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3919/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0089/02 - Auditoria realizada na Diretoria-Geral de Administração desta Casa, referente ao Plano Geral de Ação para 2002. - DECISÃO Nº 3920/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0122/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Administração Regional de Taguatinga-RA-III, intempestivamente, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à Decisão nº 2914/2002. - DECISÃO Nº 3921/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 1541/02-GAB-RAIII (fl. 299), relevando o atraso em sua apresentação, e conceder a prorrogação de prazo solicitada, até 14.10.02, para que a Região Administrativa III - Taguatinga dê cumprimento à Decisão Plenária nº 2914/02; II) reiterar às Regiões Administrativa do Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo que, no mesmo prazo (14.10.02), dê cumprimento à decisão mencionada no item anterior, que deliberou no sentido de que as Regionais em causa emitam pronunciamento a respeito de auditoria de regularidade realizada no órgão, quando verificou o controle sobre as outorgas de áreas públicas em suas feiras permanentes, alertando-as de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0170/02 (apensos 3 volumes) - Resultados de inspeção realizada pela 2ª ICE na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em face das irregularidades verificadas por meio do Sistema SISCOEX, no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3922/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do SISCOEX da SEDF, relativo ao exercício de 2001, do resultado de Inspeção realizada para colher informações afins e dos documentos juntados aos autos; II. determinar audiência dos responsáveis qualificados nos §§ 24 e 32 da instrução (fls. 179/180), nos termos do art. 43, II, da LC nº 01/94, tendo em vista as consequências previstas em seu parágrafo único, em razão da falta de comprovação da singularidade dos serviços contratados e de justificativa de preço (arts. 25, II, e 26, III, da Lei nº 8666/93, nos Processos nºs 080.003.363/2001 e 080.002.670/200); III - adotar a mesma medida mencionada no item anterior, pelas razões e fins ali apontados, em relação aos responsáveis identificados no § 48 da instrução, pelas falhas formais e substantivas observadas na contratação de que cuida o Processo nº 080.009.917/01, mormente quanto: à ausência de planilha orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93; ao preço ajustado e pago a maior de R\$ 2.946,00 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais), e à ausência de justificativa para o preço, de acordo com o art. 26 da referida lei; IV - alertar a Jurisdicionada de que o prejuízo mencionado no item anterior, por não ultrapassar o valor de alçada, deve ser apurado nos termos estabelecidos nos art. 12 e 14 da Resolução TCDF 102/98 e o resultado encaminhado ao Tribunal, juntamente com a Tomada de Contas Anual de 2001; V - autorizar, ainda, abertura de audiência dos responsáveis qualificados no § 54 pelas razões e para

os fins indicados no item II supra, em virtude da ausência nos autos das pesquisas de mercado realizadas para consubstanciar os preços constantes na planilha de custos apresentada, montada com base em preços efetivamente pagos no momento da realização da licitação - Processos nº 080.005.826/01 e 080.000.571/01; VI - autorizar a inclusão dos temas a seguir em roteiro de auditoria para futura averiguação: a) pagamento de Bolsa Auxílio Magistério a alunos da rede pública, exemplo Nota de Empenho nº 1653, Processo GDF nº 080.003.961/01 (fl. 36); b) despesa com cadastramento de família para a implementação do Programa Renda Mínima (Renda Minha), exemplo, nota de empenho 2257, Processo GDF nº 080.008.419/01 (fls. 60 e 154/155); VII - reiterar à SE a determinação contida na alínea “b” do item VII da Decisão nº 5413/96, em especial o correto preenchimento do campo “referência” das Notas de Empenho, alertando para as disposições do inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; VIII - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção à SE, para subsidiar os trabalhos; b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 0262/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN, tempestivamente, por 30 (trinta) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 121.162.566/2000. - DECISÃO Nº 3923/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) em caráter excepcional, dada a repetição das justificativas do pleito, tomar conhecimento do Ofício nº 2620/02-PRESI/CPTCE (fl. 20) e conceder a prorrogação de prazo solicitada pela CODEPLAN para conclusão dos trabalhos de apuração relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 121.162.566/00, a vencer em 09.10.02; II) determinar à CODEPLAN que, na eventualidade de os trabalhos da TCE referida no item precedente não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso ocorrido, em vista da possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0595/02 (apenso o de nº 030.006.913/00) - Pensão civil concedida a MARIA BIANITA LEITE BARROS e outras-SGA. - DECISÃO Nº 3924/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 16 do apenso nº 030.006.913/2000, para considerar o valor nominal pago pelo órgão no qual o servidor realmente exerceu a função que deu origem à incorporação dos quintos, tendo em vista a mudança de entendimento do Tribunal retratado na Decisão nº 22/2000 (Sessão Administrativa nº 320, de 24/08/2000 - Proc. 2841/86), mantida pela Decisão nº 5836/2001(Sessão Ordinária nº 3608, de 11/09/2001); b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1209/02 (apenso o de nº 111.000.884/02) - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para exame da regularidade do desligamento de dois servidores da Companhia Imobiliária de Brasília, conforme o art. 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 3925/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia Imobiliária de Brasília de nº 111.000.884/2002; II - determinar a devolução à TERRACAP do processo mencionado no item I; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0276/90 - Revisão de proventos da reforma de JORGE IVAN DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 3926/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 3356/92 - Pensão civil instituída por MARIA SALETE PERETE DANTAS-SE. - DECISÃO Nº 3927/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 1517/93 - Aposentadoria de JANETE OLIVIA BERNARDES-SE. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 3928/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela servidora JANETE OLIVIA BERNARDES, por intermédio de seu representante legal, contra a Decisão nº 7148/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada, por intermédio de seu representante legal, e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise de mérito, alertando para a decisão adotada no Processo nº 3834/93, relatado na Sessão Ordinária nº 3698, de 01/10/02.

PROCESSO Nº 6494/93 (apenso o de nº 2856/95 e 2 volumes) - Representação nº 01/93 da Comissão de Auditoria instituída pela Portaria nº 043/93. - DECISÃO Nº 3929/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício no 100/2002 - PRE, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; b) da Informação nº 25/2002; II - considerar, relativamente ao item IV da Decisão nº 5575/99: a) atendida a diligência determinada constante da alínea “e”; b) não atendidas as determinações constantes das alíneas “b”, “f”, “g” e “h”, reiteradas pela Decisões nºs 6369/00 e 223/02; III - reiterar à jurisdicionada os termos do item IV, alíneas “b”, “f”, “g” e “h” da Decisão nº 5575/99, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; IV - relevar, excepcionalmente, o ato de gestão antieconômico de que resultou o pagamento em

duplicidade conforme Processos nºs 114.000.418/98 e 114.000.454/98, considerando a baixa insignificância envolvida, fica a recomendação desta Corte constante do item III.b da Decisão nº 5575/1999, no sentido de que sejam aperfeiçoados os controles e procedimentos na execução dos contratos pertinentes e as providências já adotadas pela jurisdicionada para recuperação do prejuízo, deixando, em consequência, de aplicar aos responsáveis mencionados no parágrafo 13 da fl. 1661 a multa prevista no art. art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar: a) a audiência, nos termos do § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 3/99, do dirigente nomeado no parágrafo 19 da fl. 1662, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa quanto ao descumprimento reiterado das Decisões nºs 5575/99, 6369/00 e 223/02, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3683/94 - Pensão civil instituída por WVILTON VICTOR DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3930/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 4375/94 (apenso o de nº 095.005.125/93) - Prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 3904/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1900/95 (apensos os de nºs 030.009.446/92, 030.001.533/94 e 050.000.725/95) - Aposentadoria de ARNALDO EULÁLIO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 3931/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 6558/96 - Concurso público para provimento de cargos de níveis superior e médio do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 1, de 02/09/96. - DECISÃO Nº 3932/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado de inspeção realizada e dos documentos de fls. 190/197; b) da informação de fls. 198/203; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 1/96, ocorridas na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para os Cargos de Assessor Técnico, Assistente Técnico e Assistente Legislativo, em obediência ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, a seguir relacionadas: Cargo: Assessor Técnico - Categoria: Revisor Taquígráfico: Patrícia Stein Tollendal Pacheco e Raquel Pinto Messias; Cargo: Assistente Técnico - Categoria: Fotolitografista: Abimael Amorim da Silva Roma, Guilherme Teixeira Magno Bacalhao e Kleber Salles de Oliveira; Cargo: Assistente Legislativo - Categoria: Técnico de Segurança: Márcio Reis da Silva e Marcos Venício Fernandes Aredes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5284/97 (apenso o de nº 073.002.511/97) - Aposentadoria de JOSÉ JAIME DA CRUZ-SAADF. - DECISÃO Nº 3933/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3298/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 07, alterado pela Portaria Coletiva nº 408, de 25/07/01, na parte que se refere a aposentadoria do interessado, para incluir os arts. 3º da Lei nº 1.004/96 e 3º da Lei nº 1.141/96; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 34, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fazer constar seus efeitos a partir de 02/12/97; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1974/98 (apensos 18 volumes) - Representação nº 6/98, do Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre possível inconstitucionalidade da Lei nº 1.778/97. - DECISÃO Nº 3934/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como se Pedido de Reexame fosse, o documento inominado apresentado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 2341/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela Resolução nº 121/100; II - autorizar seja dada ciência à interessada do efeito suspensivo do pedido, consoante estabelecem os arts. 1º e 4º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela Resolução nº 121/00, com alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 3384/98 (apensos os de nºs 2210/93 e 082.010.013/98) - Pensão civil instituída por JOSÉ HIPÓLITO DE AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 3935/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7212/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil concedida a CELINA VILAR DE AZEVEDO, viúva do servidor aposentado JOSÉ HIPÓLITO DE AZEVEDO, visto à fl. 15 do Processo nº 082.010.013/98, apenso; III - determinar o retorno do Processo nº 082.010.013/98 à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja corrigido, no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRE, o valor da pensão, tendo em vista que deve ser proporcional a 28/35 e a parcela referente aos décimos incorporados, calculada pelo valor da retribuição do cargo comissionado – Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4502/98 (apenso 1 volume) - Edital de Seleção nº 01/98 - Programa Habitacional para a Classe Média Residente no Distrito Federal em terreno no Setor Habitacional Jardim Botânico. - DECISÃO Nº 3936/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº

357/2002 - PRESI e expedientes encaminhados pela TERRACAP em cumprimento à diligência determinada pelo item III da Decisão nº 1153/2002; b) do Ofício nº 653/2002 - PRESI e anexos; c) do Ofício nº 257/2002 - CHGAB/SEAF, da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários; d) da Informação nº 26/2002; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao registro imobiliário das 2ª e 4ª etapas do Setor Habitacional Jardim Botânico e à obtenção das licenças ambientais exigidas, conforme consta do relatório do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente-IEMA nº 152/98, encaminhando os respectivos comprovantes a esta Corte, e informando sobre a possível evolução da impugnação judicial intentada em relação às 1ª e 3ª etapas desse loteamento; III - autorizar: a) a audiência dos servidores nominados no quarto parágrafo da Informação nº 26/2002, nos termos do disposto no art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresentem suas razões de justificativa quanto ao procedimento licitatório de que trata o Edital nº 01/98, iniciado sem o devido registro imobiliário exigido pelo art. 37 da Lei nº 6.766/79, considerando a possível aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 0569/99 - Prestação de Contas Anual da então Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, atual Companhia de Saneamento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3937/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 198/02-PRES e dos documentos que a acompanham; b) da Informação nº 87/02; II - considerar cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 1909/2002; III - julgar regulares, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, as Contas Anuais dos dirigentes da então Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB nominados à fl. 180, relativas ao exercício de 1998; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0135/01 - Contendo o Ofício nº 989/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3938/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 989/2002-GAB/SEFP e anexo; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, até 05/01/03, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 093.000.139/01; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0825/01 - Concurso público de seleção de voluntários para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3939/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 023/2002-SEX/DP e anexos encaminhados pelo CBMDF; b) da informação de fls. 78/91; II - considerar: a) parcialmente cumprido o item II da Decisão nº 630/02; b) legais, para fins de registro, os atos de admissão decorrentes do concurso público para Seleção de Voluntários para Ingresso nas Fileiras do CBMDF, regulado pelo Edital Normativo nº 21, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do DF, relativos aos servidores a seguir relacionados: Abraão Nunes Euclides, Aclésio Beserra Moreira, Adailton do Carmo Oliveira, Adeilson Pires Barbosa, Ademar Vaz de Sousa, Adilson dos Santos, Adilson Silva Rebelo de Melo, Adir Anderson Neres de Oliveira, Admilson Pereira de Oliveira, Adonai Patrick de Oliveira Gabriel, Adriano Alencar Leiro Santos, Adriano Camargo, Adriano Costa de Oliveira, Adriano de Sousa Siqueira, Adriano Leal Silva, Adriano Ribeiro de Brito, Adriellis Ribeiro Duarte, Ailton Elias de Sousa, Ailton Teixeira de Azevedo, Airton de Almeida Oliveira, Alan Gomes de Oliveira, Alan Vietri Lins do Nascimento, Albert Einstein Gomes de Queiroz, Alberto Fernandes de Souza, Aldair Lourenço Marques, Aldo Clístenes Sena Loiola, Alessandro Barros Rezende, Alessandro Giroto Guimarães, Alessandro Justino Santana, Alessandro Luiz Carvalho da Silva, Alessandro Oliveira Ribeiro, Alessandro Tavares de Lucena, Alessandro Wanzeller Morgado, Alex Durães Accioly, Alex Gomes Nery, Alex Miller Marques, Alex Passos Sena, Alex Pereira Alves, Alex Reijanio de Araujo, Alex Sandro dos Santos Dias, Alex Vale dos Santos, Alexander dos Santos Alves, Alexander Gutenberg de Sousa Santana, Alexandre Cândido do Nascimento, Alexandre de Alencar Leiro Santos, Alexandre Gonçalves de Almeida, Alexandre Lindolfo Modesto, Alexandre Montizuma de Sousa, Aline Paiva da Silva, Aline Janaina de Araújo Primo, Aline Veiga dos Santos, Alisson Henrique Alves de Oliveira, Alisson Jones Cordeiro Santos, Alisson Souza Guimarães, Allan Salduino da Silva, Altamar de Oliveira Barbosa, Álvaro da Silva Pereira, Alys-son Cley de Matos Feitosa, Alysson Pereira Alcântara, Alzenir Martins Palma, Amilton Lima da Silva, Ana Paula Koffler Amozir, Ana Paula Pereira Souto, Anderson Cleiton Resende, Anderson de Oliveira Lins, Anderson de Santana Tavares, Anderson de Sousa Gomes, Anderson Farias, Anderson Ferreira de Carvalho, Anderson Luiz Galdino Rodrigues, Anderson Martins Leite, Anderson Matias da Silva, Anderson Nogueira Rego, Andersson Mota Martins, André Lopes Borges, André Nora Andrade, André Cândido do Nascimento, André de Oliveira Rodrigues, André Luis Ricio Xavier, Andre Luiz de Carvalho Costa, André Luiz Melo Ferreira, André Luiz Ribeiro Nóbrega, André Luiz Vieira Andrade, Andre Machado de Souza, André Martins dos Reis, André Maurício dos Santos, André Menezes da Paixão, André Moreira da Silva, André Rodrigues de Andrade, André Rodrigues Linhares, André Roesler e Silva, André Tarso Moreira Queiroz, André Toledo Leal, André Vas da Costa, Ângelo José Fonseca Santos, Anizio Delgado Sant’ Anna, Antônio Carlos de Oliveira Aguiar Júnior, Antônio Carlos Rodrigues Braga, Antônio César Garcia Souza, Antonio Cláudio de Queiroz Dias, Antônio da Rocha, Antônio José Silva, Antônio Machado Cerqueira Júnior, Antônio Marcus Ferreira Rodrigues, Antônio Veloso Gomes, Arichele Ferreira Galdino, Artur Ermes da Silva, Audino Alves dos Reis Júnior, Bader Paul de Pinho Pereira, Bernardo Queiroz Viegas, Breno Campos Sales, Bruna Rachel Lobato de Oliveira Lima, Bruno Danilo Moreno Silva, Bruno Rios Ehndo, Caio Marcelo Loiola de Moraes, Camila Rodri-

gues Bezerra da Silva, Carla Cristina de Castro Guaitanele, Carlos Alberto de Araújo, Carlos Augusto Nunes de Deus, Carlos Bruno de Souza Ávila, Carlos de Macedo Neto, Carlos dos Santos Marques, Carlos Eduardo Andrade do Nascimento, Carlos Eduardo Benicio de Carvalho, Carlos Eduardo Florentino da Cruz, Carlos Eduardo Leite Costa, Carlos Henrique Barbosa de Oliveira, Carlos Henrique Corrêa Vieira, Carlos Henrique Lopes Ribeiro, Carlos Henrique Pinheiro de Melo, Caroline Bonesso Sampaio, Célio Cardoso Adão, Célio de Alencar Lima, César Leonardo de Azevedo Lopes, Cezar Augusto Ramos Coelho, Charleston Muniz, Charliton Medeiros Alves da Silva, Charlles de Castro Granja, Cícero da Silva Santiago, Cláudia Almeida da Silva, Cláudio Ferreira Borges, Cláudio Francisco dos Santos, Claudio Humberto Sene de Oliveira, Cláudio José de Castro, Cláudio Lisboa Aguieros, Cláudio Osmar da Silva, Claudio Roberto de Souza, Cláudio Tiago de Oliveira, Clayton Campos dos Santos Oliveira, Clayton Savio Ferreira de Araujo, Cleber Ferreira da Silva, Cléber Júnio Martins, Cleber Lopes da Silva, Cleber Pereira, Cleibson de Oliveira Costa, Cleison Dutra Marreco, Cleivan Melo Martins, Clerio Augusto Ferreira Arosteguy de Carvalho, Cleuton Souza Ornelas, Clevis Antônio Rodrigues Júnior, Cliver Barros Marques, Clodoaldo Viturino Mamede, Clorisvaldo Gonçalves Montanha, Cristianne de Castro Rodrigues, Cristiano Breda Leite, Cristiano Dias Pinto, Cristiano Lima Fagundes de Moraes, Dalmir Martins Vieira, Daniel Barrella Avila, Daniel Castro do Vale, Daniel da Silva Castro Junior, Daniel da Silva Passos, Daniel Medeiros Gadelha, Daniel Nunes da Silva, Daniel Ogliari, Daniel Pereira da Costa Faria, Daniel Vieira Alves de Carvalho, Daniel Vieira Rodrigues, Daniela Goes de Oliveira, Daniela Nepomuceno Moura, Daniela Oliveira Matos, Danielson Silva de Souza, Danilo Borges Silva, Dany de Brito Gaspareto, Darlan Costa Magalhães, Darllam Cesar Martins Arruda, Dauró Alencar Nogueira, Davi Borges Alves, David de Sousa Santos, David Leandro Jorge Sobrinho, David Lira de Souza, David Moreno Magri, Dayvison Lopes Seixas, Delano Melo Loiola, Denes Martins Medeiros, Denis Martins Arruda, Denise Benedita Rezende Viana, Denise Gomes da Silva, Diana Fernandes de Araujo, Diego Nunes Correia da Silva, Diego de Castro Victor Correa, Diego Machado Cunha, Dilcimar Cipriano Silva, Diógenes Vilas Boas de Souza, Djalma Gonçalves Viana Filho, Djalma Pereira dos Santos Júnior, Domingos Sávio Almeida Fonseca, Eber Oliveira Silva, Eberton Gonçalves dos Reis, Edeilson Carvalho Cavalcanti, Eder Ferreira Cardoso, Éderson Linhares dos Santos, Edgar Martins Santos, Edicarlo de Moraes Neves, Edilson de Oliveira Regis Júnior, Edilson de Sousa França, Edilson Gomes de Matos, Edmilson Silva Souza, Edna Rosa Cardozo Passos, Ednaldo Nunes da Silva Júnior, Edno Vieira Barbosa, Edson Alves dos Santos, Edson Pereira de Oliveira, Edson Vaz Fernandes, Eduardo Carvalho de Resende Rodrigues, Eduardo da Silva Siqueira, Eduardo Ferreira Soares, Eduardo Gomes Junior, Eduardo Gouveia Fontana, Eduardo Henrique Lemos, Eduardo Hermínio Noronha, Eduardo Nunes dos Santos, Eduardo Ruas Correia, Eduardo Soares Silva, Elaine Martins Avelino, Êlcio Barreira de Souza, Elder Gomes do Rosário Moreira, Elias Gomes Borges, Eliel Ribeiro de Oliveira, Eliene D’abadia Silva, Elisa Quezado Soares, Elismar Jesus de Souza, Elizabeth Ferreira de Souza, Ellen Marçal Passos, Ellen Simone Silva Borges, Eloy Carvalho Diniz, Elson de Melo Moreira, Elton César Lino Lima, Elton Pinto de Souza, Elton Souza da Silva, Elvis Mendes da Crus, Elvis Soares Pereira, Emerson Wagner da Silva Almeida, Ener Duarte de Freitas, Erasmo Ferreira Viana Junior, Eri Bispo da Costa, Érica de Oliveira Cruz, Erick Thales da Cruz Lisboa, Erisvaldo da Silva Nascimento, Erivan Germano de Oliveira, Erivelton Rosa de Jesus, Ernane Rosa Mamede, Esdras Lopes Feijão, Estevão Koffler Amozir, Euclides Tupinambá Silva Machado, Evaldo Alvarenga da Silveira, Evando Lopes Feijão, Fabiana Ferreira Perpetuo, Fabiana Renata Gonçalves, Fabiano Benvenuto Gonçalves, Fabiano dos Reis Silva, Fabiano Moniz de Aragão Gualda, Fabiano Rodrigues Pimentel, Fabio Carvalho Gomes de Castro, Fabio Cruz de Souza, Fábio dos Santos Miranda, Fabio Ferreira Peixoto, Fábio Garcia e Souza, Fábio Gonçalves Elias, Fábio Henrique Moreira, Fábio Henrique Soares de Faria, Fabio Lima de Freitas, Fábio Lobato Piauilino, Fábio Macêdo Valois, Fabrício de Souza Lima, Fabricio Oliveira de Moraes, Fabrício Palma Falcão, Fabrício Rodrigues de Sousa Silva, Fabrício Vieira Rocha, Fagner Alves dos Anjos, Felipe Augusto Dantas da Silva, Fernandes Gonçalves de Siqueira, Fernando Alves de Freitas, Fernando Deusdará Soares, Fernando Gonçalves da Silva, Fernando Gonçalves Neiva, Fernando José Silva Cunha, Fernando Miranda Sá Silva Barros, Fernando Nunes, Fernando Rocha Christostomo, Fillipi Augusto Bertho Macedo, Flávia Andréa de Farias, Flavia Aureliano dos Santos, Flávio Alves Aragão, Flávio Augusto da Silva Rosa, Flávio Gleydson Guimarães Borges, Flávio Matos Araújo, Flávio Paulo Batista, Flávio Queiroz Damasceno, Flávio Saraiva Feitosa, Flávio Venâncio Alves da Silva, Flávio Vieira Bueno, Francisco Aurimar Linhares Vital Júnior, Francisco de Assis Araújo, Francisco de Assis Martins de Oliveira, Francisco Eldo de Brito Lavour, Francisco Erivan da Rocha Brito, Francisco Gonzaga Meneses Neto, Francisco Joaci Ximenes Tavares, Francisco José Mendonça, Frank Borba de Carvalho, Franklin Júnio Sales dos Santos, Frederico José do Nascimento Ferreira, Frederico Soares Vieira, Gastão Pereira Neto, Geslei Gonçalves Lima, Gibson Cícero de Souza, Gilberto Hideki Ueda, Gilberto Marques da Silva, Gilcélcio Augusto da Silva, Gildo Pereira dos Santos Filho, Gilmara Machado de Queiros, Gilson Batista de Paula Júnior, Gilson Matias Lins, Gisele Martins Vilas Bôas, Givanildo Pereira Maciel, Glaciela Correa Viana, Gláucio de Sousa Vieira, Gleidson Caixeta Costa, Gleymann Gonzaga Rodrigues Alves, Graziela Dal Bianco Perlin, Grazielle Santiago Brito, Guibergue Paulino de Souza Lima Filho, Guilherme Antonio Ribeiro, Guilherme Batista Fonseca, Guilherme de Sá Pontes, Guilherme Sousa Melo, Gustavo Farias Gomes, Gustavo Henrique Marques da Silva, Gustavo Martins Cordovil, Hailton Cândido da Costa Júnior, Hamílton César Machado, Harley Pereira dos Reis, Heder Cassio da Rocha Bispo, Helene Cristina Fontenele de Carvalho, Heleno Wilson Rodrigues de Souza, Heliene Leite Gonçalves, Helio da Conceição Gonçalves, Hélio Monteiro Ferreira, Henrique dos Santos Torres Campos, Henrique Matias Cavalcante, Hércules Almeida dos Santos, Hérico Guedes de Miranda, Hermínio Barbosa Adorno Neto, Hesron Lino Mota, Higor Souza Alves, Hugo de Sousa Silva Júnior, Hugo Paiva Ribeiro, Humberto Gomes da Silva Júnior, Iara de Almeida Caldas, Idiane Marques Costa, Idjalmo Bezerra Brandão, Irinaldo

Paulo dos Santos, Isael Martins da Silva, Isaque Araújo Farias Martins, Ismael de Freitas Pinho, Ismael Moura de Souza, Italo Alencar Nogueira, Italo de Assis Rocha Dutra, Itamar Lopes de Menezes, Ivan Carlos de Lima Santos, Ivan Rocha Peixoto, Ivanilson de Sousa da Silva, Izabel Poline do Nascimento Camêlo, Izis Mara Soares, Jacques Martiniane Aires de Alencar, Jafé Carlos de Melo, Jailson da Silva Ferreira, Jair Dias Francisco, Jairo da Silva Soares, Jairo Martins Junior, Jalison Santos Marinho, Janara Mendes Câmara, Jean Carlos Guaita, Jefferson Carvalho de Melo, Jefferson de Faria Lima, Jeová Flores Machado, Jerônimo Viana de Souto, Jesse Cardoso de Araújo, Jeverson Marcel de Melo Ribeiro, Joabe Colonna dos Santos, Joaldo Silva de Medeiros, João Batista do Livramento Filho, João Emílio de Carvalho Moreira, João Marlos Soares Barreira, João Marques de Oliveira Júnior, João Otávio Luciano da Costa, João Paulo Caixeta, João Paulo Santos Ribeiro, João Rodrigues Bonfim Neto, Joel Dias Sales, Joilson de Souza Amor, Jorge da Silva Santos, Jorge Uilton Pereira Alves, Josafá Simões dos Santos Neto, José Antônio da Rocha Júnior, José Carlos Pereira Negry, José da Paixão Frazão de Moura, José Eduardo Gomes Bezerra, José Izanildio Aguiar, Jose Luciano Alves, José Luciano de Sousa Junior, José Márcio Rodrigues Abrantes, José Maria Evangelista Mendonça Filho, José Maria Moreira da Silva, José Nelson Garcia de Almeida, José Sebastião Moreira da Silva, José Tertuliano de Souza Filho, José Ximenes Lustosa Neto, Josean Costa de Sousa, Joselan de Araújo Silva, Josemar Jesus de Souza, Josimar Luiz de Almeida, Josuel Bezerra da Silva Júnior, Juarez Dantas, Juliano Cortese Crema, Julien Rodrigues de Souza, Júlio César da Silva Palma, Júlio César de Moraes, Júlio César Ferreira de Oliveira, Julio Cesar Rodrigues de Oliveira, Juscelio Nascimento dos Santos, Jussara Cavalcante da Silva, Jussara Ribeiro dos Santos, Kaline Couto da Silva, Karen Noleto de Vasconcelos, Karla Cristina Soares Chaves, Karla Margareth Pereira de Moraes, Katia Felipe de Sales, Katiúscia Ramos de Sousa, Kelly Soares da Costa, Kelly Vieira Ananias, Klaus Carvalho Valadares, Klauss Ficher Souza, Klecius Ferreira da Silva Muniz Júnior, Laerte Figueiredo Ribeiro, Larissa Marçal de Oliveira, Lázaro Afonso de Oliveira, Leandro Barroso Aguiar, Leandro Castelo Branco Cunha, Leandro da Motta Alves, Leandro Emídio Costa, Leandro Guimarães Rodrigues, Leandro Lara Moreira, Leandro Rodrigo Silva Damasceno, Leandro Santana Soares, Leandro Siqueira Reis, Leidissonn de Sousa Chaves, Lenildo Rodrigues Ferreira, Leonardo Abrantes Dias, Leonardo Alves de Campos, Leonardo Augusto Martins de Moura Fé, Leonardo Barbosa Nogueira, Leonardo Costa Varandas, Leonardo do Carmo Vieira, Leonardo Fernandes de Sousa Quinta, Leonardo Luiz da Silva Braga, Leonardo Lustosa, Leonardo Nunes Brandão, Leonardo Rocha Gomes, Leonardo Rodrigues de Souza, Leonardo Santarem de Sousa, Lilian Karla Souza Guimarães, Lucas Antônio Soares, Luciana Perdigão de Oliveira, Luciana Silva do Nascimento, Luciane Oliveira de Almeida, Luciano Alves de Oliveira, Luciano de Araújo Galeno, Luciano do Nascimento Silva, Luciano Lopes de Castro, Luciano Moreira Caitano, Luciano Pereira dos Santos, Luciano Pereira Gonçalves, Luciano Ribeiro Campos, Luciano Sampaio da Silva, Luciano Vieira Fernandes, Luiz Carlos Godoy Junior, Luiz Cláudio de Oliveira, Luiz Gustavo Carvalho Sena Santos, Luíz Henrique de Castro Baia, Luiz Henrique Moreira de Paula, Luiz Hernane de Oliveira Ferreira, Luiz Júnior de Oliveira Penna, Luiz Melo Chaves de Oliveira, Luiz Pereira Rodrigues Júnior, Magnus Gomes Silveira, Manoel Rodrigues da Silva, Marcelo Alves da Costa, Marcelo Cavalcante Bomfim, Marcelo Donizetti da Silva, Marcelo Fernandes Xisto, Marcelo Jose Gonçalves, Marcelo Lauro Dias Pinto, Marcelo Monteiro Pereira, Marcelo Reis Fontinelle Souto, Marcelo Sanderson de Aguiar, Marcelos Alessandro Porto Silva, Márcia Alves do Bomfim, Márcia Cristina de Souza Santana, Marcia Resende Couto, Márcio Alves Quintanilha, Márcio César Rodrigues das Neves, Márcio Edgar da Silva Paizoza, Marcio Henrique Linhares Souza, Márcio Holan Viegas, Márcio José Borges, Márcio Milhomem de Vasconcelos, Márcio Torres Pereira, Márcio Vieira da Silva, Márcio William Costa Bezerra, Marconi da Silveira Santos, Marcos Antônio Guimarães de Fontes, Marcos Antônio Pereira da Silva, Marcos Aurelio Marculino Pereira, Marcos Bezerra Lúcio, Marcos Eugênio Cabral Alexandre de Moraes, Marcos Fabiano Bispo Magalhães, Marcos Luiz Silva Xavier, Marcos Moraes da Silva, Marcos Rogério Dualibe Barreira, Marcos Soares Santos, Marcos Vinícius Bueno Barbosa, Marcos Vitor de Aquino Ferreira, Marcus Antonny Carvalho Lins, Marcus Aurélius Alkmin Pinho Werneck, Marcus César Martins Vasconcelos, Marcus Jean Teixeira Fortes, Marcus Uítaló Soares Menezes, Marcus Vinícius Araújo, Marcus Vinicius dos Santos Almeida, Mário Ricardo Ferreira dos Santos, Marlon Elvis Sande Ferreira, Marlos Costa, Marta Pinheiro da Silva, Marvin Krolow, Marx Luiz Vieira Silva, Maurício Ferreira Ricarte, Maurício Tomaz da Silva, Mauro Alves dos Santos Ricardo, Maysa Guimarães Bonadio, Messias Texeira de Araújo, Michel Aquino de Souza, Michel Luiz de Assis Araújo, Miriam Sathler Garcia Hubner, Moacir Pinheiro dos Santos Júnior, Murilo Pinheiro Santos, Naaliel Cavalcante de Sousa, Natalino Vieira Nogueira Junior, Nelson Silva Feitosa Júnior, Nilo Zeschau Júnior, Nilson Soares de Moraes, Nilton Damasceno Corrêa, Obernan de Santana Souza Borges, Ocian Paiva Cavalcante, Omilton Julierme de Queiroz Júnior, Orlando Basílio da Silva Júnior, Orlando Tolentino da Silva Júnior, Osmar Campanharo, Osvaldeir Aurélio Elias, Osvaldo Augusto dos Santos, Osvaldo Lins dos Santos, Osvaldo Luiz Santos Brasil, Oziel Dias Júnior, Pablo Peres da Silva, Pascoal Augusto de Oliveira Junior, Patrícia Danielle Picorelli Sousa, Patrícia Silva Abadio, Patrício Leite Miranda, Patrick Costa Guiesel, Patrick Munis dos Santos, Paula Roberta Sousa Costa, Paula Cristina de Deus Dini, Paula Quintino Lucena, Paulo Afonso Menezes Bruno, Paulo César de Sousa, Paulo César Pereira, Paulo do Nascimento Benigno, Paulo Henrique de Oliveira Sá, Paulo Henrique de Santana, Paulo Henrique dos Santos Silva, Paulo José Ximenes de Sousa, Paulo Leite Soares, Paulo Lino Silva da Penha, Paulo Luciano da Silva, Paulo Roberto Barbosa Marques, Paulo Roberto de Souza, Paulo Roberto Ribeiro da Rocha, Paulo Roberto Rodrigues da Silva, Paulo Sergio Rufino Freire, Paulo Vernon Vidigal Borges Simões, Pedro Hudson Alencar Oliveira, Pedro Nilo D’oliveira Resende, Petrônio Ramos da Silveira, Pierre Barreira Lustosa, Pollyana Rabelo Santana, Priscilla Queiroz Trevisol, Rafael Abreu Costa, Rafael Araujo Candido, Rafael da Silva Pereira, Rafael de Azevedo Mendes, Rafael Souza Brito, Rafael Souza Hott, Raimundo Moraes de Oliveira, Rai-

mundo Nonato Lopes da Rocha Mendes, Rauf de Carvalho Mendes, Ravi Araújo Viera, Rayson Éder Magalhães Pinheiro, Rebeca Lemos Rosa, Reder Montes dos Santos, Reginaldo Borges Leal Júnior, Reginaldo Sá dos Anjos, Régis Silva Rabelo, Renata Alves Moreno, Renato da Costa Feitosa, Renato Gomes de Melo Pinto, Renato Gontijo e Silva, Renato Lacerda Cardoso, Renato Landim dos Santos, Renato Resende do Nascimento, Renato Viana Chagas, Renato Xavier Moreira, Reubem Bandeira de Melo, Reynaldo Martins Soares, Ricardo Andrade do Couto, Ricardo Clayton Leonêz, Ricardo de Farias Rodrigues, Ricardo Fabrício Barbosa Freitas, Ricardo Fideles dos Santos, Ricardo Fontoura de Carvalho, Ricardo Gonçalves da Cruz, Ricardo Jardim e Lisboa, Ricardo Magalhães Carneiro, Ricardo Marcione da Silva, Ricardo Marinho Góes Filho, Ricardo Rodrigues Linhares, Ricardo Vilela Cardoso, Richard Jordan Rodrigues, Roberta Lustosa Pinheiro Duailibe, Roberto de Oliveira e Sousa, Roberto Henrique Lima, Roberto Krohn, Roberto Martins Henriques de Moura, Roberto Rodrigues de Andrade, Roberto Vilela Dourado, Robervildo Mendes Sobrinho, Robson da Silva Daniel, Robson Domiciano Lopes, Robson Gonçalves dos Santos, Rodnei Amaro Ferreira, Rodney Freire de Souza, Rodrigo Antunes de Camargo, Rodrigo Banho de Andrade Reis, Rodrigo Carvalho Rocha, Rodrigo da Costa Bessa, Rodrigo de Castro Campelo, Rodrigo Fernandes Fraga, Rodrigo Goston e Figueiredo, Rodrigo Guilherme Rocha Altino, Rodrigo Jairo de Melo, Rodrigo Lopes da Silva, Rodrigo Luiz Gomes Pieruccetti, Rodrigo Madureira Rodrigues, Rodrigo Mariano Costa e Silva, Rodrigo Mascarenhas dos Santos, Rodrigo Rodrigues, Rodrigo Rodrigues Barros de Alencar, Rodrigo Rogério Ribeiro, Rodrigo Teixeira Xavier, Rogério Bento dos Santos, Rogério Branco de Oliveira, Rogério Crysthian Rodrigues Gomes, Rogério Lino Pires, Rogério Lourenço de Oliveira, Rogério Miranda Sousa, Rogério Tiago Dias, Romualdo Lima de Medeiros, Rômulo Alves dos Reis, Rômulo Borges Silva, Rômulo Rosa de Araújo, Ronan Cerqueira Lacerda, Rondinele Nunes da Silva, Rones Silva de Souza, Ronilson da Silva Costa, Ronilson Pereira da Silva, Rosabel Gaspar de Sousa, Rosber Severo de Oliveira, Rosemberg Brito da Silva, Rosendo Ferreira Zuza, Rosimar Antonio Ricardo, Ruan Carlos Pereira Costa, Rubem Gontijo Cardoso, Rubens Bezerra Lima, Rubens Tomé de Paiva, Rutênio Medeiros Brito, Ruy Carneiro Rios, Samuel Augusto Lins, Samuel Fernando de Paiva Pereira, Samuel Jorcelino de Araújo, Samuel Rodrigues de Sousa, Sanclair Sant'ana Torres, Sanderson Alves de Almeida, Sayra de Aragão Rocha, Scipione Lima Albuquerque, Selma Karla Carneiro da Silva, Sérgio Bueno Rodrigues, Sérgio Cavalcante de Souza, Shirlan Sousa da Conceição, Sidney Alvarenga de Miranda, Silvandira Brandão da Rocha, Sílvio Lisboa Batista, Simone Freitas Rocha, Sinomar de Souza Lemes, Sócrates Barbosa Alves, Stênio Santos Bitencourt, Sueli Rosa Alves dos Santos, Sumaia Pereira Rodrigues, Susana Ribeiro Moita, Talita Mosquetta Maleski, Talita Ramos dos Santos, Tasso Herbert Ornelas, Tasso Valadão Rosa, Tayrone Nunes de Araújo Dias, Telmo Silva Rafael Júnior, Teresa Zaro, Thálita Fernandes de Araújo, Thiago Almeida Paiva, Thiago Bezerra Soares, Thiago dos Santos Alves, Thiago Leonel Ribeiro dos Santos, Thiago Morais Viana Bandeira, Thiago Nascimento Gonçalves dos Santos, Thilles Hégi-lus Lima Pessoa, Thomas Afonso de Sousa Duarte, Tiago Gomes de Freitas, Tiago Kazuiti Yamamoto, Tobias Leite Cardoso da Silva, Tulio Cesar Monteiro Fiuza, Uanderson Figueiredo da Silva, Ubirajara dos Santos Daniel Júnior, Udiberlei de Souza Monteiro, Vagner Tavares de Souza, Valberto Neiva Maciel, Valdir Teles Leonardo Beserra, Valmir Augusto da Silva, Valter Apolinário da Silva, Vanessa Araújo Neves, Vanessa de Melo Ramos, Vanessa Lima Costa, Vinicius Soares de Queiroz, Vitor Miguel Ferreira Júnior, Volney Alves Abrante, Vynyssys Viana Nascimento, Wagner Alex Lins Ferreira, Wagner Alves Lima, Wagner da Silva Copo, Wagner Nascimento Pereira, Waldemar Assunção Matos, Waldson Gonçalves de Farias, Wanderleyson Andrade Sousa, Warley Coelho Marques, Weber Rosa de Oliveira, Wederson Ramos de Almeida, Wederson Soares Ribeiro, Wedsney Luiz Lopes Rogerio, Welington Silva Simões, Welinton Ricardo da Silveira Porto, Wellington de Oliveira Santos, Wellington Leal de Oliveira, Wellington Machado de Oliveira, Welliton de Farias Pereira, Welson Sandes Dourado, Wendel Mendes Barbosa, Werlen Saturnino Nascimento, Wescley Gonçalves Jardim da Silva, Wescley Oliveira Viana Barbosa, Wesley Campos Menezes, Wesley de Almeida Felinto, Wesley Lopes Araújo, Wesley Gomes Maia, Weston Cleiton de Abreu Soares, Weverson Fonseca Ribeiro, William Henrique Costa Martins, Willian da Paz Silva, Wilton César da Silva Urany, Wilton da Conceição Guimarães, Wilton Rodrigues Ramos; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe: a.1) o motivo pelo qual o nome da servidora Rosa Letícia Damaceno Lima consta da lista de aprovados no Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, sem que tenha constado do ato de inclusão de militares nesse curso, publicado em 14/08/00, encaminhando a esta Corte a documentação admissional dessa servidora, de acordo com o art. 6º da Resolução - TCDF nº 100/98; a.2) as providências adotadas após o trânsito em julgado das respectivas ações impetradas pelos servidores Diogo Henrique Malaquias Campos, Roberto Wojtyla Alexandre Diener, Alexandre Rodrigues Fernandes, Clécio Cardoso da Silva e Rômulo dos Santos Fiuza; b) encaminhe a documentação referente às exclusões dos servidores André de Paula Silva, Anderson Pereira Gomes de Souza, Edson Lins de Araújo Madeiro e Luciano Castro de Oliveira; c) confirme o trânsito em julgado dos feitos judiciais referentes aos servidores Adriano Laender Santos Gomes, Deuzimar de Moura Silva, Fernando Cândido Ribeiro, Joel Cândido Alvares, Marcelo Arruda de Siqueira, Nielson Torres Costa, Sérgio Batista Carlos Filho e Thiago Ortiz Teixeira; IV - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 1122/01 (apenso o de nº 094.000.458/00) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA VIGILATO-BELACAP. - DECISÃO Nº 3940/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 245/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO BATISTA VIGILATO, visto à fl. 22, retificado à fl. 43 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajudinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, para que renumere as peças a partir da fl. 41, ficando dispensado do encaminhamento dos autos ao Tribunal para novo exame.

PROCESSO Nº 1011/02 - Contendo o Ofício nº 989/02-GAB/SEFP, mediante o qual Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 142.002.508/01. - DECISÃO Nº 3941/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 938/GAB-RA XII e 989/2002-GAB/SEFP e anexo; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, até 30/12/02, para remessa a este Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 140.002.508/01; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES PROCESSO Nº 2760/92 (apenso o de nº 054.000.626/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3942/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 89/100 do Processo nº 054.000.626/91 e às fls. 91/143 dos autos; II - considerar atendida pela Polícia Militar do Distrito Federal a diligência objeto da Decisão n.º 2597/98; negar provimento ao pedido de reexame, mantendo integralmente a Decisão nº 7.629/01; III - determinar o sobrestamento dos autos, até o deslinde do Processo nº 1.184/01. PROCESSO Nº 5780/93 (apenso o de nº 2873/88 e 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada no âmbito da então Secretaria de Turismo do Distrito Federal, com a finalidade de examinar atos administrativos praticados no período de janeiro de 1992 a agosto de 1993. - DECISÃO Nº 3943/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício 396/2002-PRES/ADETUR (fl. 741) e das peças de fls. 745/747; II) em face da ausência de manifestação do ex-Secretário de Turismo nominado no § 7º da instrução (fl. 749), após regular notificação, determinar a cobrança judicial da multa que lhe foi aplicada, a ser promovida por intermédio do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, expedindo-se o competente acórdão, nos termos dos arts. 29, II, da LC 1/94 e 176, § 1º, e 99, III, do RI/TCDF; III) autorizar a realização de inspeção na ADETUR, na RA-I e onde mais seja necessário, com vista a verificar a regularização da ocupação dos espaços na Torre de TV, bem assim se as parcelas devidas, tributos e taxas de ocupação foram quitados. PROCESSO Nº 4679/94 - Aposentadoria de BENEDITA DE SANTANA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3944/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: b.1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 26, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela “Gratificação Zona Rural”, em conformidade com a Lei n.º 299/92, art. 8º, e em consonância com a Decisão n.º 2192/2002; b.2) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 5726/94 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS TÔRRES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3945/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo n.º 497/02. PROCESSO Nº 2321/98 (apenso o de nº 060.000.059/98) - Aposentadoria de ZÉLIA APARECIDA DE SOUZA MENDES-SES. - DECISÃO Nº 3946/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 06/07-apenso, a fim de encerrar o período de atividade em 25.03.98, véspera da aposentadoria; II - confeccionar abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de: II.a - excluir a parcela “Complementação Salarial, Lei 379 25/30”, vez que em consulta ao SIGH a mesma já não consta dos proventos da servidora, em consonância com os termos da Decisão n.º 269/2002; II.b - incluir a parcela décimos (9/10 GEG-Assistente), tendo em vista o direito da servidora à percepção dessa vantagem conforme consignado no ato concessório; III - informar a interessada sobre o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação por Encargo em Gabinete exercida à época de sua inativação; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. PROCESSO Nº 3468/98 (apenso o de nº 082.010.799/97) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA CAMPOS DA SILVA MELO-SE. Aos autos juntou-se pedido de reexame de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 3947/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame, mantendo integralmente a Decisão nº 7.629/01; II - dispensar o ressarcimento de valores percebidos indevidamente a título de incorporação do adicional de décimos decorrentes de cargos exercidos na esfera federal, nos termos do Enunciado nº 79 da Súmula desta Corte. PROCESSO Nº 0279/99 (apenso o de nº 031.000.217/98) - Aposentadoria de JACIRA SILVA DOS ANJOS-SGA. - DECISÃO Nº 3948/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 38, 41 e 45/75-apenso, que atendem ao solicitado às fls. 11/12; II) sobrestar o julgamento dos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81; III) dar ciência desta decisão à servidora e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. PROCESSO Nº 1209/99 (apensos os de nºs 5058/96 e 061.012.092/98) - Pensão civil concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3949/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo n.º 497/02. PROCESSO Nº 1611/99 (apenso o de nº 095.000.600/99) - Tomada de contas especial instaurada

pela Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília objetivando a apuração de fatos noticiados na imprensa local, acerca das denúncias de fraudes praticadas nas roletas de 37 veículos que compõem a frota operacional da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB. - DECISÃO Nº 3950/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados a partir das fls. 58; b) dar por cumprida a diligência determinada a TCB; c) considerar satisfatórias as defesas apresentadas pelos citados, nominados no § 4º de fls. 330, exceto com relação ao servidor referido no item III, do parecer visto às fls. 351 cujo exame da resposta deve ser sobrestado; d) determinar nova audiência do dirigente da TCB para que informe, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei, as providências adotadas com relação às propostas da Comissão de Tomada de Contas Especial, vistas às fls. 260 do apenso, alíneas “g” – comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal, – e “h”, participação das apurações à Delegacia de Polícia e, ainda, se o débito foi ressarcido e quais providências foram adotadas com esse objetivo; e) autorizar, desde logo, à douta 1ª ICE, a determinar a citação dos servidores nominados às fls. 257 a 259, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, caso no exame da resposta ao item precedente entenda insuficientes as providências adotadas com vistas à repetição do indébito; f) observe, ainda, à 1a ICE, que a citação do servidor falecido, referido na alínea “e” de fls. 258, só deve ser ordenada se constar do registro civil herdeiros e legação de bens, pois o dever de ressarcir não pode ser superior aos limites da força da herança, nos limites consagrados como direito fundamental no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal; g) atendidas as providências ora determinadas, retornem os autos ao Relator.

PROCESSO Nº 2555/99 (apenso o de nº 082.020.766/98) - Aposentadoria de MARIA AMÉRICA DE OLIVEIRA EVANGELISTA-SE. - DECISÃO Nº 3951/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: - cancelar informação registrada na fl. 08-apenso, conforme entendimento exarado na Decisão TCDF nº 4277/2000, corroborada pela Decisão nº 3508/2001.

PROCESSO Nº 0559/01 (apenso o de nº 2058/00) - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, atinente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 3905/02.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) tomar conhecimento do Ofício n.º 586/2002-GAB/SEFP; b) alertar a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como a Companhia de Saneamento do Distrito Federal, de que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC n.º 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais; c) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA; II) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO: a) determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o pronunciamento previsto no art. 147, inc. XV, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 01/94, remetendo a prestação de contas anual neste mesmo prazo ao Tribunal; b) determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo atraso na tramitação do processo, sob pena de aplicação de multa. Parcialmente vencido o Relator, que manteve os itens 2 e 3 do seu voto.

PROCESSO Nº 1227/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para o envio a este Tribunal da tomada de contas especial referente ao Processo nº 095.000.646/99. - DECISÃO Nº 3952/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer dos Ofícios nºs 644/02 e 989/02-GAB/SEFP e anexo (fls. 37/41); II) determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o exame da TCE objeto do Processo n.º 095.000.646/99, remetendo-a neste mesmo prazo ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

PROCESSO Nº 0241/02 - Representação nº 01/2002, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre os desdobramentos da transferência de emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, atual Agência Reguladora de Serviços Públicos, para empresa contratada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - SETRANSP, nos termos da Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3953/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 47/156; II - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2206/2002; III - determinar a juntada de cópia da instrução e do referido voto no processo relativo às contas anuais, para a verificação do resultado e de sua influência no âmbito das contas dos agentes envolvidos; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0455/02 (apensos 2 volumes) - Análise dos relatórios SISCOEX, referente ao exercício de 2000, realizada pela 1ª ICE, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3954/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício S/Nº (fls. 40/47), para, no mérito, julgar improcedentes as justificativas apresentadas em atendimento à Decisão n.º 2510/2002; II - fixar, com base no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 01/94, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável apontado no § 3º da instrução, em face das seguintes irregularidades verificadas na contratação dos serviços de revisão das viaturas marca FIAT, modelo DUCATO (Processo n.º 053.000.115/2000): a) desobediência ao princípio da licitação insculpido no art. 2º da Lei n.º 8.666/93, em decorrência de existir no mercado do Distrito

Federal várias empresas concessionárias da FIAT Automóveis S.A. que oferecem o mesmo serviço contratado sem perda da garantia de fábrica; b) ausência de justificativas para escolha da empresa Bali Brasília Automóveis Ltda., não constando dos autos a comprovação do ajuste contratual de compra dos veículos que vincule a manutenção da garantia ao serviço contratado, contrariando o art. 24, inc. XVII, c/c o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n.º 8.666/93; c) ausência de justificativa do preço contratado, infringindo o art. 26, parágrafo único, inc. III, da mencionada Lei; III - autorizar a 1ª ICE a proceder à respectiva notificação; IV- ordenar a anotação dos fatos apurados nos autos para efeito de julgamento em conjunto nas contas anuais do CBMDF, referente ao exercício de 2000, Processo nº 1496/2001.

PROCESSO Nº 0914/02 (apenso o de nº 041.000.228/01) - Concurso público regulado pela Edital n.º 1/2000, promovido pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, para provimento de vagas para os empregos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e de Escriturário. - DECISÃO Nº 3955/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.228/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo nº 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandre dos Anjos de Jesus, André Victor de Anil Freitas, Cecília Oliveira de Freitas Gomes, Cristiani Moraes Martins, Daniel Vieira de Lima, Elaine Ferreira Souza, Elvis Oliveira de Farias, Fabiano Cypriano do Nascimento, Fabiolla de Miranda Silva, Felipe Oliveira Alves Ferreira, Guilherme Luiz de Miranda, Gustavo de Oliveira Castro, Igor Souza Santos, Ivan Nonato da Silva, Jackeline da Silva Carvalho, Juliana Barbosa Hoff, Juliane Cristina Oliveira da Costa, Leandro do Valle Cavalcante, Leonardo Alves Fernandes, Leonardo Nacácio Ricardo Simão, Marco Antônio Teixeira de Lucena, Marco Antonio Vieira de Sousa, Mariana Vieira da Silva Almeida, Nagao Mateus Kawano, Osório Maciel Pacheco, Patrick Ferreira dos Santos, Queirian Gonçalves de Sá, Ravel Remy Vieira Massafra, Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves, Roberto Evandro de Oliveira Leite, Tawfic Awwad Junior e Wagner Humberto Durães de Oliveira; III - determinar ao BRB que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a empregada Cleide de Moura Fernandes, admitida para o emprego de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, possui certificado de curso de qualificação de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, ministrado por instituição especializada, reconhecida e autorizada pelo MEC, e registro no Ministério do Trabalho nos exatos termos do item 2.1.2 do Edital Normativo nº 01/2000; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1216/02 - Auditoria realizada na Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para verificar a regularidade nos procedimentos licitatórios afetos à contratação de serviços de informática. - DECISÃO Nº 3956/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da representação; II - autorizar a realização de auditoria conjunta envolvendo a 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, tendo em conta: a) a necessidade de apurar indícios de irregularidades nas contratações de serviços de informática no âmbito do GDF; b) a conveniência de definir parametrização de preços, a partir da estruturação de objetos (definição de serviços) e valores pagos; III - além do que já propuseram as Inspeções, considerar para alcançar o escopo proposto: a) autorizar os titulares das referidas Inspeções a procederem a tratativas com os órgãos federais gestores do SIAFI e SICAF/SISg e requererem as formalizações, quando se fizerem necessárias, via Presidência deste Tribunal; b) recomendar a consulta ainda ao sistema homepage contas públicas, instituída pela Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998; c) recomendar a verificação para estruturas a base dados no sistema “Millenium”; IV - registrar nos termos da Portaria nº 249, de 16 de setembro de 1998, elogio funcional à iniciativa do servidor Renato Belo Vianna Velloso, Matrícula nº 572-0.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3833/93 - Contendo pedido de reexame interposto pelo representante legal da Sra. MARIALICE CABRERA MORON, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, contra a Decisão n.º 8375/2001. - DECISÃO Nº 3957/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante legal da Sra. MARIALICE CABRERA MORON, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94, contra a Decisão n.º 8375/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; b) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução em tela, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso em exame.

PROCESSO Nº 4510/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de CECÍLIA MARIA COELHO CARDOCH VALDEZ-DETRAN. - DECISÃO Nº 3958/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 3.120/2001; b) com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 101/98-TCDF, considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; c) recomendar ao Departamento de Trânsito do DF – DETRAN que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 152, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “quintos” sobre 4/5 do DF02; c.2) alterar no SIGRH a parcela “quintos”, transformados em “décimos”, para atribuir-lhe o valor corres-

pondente a 8/10 do DF03, tendo por referência o disposto na Lei nº 1991/98, que transformou o DF02 em DF03; c.3) tornar sem efeito o documento de fl. 152.

PROCESSO Nº 5176/93 - Pensão civil concedida a LOURDES GOUVEIA SANTANA e outros-SAA. - DECISÃO Nº 3959/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 1.360/95; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em futura auditoria: c.1) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei Federal n.º 8.112/90; c.2) providenciar a exclusão do rol de beneficiários temporários daqueles que, eventualmente, tenham atingido a maioria.

PROCESSO Nº 4670/94 (apenso o de nº 075.000.121/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB para apurar a falta de bens patrimoniais em diversas Unidades Orgânicas da Empresa. - DECISÃO Nº 3960/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – dar provimento aos Recursos interpostos pelos Srs. Iralton Gomes Modesto (fls. 258/259), Jorge Antônio dos Santos (fls. 267/276), Décio Mendes Júnior (fls. 287), Antônio Donizeti Rodrigues (fls. 289/293) e Manoel Nascimento de Almeida (fls. 295/299), pelas razões de mérito apresentadas, estendendo-se aos demais responsáveis alcançados pela Decisão nº 205/02, os entendimentos firmados no referido voto; II - determinar o encerramento da TCE, sem imputação de débito, e a conseqüente absorção do prejuízo; III - determinar, ainda, a baixa na responsabilidade dos aludidos servidores, o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 5997/94 (apenso o de nº 061.011.061/92) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS PAZ DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 3961/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7960/96 (apenso o de nº 030.005.521/87) - Contendo pedido de reexame interposto por MARIA DO ROSARIO NUNES OLIVEIRA-SEDF. - DECISÃO Nº 3962/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer o recurso em tela, interposto contra a Decisão n.º 4.419/99, como Pedido de Reexame, com fundamento no art. 47, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 01/94 e no artigo 188, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conferindo-lhe o efeito suspensivo de que tratam o art. 47, “caput”, da LC n.º 01/94, o art. 189 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18/12/2001, e o art. 1º da Resolução n.º 121/00; b) dar ciência do inteiro teor desta deliberação plenária ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º da Resolução n.º 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito da peça recursal em questão.

PROCESSO Nº 0768/00 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 05/99-SEA/DF, realizada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal, visando à contratação de serviços de vigilância e segurança. - DECISÃO Nº 3906/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1002/01 - Contendo o Ofício nº 312/2002-CBMDF-Gab-Cmt, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.641/2001. - DECISÃO Nº 3963/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 312/2002-CBMDF/Gab-Cmt e anexo, acostados à fls. 30/31; II – conceder a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a vencer em 13.11.2002, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal conclua e encaminhe a este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.641/2001; III – autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0740/02 - Contendo o Ofício nº 989/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.566/02. - DECISÃO Nº 3964/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 989/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 04/06; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a vencer em 23.12.2002, para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento a este Tribunal dos autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.566/02; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Às 12h10, para atender a compromisso inadiável, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos Processos nºs 3468/98, 0559/01, 1227/01, 0241/02, 0455/02 e 1216/02, de Relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, e de todos os processos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 12h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 61 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 3699
Sessão Ordinária de 3.10.02

PROCESSO: 8066/1996 B
ÓRGÃO DE ORIGEM: MP/TCDF
ASSUNTO: Representação
EMENTA:

1. Representação do então Procurador junto a este Tribunal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca da possibilidade de se determinar a oitiva de Ex-Governador do Distrito Federal após o julgamento definitivo de suas contas anuais.
2. Instrução e Ministério Público favoráveis à possibilidade da aludida oitiva.
3. Procedência da Representação.

RELATÓRIO
Adoto como Relatório o apresentado pela Eminente Conselheira Marli Vinhadeli, na assentada de 13/05/97, a seguir:

“Versam os autos sobre Representação da lavra do digno membro do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca da possibilidade de se determinar a oitiva de Ex-Governador do Distrito Federal, após o julgamento definitivo de suas contas anuais. Na sua Representação, o referido Procurador aduziu as seguintes razões:

“- ontem, em sessão plenária, veio a balha a impossibilidade da Corte determinar a oitiva de Ex-Governador;

- sustenta o ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, circundado pelo não menos ilustre Conselheiro-substituto Osvaldo Rodrigues de Souza, a impossibilidade da Corte alcançar ex-chefes do Poder Executivo, após o julgamento das contas anuais, propugnando o primeiro pela exclusão do item VII do voto proposto pelo Conselheiro-Relator do Processo 1388/91, Dr. José Eduardo Barbosa.

O fato é da maior relevância porque interfere diretamente sobre a Competência da Corte, exigindo manifestação e, se procedente, a emissão de Decisão Normativa a respeito.

Assim, é a presente para que o Tribunal examine a matéria e firme seu entendimento sobre a questão.

Reafirmo não só a relevância do tema jurídico em tese, quanto os desdobramentos práticos que dele decorrem.” (sic)

A instrução, a cargo da 5ª ICE, sobre o tema assim se pronunciou:

“A impossibilidade de tal oitiva decorreria da existência de parecer prévio favorável à aprovação das contas do governador, por parte desta Corte de Contas, e do julgamento, pela Câmara Legislativa, no mesmo sentido. A aprovação das contas anuais do Governador representaria quitação plena impedindo eventual responsabilização e oitiva de Chefe do Poder Executivo em feitos supervenientes, relativos ao exercício financeiro abrangido pelas respectivas contas.

Todavia, a análise empreendida para elaboração do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador não abarca todos os atos e fatos administrativos ocorridos durante o exercício financeiro, mas apenas aqueles de âmbito mais geral, norteadores da administração pública.

O princípio da segurança jurídica não recomenda a alteração posterior do parecer prévio sobre as contas do governador. Tal princípio, contudo, não se presta como escudo para elidir fatos que ainda não haviam sido conhecidos, analisados ou julgados. A impossibilidade de se alterar o parecer prévio exarado pela Colenda Corte de Contas não significa ser vedada a apuração de fatos novos em outros processos. Ressalta-se que fato novo não é apenas o fato posterior, mas, também, o fato que não fora ainda alegado ou provado, como esclarece DE PLÁCIDO E SILVA em sua consagrada obra “Vocabulário Jurídico - Edição Universitária”.

Nesse sentido, não parece ser impossível o conhecimento de fatos envolvendo atos de Ex-Governador que ocorreram em exercício cujas as contas já tenham sido aprovadas, desde que se trate de fato novo em processo distinto. Não se trata de aperfeiçoamento ou revisão de decisão já proferida, mas apenas de nova decisão relativa a fato novo.

Entretanto, trata a Representação de mera oitiva de Ex-Governador para esclarecer fatos pertinentes ao Processo 1.388/91. A simples oitiva não é capaz de produzir alterações em decisões já proferidas, nem, tampouco, elidir a quitação plena decorrente do julgamento pela regularidade das contas e, portanto, não pode oferecer ameaça ao princípio da segurança jurídica. Por outro lado, pode o Ex-Governador aportar novas informações pertinentes ao Processo.

Interpretação distinta tornaria impossível solicitar esclarecimentos à autoridade citada, em conseqüência impediria o prosseguimento de processos em que fosse alegado conhecimento ou responsabilidade por parte de Ex-Governador. A impossibilidade de oitiva impediria, até mesmo, que a autoridade prestasse esclarecimentos no sentido de demonstrar seu não envolvimento em relação ao fato. A alegação de responsabilidade de Ex-Governador tornar-se-ia eficaz instrumento de defesa para paralisar as apurações, vez que sequer seria efetuada oitiva da autoridade indigitada com o objetivo de aclarar o ocorrido.

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à possibilidade de determinação pela Egrégia Corte de oitiva de Ex-Governador.”

Em seguida, o Diretor da 1ª Divisão e o Inspetor-Substituto manifestaram-se em concordância com o alvitrado na Instrução (fls. 06/08).”

Adito que, naquela oportunidade a Corte determinou a apensação do processo nº 1.388/91, que tratava de hipótese idêntica (Decisão nº 2.894/97).

Com a Decisão nº 2.304/2002, proferida naquele processo, foi autorizada a desapensão e a distribuição a novo relator.

Os autos me foram redistribuídos, com a informação de fl. 24, em que a 4ª ICE reitera as conclusões de fls. 04/08, transcritas no Relatório.

Emitiu parecer a ilustre Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, que procedeu a erudito estudo da questão, examinando as teses em debate, em face de jurisprudência do STF e

doutrina de renomados publicistas. Dele destaco:

“17. Extrai-se, assim, que não seria cabível imaginar que o Tribunal de Contas, ao emitir o parecer prévio sobre as contas do Governador, estaria manifestando-se sobre a regularidade de todos os atos praticados na Administração, no exercício examinado. De outro modo, dentro do prazo legalmente estipulado, de sessenta dias, a Corte de Contas vê-se na obrigação de verificar a ocorrência de atos ou omissões diretas do Governador, objetivamente previstas, que possam ensejar na rejeição de suas contas, sob o ponto de vista político (não de fatos sujeitos a apuração nem de atos praticados pelos seus subordinados).”

Mais adiante, afirma a douta Parecista:

“27. Acredita-se que nenhum Tribunal de Contas cumpriria a contento missão como a que impõe o resultado do julgamento RE 132747, porque as questões jurídicas do porte das que envolvem a Administração Pública não são solucionadas de forma concomitante com a preparação da prestação de contas do Chefe do Executivo.”

E remata:

“31. Ante o exposto, o entendimento deste órgão ministerial é que a emissão de parecer prévio na prestação de contas do Governador do Distrito Federal, para fins de julgamento pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, não prejudica futuras atuações da Corte de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais de julgar contas de administradores públicos e de fiscalizar o funcionamento do Estado, como executor da atividade de controle externo atribuída à Casa Legislativa distrital, sobretudo, em se tratando de simples pedidos de informações para esclarecimentos de fatos em apuração pelo Tribunal de Contas.”

É o relatório.

VOTO

Caso a Corte não tivesse a faculdade de ouvir o Chefe do Executivo, mesmo após a aprovação de suas contas a mais, estaria grandemente prejudicada a sua própria razão de ser, como pilar do Controle Externo.

Assim, acolhendo a bem elaborada instrução e o robusto Parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário julgue procedente a Representação nº 007/96-JUJF e reconheça a faculdade de ouvir o Chefe do Executivo, mesmo após a aprovação de suas contas anuais.

Sala das Sessões em 3 de outubro de 2002.

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3699

Sessão Ordinária de 3.10.02

Processo nº (A): 1611/1999

Apenso nº: 095.000.600/99

Origem: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial. Apuração de fatos relacionados a fraudes em catracas de 37 ônibus da TCB. Conhecimento do fato: 12.4.1999. Audiência. Instrução pela procedência das razões de justificativa, isenção de aplicação de multa e arquivamento dos autos. Opinião divergente, em parte, do MP. Voto parcialmente convergente com a instrução e com a Procuradoria, determinando novas providências .

Valor auditado: estimativa de R\$ 50.940,00 (P. 23)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada, objetivando a apuração de fatos noticiados na imprensa local, acerca das denúncias de fraudes praticadas nas roletas de 37 veículos que compõem a frota operacional da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB.

Por intermédio da Decisão n.º 5773/2001, de fl. 57, este Tribunal assim se pronunciou:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial em apreço; II) determinar à TCB que: 1) observe as prescrições da Resolução nº 102/TCDF, de 15/7/98, haja vista as falhas detectadas pela unidade técnica deste Tribunal; 2) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, os nomes dos titulares das unidades relacionadas a seguir, no período de agosto/98 a março/99: a) Seção de Fiscalização Operacional-SEFIS, unidade executiva, diretamente subordinada à GEOPE (art. 10 do RI/TCDF); b) Núcleo de Planejamento - NPLAN, unidade diretiva-executiva, diretamente subordinada à Superintendência (art. 24 do RI/TCB); c) Seção de Arrecadação - SEDAR, unidade executiva, diretamente subordinada á GEFIN (art. 42 do RI/TCB); 3) autorizar a 3ª ICE, desde já, a promover a audiência das pessoas indicadas na forma do item anterior, para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa acerca do descumprimento das respectivas atribuições regimentais, ocasionando desvio de recursos financeiros da empresa, por estarem sujeitos à sanção prevista nos arts. 57, inc. II, da L.C nº 1/94 e 182, inc. II, do RI/TCDF; 4) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

Em atendimento ao item 2 da decisão, a TCB informou, pelo Of. n.º 278/2001, fls. 60/62, que houve alteração em sua estrutura orgânica desde 01/09/95, por intermédio da Resolução n.º 007/95, conforme comprova a documentação de fls. 63/153, da forma vista no quadro-resumo de fl. 329.

Outrossim, indicou o nome dos titulares dos cargos das novas unidades orgânicas no período compreendido entre ago/98 a mar/99, bem como informou o encaminhamento de cópias das Instruções de Serviço referentes às respectivas designações, bem assim a Folha de Dados Funcionais, conforme se verifica às fls.126/153, dando a Instrução por satisfatoriamente cumpridas as diligências ordenadas.

. Das alegações dos citados:

A audiência dos citados ocorreu levando-se em consideração o período entre ago/98 a mar/99 e a responsabilidade institucional dos titulares dos cargos das seguintes unidades orgânicas:

- Seção de Fiscalização Operacional-SEFIS, unidade executiva, diretamente subordinada à GEO-PE, atual Seção de Tráfego - SETRA;

- Núcleo de Planejamento - NPLAN, unidade diretiva-executiva, diretamente subordinada à Superintendência, atual Assessoria de Planejamento - ASPLAN;

- Seção de Arrecadação - SEDAR, unidade executiva, diretamente subordinada à GEFIN, atual Seção de Administração Financeira – SEAFI.

Segundo o signatário da Informação 112/2000 (fls. 24/34), a queda na receita da jurisdicionada poderia ser detectada pelos seguintes órgãos, em razão de suas competências regimentais (RI/TCB):

Art. 10 – À Seção de Fiscalização Operacional – SEFIS - unidade executiva, diretamente subordinada à Gerência de Operações, compete:

I – relativamente à administração e fiscalização operacional:

.....

d) fiscalizar os veículos em tráfego, dando soluções imediatas aos problemas identificados;

e) fiscalizar o cumprimento das tabelas de frequência e intervalos da frota operacional, orientando os motoristas para uma operação correta;

f) fiscalizar o estado geral dos veículos durante o período de operação, quanto a limpeza, avaria, conservação, equipamento de segurança, plaqueta de tarifas, placas de posição e de itinerários, cartazes publicitários e outros;

g) fiscalizar o procedimento dos operadores em serviços, quanto ao uso de uniformes, urbanidade, zelo, disciplina, asseio e outros;

h) fiscalizar o cumprimento por parte dos operadores dos regulamentos de trânsito e normas da Empresa, comunicando à chefia imediata quaisquer irregularidades;

l) verificar constantemente as condições técnicas de uso das roletas dos veículos;

.....

Art. 24 – Ao Núcleo de Planejamento – NPLAN – unidade diretiva, executiva, diretamente subordinada à Superintendência, compete:

I – relativamente ao planejamento operacional:

.....

b) reunir e manter registros das informações básicas relativas ao desempenho operacional da Empresa, de modo a permitir o acompanhamento sistemático da sua evolução;

c) realizar análise técnica do desempenho operacional, apresentando conclusões e sugerindo alternativas de solução dos problemas encontrados;

.....

IV – relativamente a apropriação e custos

.....

b) manter registros de produção por área de exploração; por linha e por veículo, assim como, apresentar análise de seus rendimentos;

.....

d) confeccionar e apresentar indicadores estatísticos da operação das linhas concedidas:

.....

Art. 42 – À Seção de Arrecadação – SEDAR, unidade executiva, diretamente subordinada à Gerência Financeira, compete:

I – apurar e calcular diariamente a receita operacional;

.....

III – emitir e remeter, diariamente, aos órgãos interessados, o boletim de arrecadação do movimento do dia anterior, acompanhada de respectiva documentação;

IV – controlar a arrecadação mantida pela Empresa, em diversos locais do Distrito Federal;

Para o deslinde dos fatos, faz-se registro da síntese dos argumentos relativos às categorias funcionais envolvidas.

1. Pela Assessoria de Planejamento – NPLAN

Argumenta-se que não desenvolviam atividades atinentes a fiscalização e manutenção “in loco” da frota, conforme se constata da norma regimental em referência (art. 24), o que foi considerado procedente pela 1ª ICE, argumento de que não foi levado em consideração por parte deste Tribunal no momento de interpretação do Regimento da jurisdicionada.

Alinha-se o fato de que não poderiam detectar evasão de receitas provenientes de fraudes na roleta, em razão de suas variáveis, apontando, às fls. 337 e 338, fatores que influenciam na flutuação da demanda de passageiros, cuja quantidade indicada, diariamente, na roleta, é inconstante, o que afasta, de plano, a responsabilidade dos justificantes no que se refere ao cumprimento das suas atribuições funcionais.

Outro fator é que, após detectada a fraude, a receita reagiu no mês de mai/99, mas não em proporção à quantidade de oferta de transporte/viagens realizadas, comprovando que os indicadores gerais de passageiros transportados por viagem não refletem aparente mudança no carregamento geral dos veículos, cuja generalidade tende a mascarar o resultado de medidas adotadas de forma localizada, trazendo, como consequência, a impossibilidade daquela Assessoria em detectar a fraude.

Por outro lado, considera-se pertinente o argumento de que a simples queda na arrecadação em relação a uma média de linhas não constitui elo suficiente para ligar o sujeito ativo ao desvio de receita, porquanto não é a Assessoria de Planejamento que tem a incumbência de verificar, “in loco”, os números constantes das roletas.

2. Pela Seção de Administração Financeira – SEAFI

Alega-se que aos encarregados de arrecadação não competia controlar as catracas, que sempre foi de responsabilidade da fiscalização.

A apuração da receita era realizada pela Seção de Administração Financeira, onde era conferida a quantidade de passageiros por carro, detendo, assim, condições de avaliar qualquer variação anormal na quantidade de passageiros e/ou na redução de receita.

A partir de 1.998, com a disseminação do transporte pirata, tornou-se visível a diminuição na quantidade diária de passageiros transportados no sistema, o que comprova a dificuldade do controle da demanda por meio de estatísticas, até mesmo pela fiscalização.

Apontam as tarefas de sua competência (fl. 340). Conforme se depreende do Regimento Interno, a argumentação coaduna-se com as atribuições dos justificantes e demonstra que não há como estabelecer o liame de causa e efeito entre os agentes participantes da categoria funcional e o descumprimento da norma.

3. Pela Seção de Fiscalização Operacional – SEFIS

A fiscalização nos veículos não é atribuição dos chefes, encarregados e supervisores, conforme pode ser constatado no RI/TCB, in verbis:

Art. 34 – Aos Chefes, Encarregados e Supervisores, cabem o desempenho das seguintes atribuições:

I – orientar e supervisionar seus subordinados na execução de suas atividades;

II – cumprir e fazer cumprir todas as rotinas da área, observando os prazos previstos, de acordo com as necessidades do serviço;

III – assinar os expedientes e demais atos relativos às atividades da área;

IV – manter a disciplina e controlar a frequência do pessoal lotado na área;

V – zelar pelo controle, manutenção, conservação e limpeza dos móveis, equipamentos e dependências sob sua responsabilidade;

VI – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Empresa e demais normas;

VII – coletar e registrar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico; e

VIII – executar outras atribuições que lhe sejam cometidas.

Afirmam que a fiscalização dos fatos ocorridos cabe aos Fiscais de Tráfego, segundo as atribuições da Ficha Profissiográfica de fl. 316, os quais devem entrar nos ônibus, em média, cinco vezes por dia, com vistas a conferir a catraca e fazer as devidas anotações nos documentos BCO e BTC.

Ocorre que os fiscais lhes são subordinados. Mas, como alegam, mesmo sendo supervisores daqueles, não lhes auferia condições de percepção do que acontecia no interior dos veículos.

Procede a alegação de que os justificantes não detinham condições de detectar a fraude, tanto é que só foi descoberta após denúncia realizada por um cobrador e análise das catracas em laboratório, pessoa da mesma categoria dos supostos fraudadores, em conversa entre si.

. Considerações finais da unidade técnica:

Em sua avaliação, as justificativas expendidas devem ser consideradas procedentes no sentido de isentar os envolvidos da aplicação da multa alvitrada.

Dentre os elementos constitutivos das argumentações, há que se considerar que a fraude foi perpetrada com requintes tais que até mesmo a ação dos fiscais e seus superiores não a descobririam pois, quando da fiscalização, a conferência entre o que constava nos documentos de controle com os registros da roleta estava perfeita, não sendo visíveis os orifícios realizados nas catracas com o intento de adulterá-las, porquanto cuidadosamente cobertos com massa e pintados pelos fraudadores.

Mesmo após a denúncia não se constatou irregularidade nas roletas, sendo necessário o desmonte pela Seção de Manutenção para que a fraude pudesse ser comprovada, o que vem comprovar que as normas não foram desobedecidas e nem foram a causa determinante para a facilitação do “modus operandi” dos fraudadores.

. Parecer do Ministério Público:

Chamado a se manifestar, o douto Ministério Público diverge, em parte, da unidade técnica pelas razões que permito-me transcrever:

7. Antes de mais nada, convém destacar que o Tribunal, por intermédio da Decisão N.º 5773/2001, no texto referente ao item 2, determina à TCB o encaminhamento a esta Corte dos nomes dos titulares das unidades relacionadas nas letras a, b e c do mesmo item. Note-se que a Empresa, por meio do Ofício N.º 278/2001 - PRES/TCB, indica os nomes dos Chefes das Seções e da Assessoria (unidades mencionadas na Decisão) bem como de Supervisores (fls. 60/62). Contudo, não se entende Supervisor como titular de Seção ou de Assessoria. O documento de folha 63 dá respaldo para esse entendimento.

8. Assim sendo, examinam-se, a seguir, as razões de justificativas dos Senhores: Luiz Roberto Parente Lins (Chefe da ASPLAN, fls. 61 e 138), Daniel Castro Sales (Chefe da ASPLAN, fls. 61 e 140), Renato Carlos Alves Costa (Chefe da ASPLAN, fls. 61 e 142), Vicente Martins (Chefe da SEAFI, fls. 62 e 144/145) e Juaci Macedo Correa (Chefe da SETRA, fls. 61 e 126).

9. Os então titulares do Núcleo de Planejamento (atual Assessoria de Planejamento - ASPLAN), Luiz Roberto Parente Lins (fls. 247/251); Daniel Castro Sales (fls. 200/246) e Renato Carlos Alves Costa (fls. 326/327) alegaram dificuldades assemelhadas nas razões de justificativas apresentadas. Observe-se, por óbvio, que os servidores do então Núcleo de Planejamento não desenvolviam atividades atinentes à fiscalização in loco da frota, conforme demonstrou o informante no parágrafo 14 (fl. 336). Na realidade, os servidores foram chamados a apresentarem razões de justificativa acerca do fato de não identificarem, nas atividades afetas ao planejamento, o desvio de recursos. As informações concernentes às flutuações da demanda em dias da semana ou em dias chuvosos, ao transporte clandestino, ao sistema de transportes público coletivo de Brasília caótico e irracional, aos furos de viagens, às férias escolares, aos feriados não podem ser acolhidas como justificativas, pois plenamente conhecidos pela administração da Empresa à época. Apesar disso, não se identificam, nesse caso, provas satisfatórias para vincular o descumprimento de normas regimentais com o desvio de recursos objeto dos autos.

10. Quanto ao defendente da Seção de Administração Financeira - SEAFI (então Seção de Arrecadação - SEDAR), Senhor Vicente Martins (fls. 320/325), entende-se que as justificativas podem ser acolhidas pelo Tribunal, uma vez que, nesse caso, não se tem evidências robustas acerca do descumprimento de normas regimentais.

11. No que se refere ao justificante da Seção de Fiscalização Operacional - SEFIS (então Seção de Tráfego - SETRA), o Senhor Juaci Macedo Correa (fl. 319) alega, entre outros elementos, que “ em nenhum momento, pelas descrições dos cargos, do plano de cargos e salários da TCB e pela própria natureza dos serviços, teve ou tinha incumbência de gestor do estado geral dos veículos, sua manutenção, abastecimento, etc.”. Contudo, não apresentou informações acerca do cumprimento do artigo 10, conforme solicitado na Decisão N.º 5773/2001 (apesar do erro da redação ao se referir ao RI/TCDF em vez do RI/TCB, fl. 57), principalmente quanto ao inciso I, alínea i, ou seja, “verificar constantemente as condições técnicas de uso das roletas dos veículos”. Assim, o Tribunal pode rejeitar as razões apresentadas e determinar a aplicação de multa ou conceder novo prazo para que se pronuncie conclusivamente.

Art. 10 – À Seção de Fiscalização Operacional – SEFIS - unidade executiva, diretamente subordinada à Gerência de Operações, compete:

I – relativamente à administração e fiscalização operacional:

.....

d) fiscalizar os veículos em tráfego, dando soluções imediatas aos problemas identificados;

e) fiscalizar o cumprimento das tabelas de frequência e intervalos da frota operacional, orientando os motoristas para uma operação correta;

f) fiscalizar o estado geral dos veículos durante o período de operação, quanto a limpeza, avaria, conservação, equipamento de segurança, plaqueta de tarifas, placas de posição e de itinerários, cartazes publicitários e outros;

g) fiscalizar o procedimento dos operadores em serviços, quanto ao uso de uniformes, urbanidade, zelo, disciplina, asseio e outros;

h) fiscalizar o cumprimento por parte dos operadores dos regulamentos de trânsito e normas da Empresa, comunicando à chefia imediata quaisquer irregularidades;

l) verificar constantemente as condições técnicas de uso das roletas dos veículos;

Art. 34 - Aos Chefes, Encarregados e Supervisores, cabem o desempenho das seguintes atribuições: I - orientar e supervisionar seus subordinados na execução de suas atividades;

II - cumprir e fazer cumprir todas as rotinas da área, observando os prazos previstos, de acordo com as necessidades do serviço;

III - assinar os expedientes e demais atos relativos às atividades da área;

IV - manter a disciplina e controlar a frequência do pessoal lotada na Seção;

V - zelar pelo controle, manutenção e conservação e limpeza dos móveis e equipamentos e dependências, sob sua responsabilidade;

VI - cumprir e fazer cumprir o regimento interno da empresa e demais normas;

VII - coletar e registrar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico;

VIII - executar outras atribuições que lhe sejam determinadas.

12. Pelo exame realizado, excetuando-se o Senhor Juaci Macedo Correa, não se tem, após as justificativas apresentadas, evidências para vincular os defendentes aos desvios verificados. Não se observam condutas negligentes, falta de precaução ou imperícia. Não existe comprovação de que os recursos foram desviados a favor dos titulares apontados pela Empresa. É certo que houve a fraude, mas não se conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela Empresa e o comportamento dos empregados chamados em audiência.

13. Dessa forma, opina o Ministério Público por que o Tribunal:

I) tome conhecimento do Ofício N.º 278/2001 - PRES/TCB e dos documentos que o acompanham, bem como das justificativas apresentadas;

II) dê por cumprida a diligência determinada;

III) considere satisfatórias as justificativas apresentadas, excetuando a do Senhor Juaci Macedo Correa;

IV) rejeite as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Juaci Macedo Correa, uma vez que não apresentou informações acerca do cumprimento do artigo 10, conforme solicitado na Decisão N.º 5773/2001, principalmente quanto ao inciso I, alínea i, ou seja, “verificar constantemente as condições técnicas de uso das roletas dos veículos”, aplicando multa ou concedendo novo prazo para que o defendente se pronuncie conclusivamente;

V) determine a citação dos responsáveis apontados pela CTCE, para que apresentem suas alegações de defesa, em face da imputação de débito que lhe são feitas, consoante opinado no parágrafo 10 do Parecer N.º 704/2001 (fl. 43), utilizando-se os parâmetros definidos pela Lei Complementar N.º 435/2001 (Decisão N.º 3315/02).

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, faço registro do artigo 9º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994:

Art. 9º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Distrito Federal, na forma prevista no inciso VI do art. 6º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências, com vista à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ficou caracterizado nos autos dano ao erário, em face à ocorrência de fraude praticada nas roletas de ônibus da frota do TCB, na forma identificada pela Comissão de Tomada de Contas (P. 253 – Processo nº 095.000.600/99) junto ao Setor de Recuperação de Roletas, quando da reconstituição dos procedimentos utilizados pelos fraudadores:

a) inicialmente foram furadas as roletas na parte frontal, logo abaixo do mostrador de números na altura da dezena e da centena;

b) na sequência os orifícios eram tampados com massa plástica, tipo durepox, e pintados com spray de secagem rápida da mesma cor;

c) feito isso, os cobradores registravam normalmente todos passageiros transportados e em um determinado momento, este que não pode ser identificado pela Comissão, retiravam a massa plástica do orifício e com um arame de aço voltavam novamente o orifício e o pintavam com tinta de secagem rápida, camuflando a fraude, pois a violação era de difícil percepção em uma vistoria superficial.

A constatação de fraude nas roletas teve início a partir do comunicado de um dos cobradores da TCB, entregando sua denúncia a um Fiscal de Tráfego, que formulou a ocorrência ao Encarregado do Terminal do Metrô. O assunto chegou ao conhecimento da Gerência de Operações e foi repassado para o Diretor Técnico. Identificada a fraude no veículo nº 936.9, foi promovida inspeção em todas as roletas que equipam os veículos da frota da TCB.

Segundo observações da Comissão de TCE (p. 257 – Praceeso nº 095.000.600/99):

As apurações levadas a efeito esbarraram-se em algumas situações de difícil solução, visto que o método empregado pelos cobradores no extravio da receita da Empresa objetiva apenas alterar o número de passageiros transportados. Assim, os levantamentos foram feitos no sentido de se identificar as variações ocorridas na quantidade média de passageiros transportados, sem distinção deste, como: os que pagam passagem integral em dinheiro, os que usam vales transporte, passes estudantis e passes livres.

A mesma Comissão responsabilizou, então, os seguintes servidores (fls. 257/259 ap.):

- a) Raimundo Nonato Silva, cobrador, R\$ 35.188,00;
- b) Diomar Moreira Souza, cobrador, R\$ 15.752,00;
- c) Jason Pereira Braga, motorista;
- d) José Antenório Francisco de Campos, motorista;
- e) Roberto Trindade (falecido em 17/8/99);
- f) Dinarte Marcílio da S. Castro;
- g) Vanderlino de Souza Cunha.

Vindo ao Tribunal, os autos mereceram a Informação nº 112/2000 (32 e 33), que, após detida análise, asseverou que:

33. Somente com os dados trazidos a lume não há como atribuir responsabilidade aos cobradores, motoristas e fiscais – como autores do desvio de receita –, haja vista a ausência de elementos da demonstração inequívoca acerca do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela Empresa e o ato omissivo ou comissivo de seus agentes. Ademais, a forma de levantamento do débito mostrou-se frágil, dada as várias particularidades que envolvem um cálculo estatístico. Contudo, é de observar que as impropriedade não estão, simplesmente, sendo relevadas ou esquecidas, pois são objeto de investigação policial e pelo Ministério Público (fls. 272* e 273*), que dispõem de outros meios de apuração, tais como a possibilidade de quebra de sigilo bancário e o próprio processo de inquirição inerente a essas entidades.

34. De outro lado, apesar de não fixada a relação entre a autoria do fato (queda da receita) e o sujeito ativo (cobrador, motorista e fiscal) e de o cálculo do débito ter sido efetuado por meio de estimativa – questionável a nosso ver –, além de não se ter apurada responsabilidade pelo vício das roletas, não podemos perder de vista que falhas ocorreram em razão de controles ineficientes quanto à conferência, avaliação, estudos ou qualquer outra forma de acompanhamento dos ingressos financeiros da Entidade, cumulados com a ausência de vistorias das catracas, situação preocupante, visto ser esta a atividade fim da TCB, ficando patente a infração de regras de conduta relativas às funções desempenhadas pelos agentes públicos, relativamente ao possível desvio, que, consoante os levantamentos da Seção de Administração Financeira, ocorreram no período compreendido entre agosto de 1998 e março de 1999.

Chegou-se, então, à Decisão nº 5773/2001, reportada no início do Relatório.

Novamente encaminhados à Corte, os autos receberam da 1ª ICE (Informação nº 193/2002, p. 344) as seguintes considerações finais:

42. Dentre os elementos constitutivos das justificativas expendidas, há que se considerar, ainda, que a fraude foi perpetrada com requintes tais que até mesmo a ação dos fiscais e seus superiores não a descobrissem, pois, quando da realização da fiscalização, a conferência entre o que constava nos documentos de controle, comparados com os registros da roleta, estava perfeita, pois, não eram visíveis os orifícios realizados nas catracas com o intento de adulterá-las, porquanto cuidadosamente cobertos com massa e pintados pelos fraudadores.

43. Mesmo ante a denúncia ofertada não se constatou irregularidade nas roletas, sendo necessário o seu desmonte pela Seção de Manutenção, para que a fraude pudesse ser comprovada. Esses fatos comprovam que as normas não foram desobedecidas e nem foram a causa determinante para a facilitação do “modus operandi” dos fraudadores.

44. Dessa forma, as justificativas apresentadas devem ser consideradas procedentes, isentando-se os envolvidos da multa alvitrada.

Resultaram da análise constante do Parecer/MP nº 880/2002 as seguintes conclusões:

12. Pelo exame realizado, excetuando-se o Senhor Juaci Macedo Correa, não se tem, após as justificativas apresentadas, evidências para vincular os defendentes aos desvios verificados. Não se observam condutas negligentes, falta de precaução ou imperícia. Não existe comprovação de que os recursos foram desviados a favor dos titulares apontados pela Empresa. É certo que houve a fraude, mas não se conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela Empresa e o comportamento dos empregados chamados em audiência.

13. Dessa forma, opina o Ministério Público por que o Tribunal:

VI) tome conhecimento do Ofício N.º 278/2001 - PRES/TCB e dos documentos que o acompanham, bem como das justificativas apresentadas;

VII) dê por cumprida a diligência determinada;

VIII) considere satisfatórias as justificativas apresentadas, excetuando a do Senhor Juaci Macedo Correa;

IX) rejeite as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Juaci Macedo Correa, uma vez que

não apresentou informações acerca do cumprimento do artigo 10, conforme solicitado na Decisão N.º 5773/2001, principalmente quanto ao inciso I, alínea i, ou seja, “verificar constantemente as condições técnicas de uso das roletas dos veículos”, aplicando multa ou concedendo novo prazo para que o defendente se pronuncie conclusivamente;

X) determine a citação dos responsáveis apontados pela CTCE, para que apresentem suas alegações de defesa, em face da imputação de débito que lhe são feitas, consoante opinado no parágrafo 10 do Parecer N.º 704/2001 (fl. 43), utilizando-se os parâmetros definidos pela Lei Complementar N.º 435/2001 (Decisão N.º 3315/02).

Da análise do episódio, do quanto se expôs nos autos, ficou caracterizado dano nas catracas. Só que não ficou aferido, efetivamente, se os agentes citados agiram com dolo, não havendo como estabelecer o liame de causa e efeito entre estes e a infração à norma legal, razão pela qual entendo prejudicada a proposição de ressarcimento da despesa incorrida.

Até porque para obrigar à reparação do dano, há que se considerar as hipóteses do art. 159 do Código Civil Brasileiro:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Os fatos aqui examinados envolvem a verificação da culpa dos agentes responsabilizados, intenção assim conceituada (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 2ª ed. Brasília Jurídica. P. 98): A culpa, no caso, deve ser entendida na acepção jurídica do termo, na órbita do direito civil, significando a relação de causalidade entre o dano e o fato imputável ao agente, abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu (a negligência, a imprudência e a imperícia) e seus desdobramentos classificados em: culpa contratual e extracontratual, culpa in eligendo, in vigilando, in committendo, in omittendo, in custodiendo, in concreto e in abstrato.

Por fim, deve-se dar ênfase, seguindo o que consta dos autos, a que:

a) houve fraude;

b) não se conseguiu, porém, estabelecer o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela empresa e o comportamento dos agentes chamados em audiência.

Desse modo, não vislumbro motivo suficiente para responsabilizar os defendentes, nem mesmo, como quer o Ministério Público, Juaci Macedo Correa. É nesse ponto que divirjo do nobre “parquet”. É prudente, no entanto, pelos fundamentos que adoto a seguir, sobrestar a apreciação da defesa desse nominado servidor.

Por outro lado, revendo os autos, verifico que, em parte, essa instituição pondera com sólida argumentação no sentido de que devem ser chamados em audiência os dois servidores ocupantes do cargo de Cobrador, indicados pela Comissão de Tomada de Contas Especial no entendimento corroborado pelo Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações, conforme fls. 286 do apenso, ao que tudo indica, responsáveis diretos pela fraude e que se locupletaram com o furto. Nesse ponto, é que me parece assistir razão ao Ministério Público no parecer da lavra da eminente Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e não à Inspetoria, na voz autorizada do experiente Analista Wander Maurício Costa que, exonerando os defendentes de responsabilidade, propõe o arquivamento dos autos.

Antes porém de determinar a citação, é imperioso registrar que a TCB no processo de tomada de contas especial, muito bem elaborado, já se encaminhava para a responsabilização administrativa, civil e criminal. Nesse contexto, pode ocorrer de terem sido satisfeitas as pretensões punitivas e reparadoras da Administração.

Antes de encerrar, quero registrar que o trabalho apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela I.S. n.º 089/99 - PRES/TCB é digno de encômios pela qualidade e juridicidade. Destaco que participaram: Heleno Gilberto Barcelos, presidente; Mauro Sérgio Barbosa, membro; Divino Omar do Nascimento, membro; José Loival de Jesus, membro e Vandick Iria de Oliveira, secretário.

Dito isso, estou convencido de que o melhor entendimento neste momento é acolher parte do que propõe o órgão instrutivo e parte do que pretende o Ministério Público, razão pela qual concluo votando no sentido de que o Plenário:

a) tome conhecimento dos documentos juntados a partir das fls. 58;

b) dê por cumprida a diligência determinada a TCB (Decisão nº 5773/2001, fls. 57);

c) considere satisfatórias as defesas apresentadas pelos citados, nominados no § 4º de fls. 330, exceto com relação ao servidor referido no item III, do parecer visto às fls. 351 cujo exame da resposta deve ser sobrestado;

d) determine nova audiência do dirigente da TCB para que informe, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei, as providências adotadas com relação às propostas da Comissão de Tomada de Contas Especial, vistas às fls. 260 do apenso, alíneas “g” – comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal, – e “h”, participação das apurações à Delegacia de Polícia e, ainda, se o débito foi ressarcido e quais providências foram adotadas com esse objetivo;

e) autorize, desde logo, à douta 1ª ICE, a determinar a citação dos servidores nominados às fls. 257 a 259, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, caso no exame da resposta ao item precedente entenda insuficientes as providências adotadas com vistas à repetição do indébito;

f) observe, ainda, à 1a ICE, que a citação do servidor falecido, referido na alínea “e” de fls. 258, só deve ser ordenada se constar do registro civil herdeiros e legação de bens, pois o dever de ressarcir não pode ser superior aos limites da força da herança, nos limites consagrados como direito fundamental no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal;

g) atendidas as providências ora determinadas, retornem os autos a este relator.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2002.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3699
Sessão Ordinária de 3.10.02

Processo: nº 4.670/1994 (c).
Apenso: nº 075.000.121/94-SAB.
Origem: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A – SAB.
Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.
Ementa: . TCE. SAB. Danos causados ao patrimônio, conforme relatado no Inventário Geral de Bens relativo ao exercício de 1994.
. Citação dos responsáveis. Rejeição das defesas apresentadas e notificação para o recolhimento da importância devida (Decisão nº 205/2002). Interposição de Recurso de Reconsideração contra a Decisão nº 205/02. Conhecimento.
. 2ª ICE sugere o provimento do recurso, o encerramento da TCE, sem imputação de débito, com a absorção do prejuízo pela SAB e o arquivamento dos autos com a devolução do apenso à origem.
. Ministério Público especializado reitera os pareceres precedentes, excetuando a responsabilidade de apenas um dos recorrentes (fls. 282/285).
. Acolhimento do posicionamento da 2ª ICE.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela SAB, para apurar a falta de bens patrimoniais em diversas Unidades Orgânicas da Empresa, mormente carrinhos e cestas de compra. A falta em questão foi detectada no Inventário Geral de Bens Patrimoniais da Sociedade, levado a efeito em janeiro de 1994.
Nesta fase processual é analisado o mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Iraiton Gomes Modesto (fls. 267/276) e Jorge Antônio dos Santos (fls. 267/276), os quais foram conhecidos e admitidos nos termos da Decisão nº 1.354/02 (fls. 342). Posteriormente apresentaram Recursos de Reconsideração os Srs. Décio Mendes Júnior (fls. 287), Antônio Donizetti Rodrigues (fls. 289/293) e Manoel Nascimento de Almeida (fls. 295/299), sendo-lhes estendidos os benefícios do efeito suspensivo da Decisão nº 205/02.
A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução de fls. 318/325, aborda os principais argumentos dos recursos interpostos e oferece sua análise, nos seguintes termos:
“11. As considerações apresentadas pelos recorrentes guardam em si a mesma essência, o que possibilita, dessa forma, avaliá-las em conjunto.
12. Os Gerentes e Subgerentes suplicam pela revisão da Decisão nº 205/02, por entenderem que não participaram ou deram causa ao desaparecimento de carrinhos e cestas de supermercado das unidades de vendas da SAB. Afirmam não ter havido omissão quanto ao zelo com a coisa pública, mas que, por serem responsáveis pela guarda, utilização, conservação e controle dos bens, foram obrigados a ressarcirem os prejuízos advindos com o sumiço dos respectivos bens.
13. Com razão os recorrentes quanto à responsabilidade pelo prejuízo que lhes foi atribuído. Da análise dos fatos, observa-se que, no conjunto, os servidores foram responsabilizados por serem detentores da carga patrimonial dos bens faltantes do Inventário. Seria pertinente tal imputação, desde que comprovada a omissão de diligência ou cautela dos suplicantes em relação aos bens não localizados.
14. A responsabilidade civil pela reparação do dano decorre da demonstração do nexo de causalidade existente entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a ocorrência do fato danoso. No caso em questão, a omissão ou negligência não se mostra coerente com os apontamentos trazidos à baila. Os documentos de fls. 300/309 demonstram que os responsáveis pelas Unidades de Venda comunicaram à Diretoria a sua preocupação com o ativo das lojas e, por consequência, solicitaram o aumento do quadro de vigilantes para que tivessem melhores condições de guardarem os bens da Empresa.
15. Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o problema do desaparecimento de carrinhos e cestas de compras não foi e nem é exclusivo da SAB. O incômodo atinge diversos supermercados. De fato, em algumas redes de varejo, é comum observar o transporte das compras em carrinhos até o estacionamento, onde os mesmos são abandonados de qualquer forma. A situação é percebida até mesmo em grandes lojas que dispõem de maior número de vigilantes para o controle desses equipamentos.
16. Tendo a Direção da SAB tomado conhecimento das falhas estruturais de segurança e controle de bens, porém, não tendo providenciado um efetivo maior de vigilantes, de forma a ampliar a fiscalização exercida em cada loja, não se mostra coerente responsabilizar os gerentes e subgerentes, em comento, pelas faltas verificadas.
17. Convém ressaltar que a Instrução de fls. 191 a 197 não considerou procedentes as alegações apresentadas, na ocasião, em razão da falta de documentação que comprovasse que a Diretoria da SAB havia tomado conhecimento das dificuldades enfrentadas pela Gerência. Sendo agora apresentado os Relatórios de fls. 300/309, acreditamos extinguir-se aquela carência.
18. Nesse liame, não consideramos razoáveis que os gerentes e subgerentes sejam responsabilizados pelo desaparecimento de carrinhos e cestas de compras de supermercado, utilizados pelos clientes para transporte de mercadorias.
19. Quanto aos demais bens desaparecidos, tem-se como solução mais econômica processualmente a absorção do prejuízo pela SAB, como risco comercial, tendo em vista as deficiências estruturais existentes nas Unidades de Venda e ainda o pequeno valor a ser ressarcido R\$ 271,26, dividido por 8 pessoas.
20. Ademais, no que se refere à imputação de responsabilidade originada pela detenção da carga patrimonial, esta Casa de Contas vem decidindo que a mera guarda formal de bens patrimoniais não implica, necessariamente, responsabilidade de reparar eventuais danos. Este efeito pode ser sentido nos Processos nº 2646/94, 2516/92, 1618/92, 266/90, proferindo as Decisões nºs 7639/00, 3565/00, 2388/00 e 1497/00, conforme fls. 314/317.

21. Por fim, considerando as alegações apresentadas e a inexistência dos pressupostos para atrair a culpa dos recorrentes, em conformidade com o entendimento observado na jurisprudência deste TCDF, sugerimos ao Plenário dar provimento aos Recursos ora interpostos, autorizando o encerramento da TCE sem imputação de débito. Registre-se que o entendimento firmado pode ser estendido aos outros responsáveis alcançados pela Decisão nº 205/02.”
Por último, a Instrução sugere ao Tribunal a adoção das seguintes proposições:
I - dar provimento aos Recursos interpostos pelos Srs. Iraiton Gomes Modesto (fls. 258/259), Jorge Antônio dos Santos (fls. 267/276), Décio Mendes Júnior (fls. 287), Antônio Donizetti Rodrigues (fls. 289/293) e Manoel Nascimento de Almeida (fls. 295/299), pelas razões de mérito apresentadas, estendendo aos demais responsáveis alcançados pela Decisão nº 205/02 os entendimentos firmados nesta Instrução;
II - autorizar o encerramento da TCE sem imputação de débito, permitindo a absorção do prejuízo pela SAB;
III - autorizar, ainda, o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.
Chamado a falar no feito, o Ministério Público manifestou-se por meio dos Pareceres de fls. 57/58, 207/210 e 282/285, entendendo haver responsabilidade dos servidores nominados à fl. 50. Salienta que no mesmo sentido foram as Decisões nº 2.760/97 e 205/02, proferidas pelo Tribunal (fls. 62 e 205, respectivamente).
Observa que a responsabilidade dos servidores relacionados à fl. 50 foi amplamente discutida nos autos (Instrução de fls. 44/53 e 191/197; Pareceres de fls. 57/58 e 207/210, Proposta de decisão de fls. 59/61 e Voto de fls. 216/217), e as decisões da Corte de Contas foram no sentido de imputar responsabilidade aos servidores de que tratam a presente TCE.
Salienta o órgão ministerial que a Instrução, ao apresentar a Informação de fls. 318/326, modificou seu entendimento, manifestando-se pelo provimento dos recursos ofertados, estendendo-se os seus efeitos aos demais servidores alcançados pela Decisão nº 205/02.
Esse novo posicionamento teve como base o fato de que a Instrução, quando ofertou a Informação de fls. 191/197, não considerou procedentes as alegações em razão da falta de documentação que comprovasse que a diretoria da SAB havia tomado conhecimento das dificuldades enfrentadas pela Gerência.
Para o Ministério Público, esse argumento utilizado pela Instrução para dar rumo ao seu novo posicionamento não merece prosperar, eis que o Relatório de fls. 300/309 corresponde à iniciativa de apenas um dos recorrentes (Sr. Manoel Nascimento de Almeida). Ainda assim, trata-se de expedientes elaborados em época muito anterior (ano de 1989) ou posterior ao desaparecimento dos bens em comento, e dizem respeito à Unidade diversa daquela pela qual foi responsabilizado. No tocante ao segundo argumento da Instrução, ou seja, que esta Corte vem decidindo que a mera guarda formal de bens patrimoniais não implica, necessariamente, na responsabilidade de reparar eventuais danos, o Parquet concorda com o Corpo Técnico.
Neste particular, diz o órgão ministerial que realmente a mera guarda formal de bens não implica, de plano, a responsabilidade dos agentes detentores da carga. Contudo, acrescenta que, no presente caso, nada de novo foi apresentado para que o órgão ministerial modificasse o entendimento expresso nos Pareceres pretéritos.
Por outro lado, entende o Ministério Público que são procedentes os argumentos ofertados pelo Sr. Jorge Antonio dos Santos (recurso de fls. 267/276). Quanto a esse recorrente, por consequência, opina por que o egrégio Tribunal possa isentá-lo de responsabilidade.
Ao final, o Ministério Público encerra seu juízo a respeito dos fatos reiterando os Pareceres precedentes quanto à responsabilidade dos servidores de que tratam estes autos, com exceção feita ao Sr. Jorge Antonio dos Santos.
É o relatório.
VOTO
Na informação prestada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (fls. 318/325), as alegações de defesa apresentadas pelos ora Recorrentes foram consideradas na sua essência e no que se aproveita à ação fiscalizadora exercida por este Tribunal.
Elas guardam em si a mesma essência, ou seja, afirmam que o desaparecimento de carrinhos e cestas de transporte de compras é comum no ramo de supermercados, pois era normal os consumidores transportarem as compras nos carrinhos até o estacionamento, onde os mesmos eram abandonados. Acrescentaram que a SAB não dispunha de um número suficiente de vigilantes para evitar a subtração de carrinhos e cestas de transportar compras e que já haviam comunicado tal fato à direção da empresa, solicitando o aumento do efetivo de vigilantes, o que, infelizmente, não se verificou.
Realmente procede tal argumentação. Conheci os supermercados da SAB e tenho conhecimento de que eles não dispunham de estacionamentos cercados, ou de guaritas com vigilância própria. Isso, a meu ver, era mais uma facilidade para propiciar a subtração de carrinhos e de cestas.
De outro giro, provado está que os servidores detinham a carga patrimonial dos bens desaparecidos, com exceção do Sr. Jorge Antonio dos Santos, que veio aos autos por equívoco, uma vez que na época dos fatos gerenciava outra loja da SAB, conforme comprovam os documentos de defesa acostados aos autos.
Não obstante, quanto aos demais, é sabido que a responsabilidade originada pela detenção da carga patrimonial não implica necessariamente na responsabilidade de reparar eventuais danos. É nesse sentido que esta Corte tem decidido reiteradamente, como se observa pelas Decisões nºs 7639/00, 3565/00, 2388/00 e 1490/00, vistas às fls. 314/317.
Soma-se a isso o fato de que não restou definitivamente provado que os recorrentes agiram com dolo ou culpa, ou que, de qualquer modo, concorreram para o desaparecimento dos bens em questão.
No tocante aos outros bens desaparecidos, cujo montante é de R\$ 271,26 (duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), a ser rateado por 7 (sete) pessoas, penso que o valor exíguo do

prejuízo causado ao erário não justifica a continuidade do presente processo, que traz bem mais gastos na apuração do fato do que no ressarcimento do dano. Desse modo, em razão do princípio da economicidade, advogo o mesmo entendimento da Instrução quando pugna pelo arquivamento dos autos, sem imputação de débito, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital. Nessa linha de pensamento é oportuno o ensinamento do nobre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, 1998, Editora Brasília Jurídica) quando assevera: “efetivamente, quando o constituinte consagrou o princípio da economicidade como um dos vetores da Administração Pública e incumbiu o controle externo de fiscalizar o seu pontual acatamento, não poderia ensejar que o Tribunal de Contas, como órgão fundamental ao desempenho dessa função, viesse a impor procedimento que na essência afronta tal princípio”. Com esse entendimento, peço vênia ao Ministério Público para discordar de seu posicionamento e ponho-me de acordo com a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte. Ex positis e porque não restou devidamente comprovada a culpabilidade dos Recorrentes, acompanho a Instrução e VOTO por que este egrégio Plenário: I – dê provimento aos Recursos interpostos pelos Srs. Iraiton Gomes Modesto (fls. 258/259), Jorge Antônio dos Santos (fls. 267/276), Décio Mendes Júnior (fls. 287), Antônio Donizeti Rodrigues (fls. 289/293) e Manoel Nascimento de Almeida (fls. 295/299), pelas razões de mérito apresentadas, estendendo-se aos demais responsáveis alcançados pela Decisão nº 205/02, os entendimentos firmados neste voto; II - determine o encerramento desta TCE, sem imputação de débito, e a conseqüente absorção do prejuízo; III - determine, ainda, a baixa na responsabilidade dos aludidos servidores, o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2.002.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 172/2002

Processo nº 5780/93
Apenso nº: 2873/88
Assunto: Auditoria de Regularidade
Responsável: Rodrigo Sobral Rollemberg
Valor: R\$ 500,00
Órgão Instrutivo: 1ª Inspeção de Controle Externo
Representante do MP/TCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Vistos, relatados e discutidos os autos de Auditoria Programada, realizada na Secretaria de Turismo do Distrito Federal no exercício de 1993, na área de licitações.
CONSIDERANDO que o então Secretário de Turismo RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG não cumpriu a determinação deste Tribunal, constante da Decisão nº 2558/01, relativamente à concessão de uso de área pública sem o devido procedimento licitatório, por contrariar a Lei nº 8.666/93, cometeu grave irregularidade consistente na ausência de formalização de contrato para a ocupação de espaço localizado no subsolo da Torre de TV;
CONSIDERANDO que referida autoridade foi regularmente citada e apresentou defesa, julgada improcedente, tendo-lhe sido aplicada a multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 57, inciso II da Lei Complementar nº 1/94, pela Decisão nº 2558/01, de 18.04.2001;
CONSIDERANDO que o referido responsável solicitou reconsideração da citada Decisão, recurso que foi desprovido pela Decisão nº 1027, de 21.03.2002;
CONSIDERANDO que a autoridade não efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em manter a penalidade em causa, autorizando a cobrança do débito pelos meios regulares.
Ata da Sessão Ordinária nº 3699, de 03 de outubro de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE
Presidente em exercício
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 180/2002
Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº: 0569/99
Nome/Função/Período: Marcos Helano Fernandes Montenegro, Presidente, 01/01 a 29/12/98, Geraldo Magela Rocha, Presidente, 30/12 a 31/12/98; Carlos Álvares da Silva Campos Neto, Diretor Financeiro e Comercial, 01/01 a 29/12/98; Jairo Simão de Melo, Diretor Financeiro e Comercial, 30/12 a 31/12/98; Valtrudes Pereira Franco, Diretor Administrativo, 01/01 a 11/05/98; Fábio Resende da Silva, Diretor Administrativo, 12/5 a 29/12/98; Jorge dos Santos Barbosa, Diretor Administrativo, 30/12 a 31/12/98; Pery Luís de Mello Nazareth, Diretor do Sistema de Esgoto, 01/01 a 29/12/98; Maurício Leite Luduvic, Diretor do Sistema de Esgoto, 30/12 a 31/

12/98, Antônio da Costa Miranda Neto, Diretor do Sistema de Água, 01/01 a 29/12/98; João Marcos Paes de Almeida, Diretor do Sistema de Água, 30/12 a 31/12/98, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Dércio Garcia Munhoz, Maurício Dutra Garcia, Eduardo Sanches Faria, Marcelo Farias Dutra, Simonar Emerick, Marco Antônio Almeida de Sousa, Manoel Carlos Pereira de M. Justo, Cecília Menon Moita, João Torquato dos Santos e Ambrósio Alves da Silva. Órgão: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Natureza: Prestação de Contas Anual
Relator: Conselheiro JORGE CAETANO
Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados
Ata da Sessão Ordinária nº 3699, de 3 de outubro de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.
MANOEL DE ANDRADE
Presidente em exercício
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3700
Aos 08 dias de outubro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3699 e Extraordinária Reservada nº 302, ambas de 3.10.2002.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Ofício nº 082/02-GAB/JF, do Gabinete do Conselheiro JACOBY FERNANDES, solicitando alteração do início das férias do titular daquele Gabinete para o dia 10 do corrente mês.
- Ofício-Circular nº 041/2002, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES, comunicando a esta Casa que aquela Corte foi recomendada, pelos Auditores do Bureau Veritas Quality Internacional (BVQI), para receber a certificação na Norma ISO 9001:2000, em relação ao acompanhamento da gestão fiscal de recursos públicos pelos governos estadual e municipal, ampliando o escopo da certificação conseguida em agosto de 2000.
A seguir, submeteu à consideração do Plenário:
Em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor JOÃO MARTINS DE SOUZA NETO para exercer, a partir de 1º de outubro do corrente ano, o encargo de Assessor-EG, do Gabinete da 5ª ICE.- O Tribunal aprovou a designação.
Proposta no sentido de que seja consignado, nos termos da Portaria nº 249/98, elogio aos servidores, lotados no NIPD, Ângelo Shimabuko, Frederico Figueira Nardotto e Shiyuiti Miyata pela dedicação e competência demonstradas na realização do curso “Linux” e “Staroffice”, ministrado para 47 (quarenta e sete) servidores desta Corte.- O Tribunal aprovou a proposição.
DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Pensão Civil: Processo 417/1995 - Despacho 112/2002. Reforma (Militar): Processo 6869/1996 - Despacho 111/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 3351/1999 - Despacho 113/2002.
CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Prestação de Contas Anual: Processo 1648/1998 - Despacho 305/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 547/2000 - Despacho 306/2002.
JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA
A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0444/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 4375/94 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pediram vista, em sessões anteriores, respectivamente, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNADES (Revisores).
PROCESSO Nº 0444/02 - Representação nº 01/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo ao Tribunal considerar que a Lei nº 2.907, de 05.02.2002, não guarda conformidade

com os princípios traduzidos nos artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e 182, da Constituição Federal, além de atentar contra as normas constantes da LODF atinentes ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial, previsto nos artigos 15, inciso X, 316, 321 e 327, da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3966/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação n.º 01/2002-MF do Ministério Público junto ao TCDF - MPjTCDF, considerando-a parcialmente procedente; b) das inspeções realizadas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH e na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; c) dos documentos acostados às fls. 08 a 16; II - considerar que o disposto na Lei n.º 2.907/02, que autoriza o Governo do Distrito Federal - GDF a implantar, em parceria com a União, o Programa Habitacional - Vila Militar - visando atender aos civis e aos militares das Forças Armadas residentes no DF, não guarda conformidade com o princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, dando ciência aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal e Presidente da Câmara Legislativa; III - com fulcro na Súmula 347 do STF, determinar à SEDUH e à TERRACAP que não dêem aplicação ao disposto na Lei Complementar 2.907/02, sob pena de serem julgados irregulares os atos praticados ao seu abrigo; IV – dar ciência do presente estudo também ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal para que, no exercício de sua competência, examine a possibilidade de propositura de ação visando a declaração de inconstitucionalidade da norma em tela; V - autorizar a realização de inspeção nas jurisdicionadas referenciadas no item anterior para que, em época oportuna, a Inspetoria verifique se tal norma foi efetivamente implementada pelo Poder Executivo e, caso positivo, proceda aos exames de praxe. Decidiu, mais, autorizar a juntada aos autos de memorial apresentado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 4375/94 (apenso o de nº 095.005.125/93) - Prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 3967/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu considerar regulares, com ressalvas, as contas em exame, em virtude dos resultados alcançados no Processo nº 2.193/91, aprovando o acórdão apresentado pelo Revisor. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO PROCESSO Nº 1111/91 - Retificação da aposentadoria de PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3968/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 7364/91 - Aposentadoria de LENICE MARTINS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3969/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- tomar conhecimento da sentença prolatada no Processo Judicial nº 087.458-7/01 (fls. 194/199), recomendando à Secretaria de Saúde que: a) acompanhe o andamento da referida ação judicial e dê ciência a este Tribunal da decisão definitiva, com o trânsito em julgado; b) avalie, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir, mediante processo administrativo, o ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas, tomando em consideração a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estípendios, bem assim o princípio da segurança jurídica. PROCESSO Nº 4955/92 - Pensão civil concedida a ANA CLÁUDIA GOMES BORGES e outros-SES. - DECISÃO Nº 3970/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 6414/93 (apenso o de nº 094.000.289/93) - Pensão civil concedida a AURELINA MARIA DE SIQUEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3971/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 6150/96 (apenso o de nº 061.045.065/96) - Pedido de reexame da Decisão nº 6.865/99, interposto por ROZALIA VIEIRA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 3972/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por ROZALIA VIEIRA FERNANDES; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 6.865/1999, para dispensar a jurisdicionada de dar cumprimento à alínea b.2 da referida decisão; III - autorizar seja dada ciência desta decisão à interessada e às Secretarias de Saúde e de Gestão Administrativa. PROCESSO Nº 4041/98 (apensos os de nºs 1494/97, 040.004.065/98 e 040.006.572/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 3973/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas de fls. 67/72 e documentos anexos, considerando-as procedentes; II. julgar regulares, com fulcro no art. 17, inc. I, e a LC nº 01/94, as contas de MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01.01 a 31.12.97; ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, Chefe de Gabinete, no período de 01.01 a 01.07.97; e FRANCISCO CLÁUDIO CORRÊA SANT'ANNA, Chefe de Gabinete, no período de 02.07 a 31.12.97, dando-lhes quitação; III. manter o adiamento da apreciação das contas relativas ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, exercício de 1997, até que seja providenciado pela Secretaria de Saúde o encaminhamento do Relatório de Auditoria nº 005/99, com as indicações de providências necessárias; IV. fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria de Saúde adote a providência referida no item anterior, sob as penas da lei; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão

apresentado pelo Relator ; VI. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 5242/98 - Pedidos de Reexame de decisão da Corte, interpostos pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3974/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, este proferido na SO de 26.9.2002, fls. 311/317, decidiu dar provimento aos recursos interpostos pela Câmara Legislativa do DF e pelo Sindicato dos Professores no DF (fls. 171/221 e 223/242) e tornar insubsistente a Decisão nº 6.308/2001. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAI-NHA, por motivo de foro íntimo. PROCESSO Nº 3059/99 (apensos os de nºs 2812/97 e 095.004.058/91) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, intempestivamente, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3.036/2002. - DECISÃO Nº 3975/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar desta decisão, relevando sua intempestividade. PROCESSO Nº 1230/00 (apensos os de nºs 1769/99 e 063.000.089/00) - Prestação de contas dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3976/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, relativa ao exercício de 1999, e dos processos apensos; II-relevar a ausência: a. do demonstrativo das ações (diretrizes, objetivos e programas) estabelecidas para o exercício comparativamente aos resultados alcançados e às prioridades dadas; b. dos pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FHB; c. do relatório do controle interno sobre a eficiência e eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade; III-determinar à Fundação Hemocentro de Brasília - FHB que, no prazo de 30 dias, preste circunstanciados esclarecimentos a respeito: a. das medidas adotadas com vistas ao recebimento dos valores de que trata o item 1.1.3.1 do Relatório de Prestação de Contas nº 008/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, alertando-a para o disposto no art. 17, inc. III, da Lei Complementar nº 01/94; b. das providências adotadas com relação ao item 4.4 do supracitado Relatório de Prestação de Contas, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial; IV - autorizar o sobrestamento do feito até decisão final do Processo nº 1929/99. PROCESSO Nº 2315/00 (apensos os de nºs 2515/99, 040.003.621/00 e 141.002.091/00) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Região Administrativa de Brasília- RA I, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3977/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesas da Administração Regional de Brasília - RA I, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fs. 27 a 31, 55 a 59, 61 a 64 e 67 a 74 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III. relevar, em caráter excepcional, o atraso no encaminhamento das contas ao Tribunal; IV. relevar, também, as seguintes ocorrências constatadas na análise da TCA em tela: a) encaminhamento do inventário patrimonial sem a Carga Geral dos bens móveis da Unidade; b) falhas em processos de licitação e de sua dispensa, conforme apontado pelo órgão de auditoria do controle interno nos subitens III.3.1 a III.3.5 do Relatório de Tomada de Contas n.º 024/2001-GECE/DECON/SUAUD; c) atraso na entrega dos demonstrativos do Almoxarifado da RA I - Brasília à SEFP, bem como distorções ocorridas nos registros contábeis do SIAFEM em virtude da falha retromencionada; V. determinar à Administração Regional de Brasília que, doravante, promova a juntada da Carga Geral dos bens móveis da Unidade ao processo de inventário patrimonial correspondente, bem como encaminhe à SEFP, para ser anexado à respectiva tomada de contas anual, o demonstrativo das tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento no exercício, previsto no art. 14, § 1º, da Resolução n.º 102/98; VI. determinar, ainda, à RA I - Brasília que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) envie a esta Corte informações acerca dos resultados das apurações de responsabilidade levadas a efeito nos Processos de TCEs nºs 141.003.757/93, 141.001.054/99, 141.000.738/99 e 141.006.479/2000; b) promova a baixa do saldo de R\$ 173,60, registrado na conta contábil 211470000 - Ordens Bancárias não Reclamadas; c) apresente justificativa para a não elaboração, no exercício de 1999, do relatório mensal atinente ao material de consumo utilizado e/ou doado pela Regional, conforme preconizado no art. 37, § 13º, do Decreto n.º 18.256/97; VII. determinar à SEFP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte se ainda persistem as dificuldades reportadas pelas Unidades Gestoras, com relação ao registro contábil e controle dos adiantamentos de férias concedidos aos seus servidores e, em caso negativo, oriente às Jurisdicionadas, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade do GDF, acerca dos procedimentos corretos a serem adotados, haja vista que a falta de contabilização desses valores infringe o disposto no art. 89 da Lei n.º 4.320/64; VIII. autorizar o arquivamento dos processos nºs 2021/99 e 2515/99, apensos, que tratam dos resultados das ações fiscalizadoras levadas a efeito pelas 1ª e 4ª ICEs, com base nos Relatórios do SISCOEX, bem como o encaminhamento dos Apenso nºs 040.003.621/2000 e 141.002.091/2000 à RA I, a fim de possibilitar o atendimento das determinações contidas no item VI destas sugestões, esclarecendo à Regional que os citados processos deverão retornar a esta Corte após o cumprimento das referidas diligências. PROCESSO Nº 1317/01 - Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e o SINDSER – Sindicato dos Servidores, Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, com vigência de 01.11.2001 a 31.10.2003. - DECISÃO Nº 3978/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1384/01 (apenso 1 volume) - Contendo informação da 1ª ICE, a respeito do não-atendimento, por parte da Secretaria de Estado de Governo do DF, do item II da Decisão nº 2913/2002, que fixou o prazo de 30 dias para pronunciar-se a respeito das falhas verificadas na auditoria cujo relatório se vê às fls. 42/58. - DECISÃO Nº 3979/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Governo do DF que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 2913/02, que solicitou a emissão de pronunciamento e indicação das medidas saneadoras porventura adotadas, a respeito de auditoria de regularidade levada a efeito naquele órgão, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1542/01 (apenso o de nº 030.002.827/01) - Tomada de contas dos agentes de Material da extinta Secretaria de Transportes do Distrito Federal relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3980/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e do artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material da Seção de Almoarifado do Departamento de Sistema Viário da extinta Secretaria de Transportes, relativas ao exercício de 2000; III. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: NOME/CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO: Francisco de Sá Sousa Sobrinho - Chefe da Seção de Almoarifado do Departamento de Sistema Viário -01.01 a 05.11 e 06.12 a 31.12.00; Ana Paula Inácio da Silva - Chefe da Seção de Almoarifado do Departamento de Sistema Viário - 06.11 a 05.12.00 IV. aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0248/02 - Resultados dos estudos realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo, em cumprimento à Decisão nº 6885/2001, visando à uniformidade das decisões sobre pedidos de vista e cópias de processos. - DECISÃO Nº 3965/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0711/02 - Representação da Segunda Inspeção de Controle Externo sobre o não-encaminhamento, pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, da TCE objeto do processo nº 220.000.066/2002, cujo prazo, já prorrogado, expirou em 02.09.2002. - DECISÃO Nº 3981/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Esporte e Lazer que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.066/2002, encaminhando-a em seguida ao órgão próprio de controle interno, disso dando ciência a esta Corte.

PROCESSO Nº 0859/02 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 05/2002, publicado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando contratar empresa para execução das obras de construção da Escola Classe Padre Lúcio, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 3982/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção e das informações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, mediante os documentos às fls. 52/58, em atenção à Decisão nº 2.411/2002; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3813/93 - Integralização da pensão civil instituída por THEREZINHA DO CARMO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 3983/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 4183/95 (apenso o de nº 082.025.177/94) - Aposentadoria de LUZIA MARCOS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3984/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 75 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2289/2002.

PROCESSO Nº 4754/95 (apenso o de nº 061.039.278/95) - Aposentadoria de MARIA CISINA OLIVEIRA MILHOMEM-SES. - DECISÃO Nº 3985/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 4292/96 - Aposentadoria de CESÁRIA JOSÉ GABRIEL-SE. - DECISÃO Nº 3986/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6494/96 (apenso o de nº 073.001.425/96) - Aposentadoria de JOÃO VIANA DE SOUZA-SAADF. - DECISÃO Nº 3987/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 0497/2002.

PROCESSO Nº 6692/96 - Concurso Público para provimento de cargos da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objeto do Edital 1-B/96. - DECISÃO Nº 3988/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 052/2002 - PRES; b) da informação de fls. 201/204; II - considerar insatisfatórias as razões de justificativa apresentadas, já que não foi especificado, para as duas especialidades elencadas, o motivo para a não convocação de candidatos dentro do número de vagas ofertadas no edital normativo; III - esclarecer à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, nos termos do entendimento firmado por esta Corte na Decisão nº 5037/99, proferida no Processo nº 4702/97, faz-se necessária a explicitação do motivo para a não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas nos editais normativos de concursos públicos, a despeito de ser tal convocação dependente de conveniência e oportunidade; IV - determinar a essa entidade jurisdic-

cionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o(s) motivo(s) pela não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas estipuladas no Edital Normativo nº 1-B/96, para os empregos de Encarregado de Armador e Encarregado de Pedreiro, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1396/98 (apensos os de nºs 082.000.267/00, 082.002.914/00 e 080.006.882/01) - Auditoria de Regularidade na área de pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3989/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, em caráter excepcional, do Pedido de Revisão, interposto pela jurisdicionada em 26/07/02, como Embargos de Declaração, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 01/94; II - declarar, nos termos do § 3º do art. 190 do Regimento Interno do Tribunal, e em atenção ao pleito do embargante, que o Voto proferido pelo Conselheiro Jorge Caetano, acompanhado pelo Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e pela Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, em seu voto de desempate, fundamentou-se no posicionamento da instrução e do douto Ministério Público, às fls. 539/566 e 406 dos autos, respectivamente; III - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator à Secretaria de Educação do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou a seguinte redação para o item I do referido voto: “informe ao recorrente que o Tribunal, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, acolheu-o como embargos e determinou a reabertura do prazo recursal, nos termos do art. 190 do RI/TCDF.”

PROCESSO Nº 0594/99 (apensos 4 volumes) - Resultados da auditoria realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal e em outras jurisdicionadas, a pedido do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 473/99, para apurar a legalidade dos contratos de publicidade firmados com base na Concorrência nº 001/95. - DECISÃO Nº 3990/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2858/99 (apensos os de nºs 040.006.515/99 e 040.009.631/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XII-Samambaia, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3991/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 192/200 do Processo nº 040.009.631/99; b) da Informação nº 139/2002; II - ter por parcialmente cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 4899/2001; III - determinar à Administração Regional de Samambaia que regularize a ocupação da área localizada em frente à QR 321, Conjunto 01, Lote 04, ocupada pela Madeireira Dom Bosco, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências implementadas no resguardo do interesse público, alertando que o não-cumprimento, no prazo fixado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 57, §1º, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 03/99; IV - levantar o sobrestamento dos autos em relação ao Processo nº 7618/93; V -autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2932/99 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3992/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1067/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 27/09/02, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 180.000.761/01; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3499/99 (apenso o de nº 095.002.240/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, conforme Ofício nº 758/99-GAB/ST, fls. 01/02, para apurar indício de irregularidade na prestação de serviços de recapagem de pneus do extinto Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU. - DECISÃO Nº 3993/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo responsável João Carlos Correia; b) da Informação nº 148/2002; II - considerar improcedentes as alegações do defendente; III - julgar irregulares as contas em apreço, com base no arts. 17, inciso III, alínea “b”, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - aplicar a João Carlos Correia, nos termos do art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 a multa de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das ilegalidades praticadas na prestação pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., de serviços de recapagem de pneus ao extinto Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, sem cobertura contratual, motivo da Tomada de Contas Especial; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2682/00 - Representação formulada pelo Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure contra possíveis atos de improbidade administrativa cometidas pelo Subadministrador da Granja do Torto, Senhor João Pereira dos Santos, pela suposta concessão de terras públicas a particulares, causando prejuízo ao erário, conforme denúncia recebida por aquele parlamentar, de acordo com trechos transcritos no documento constante da inicial. - DECISÃO Nº 3994/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento : a) dos Ofícios nºs 1780/2001-SSP, 1468/2001-GAB/RAI e 368/2002-PRESI e respectivos anexos; b) da Informação nº 97/02; II - considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 75/2001; III - alertar a TERRACAP, a Administração Regional de Brasília e a Secretaria de Segurança Pública, coordenadora do SIV-Solo, da necessidade

de darem integral cumprimento à Lei nº 2576/00, que fixa critérios para coibir a invasão de áreas públicas do Distrito Federal para fins de moradia; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0527/02 - Resultado da auditoria levada a efeito nas obras de construção do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro, paralisadas desde o início de 1999. - DECISÃO Nº 3995/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 546/2002/GAB/RA XI e documentação anexa; b) da Informação nº 027/2002; II - manter, diante das informações ora transmitidas pela jurisdicionada, o entendimento desta Corte manifestado nos itens II e IV da Decisão nº 2450/2002; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 027/2002 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes e acompanhamento das ações a serem implementadas pela jurisdicionada com vistas à conclusão das obras do Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro.

PROCESSO Nº 0913/02 (apenso o de nº 041.000.194/01) - Concurso público para os empregos de Escriturário, Técnico de Segurança do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho do Banco de Brasília S.A, objeto do Edital nº 1/2000-BRB. - DECISÃO Nº 3996/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 041.000.194/2001, apenso, encaminhado pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução-TCDF nº 100/98; b) da instrução de fls. 12/15; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões oriundas do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2000, ocorridas no Banco de Brasília para o emprego de Escriturário, em obediência ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos candidatos a seguir relacionados: Amaury Lemes da Silva, Arabelle Lopes de Andrade, Ariane Jeanile Silva, Carlos Alberto Rabelo Campos, Erika Shiraishi Nakai, Francisco Elson Costa Rocha, Julierme Carvalho Barros, Luciana de Araújo Teixeira, Marcia de Melo Assis, Míriam Andrade Silva Pereira, Mônica Rabello Silva Araújo, Nayonara do Nascimento, Paulus Vinicius da Rocha Fonseca, Rafael Ivan Arino Aizpurua, Rafael Rodrigues Lima de Oliveira Brito, Renato Polato Pereira Mota e Ronaldo Felipe de Faria; III - determinar ao Banco de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) se o empregado Luiz Antônio Gomes de Almeida, admitido para o emprego de Técnico de Segurança do Trabalho, possui certificado de curso de qualificação de Técnico de Segurança do Trabalho, ministrado por instituição especializada, reconhecida e autorizada pelo MEC, e registro no Ministério do Trabalho, nos termos do item 2.5.2 do Edital Normativo nº 01/2000; b) se a empregada Mirtes Couto Rosa Ovelar, admitida para o emprego de Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui diplomas, devidamente registrados, de curso de graduação em Engenharia e de curso de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, em Engenharia do Trabalho, e registro no órgão de classe específico, nos termos do item 2.2.2 do referido edital; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

A seguir, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta assentada e convocou sessão administrativa, realizada na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LOTCDF.

Às 18 horas, a Presidência reabriu os trabalhos desta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para o seu relato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1276/87 - Pedido de reexame interposto por VANESSA ALESSANDRA MACÊDO DE OLIVEIRA, em face do item II da Decisão n.º 2.837/02. - DECISÃO Nº 3997/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) com fundamento no art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, conhecer do Recurso interposto por Vanessa Alessandra Macêdo de Oliveira, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; b) dar conhecimento desta decisão à recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução em tela, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; c) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 5602/92 - Pedido de reexame impetrado por FRANCISCA LÊDA DE OLIVEIRA contra a Decisão nº 865/2001. - DECISÃO Nº 3998/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame (fls. 89/96); II - alterar a Decisão nº 865/2001 (fl. 60) no sentido de determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) torne sem efeito o ato que retificou o ato concessório de aposentadoria de fls. 68/70; b) proceda a incorporação dos “quintos”, transformados em “décimos”, pelos valores das funções efetivamente exercidas pela servidora (fl. 31) e para a qual foi nomeada ou designada, em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas exarado na Decisão nº 22/2000, S.E.A nº 320, de 24.08.2000, Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5836/2001, S.O. nº 3608, de 11.09.2001 e pela Decisão nº 766/2002, exarada na S.O. nº 3642, de 07.03.2002, Processo nº 3011/98; c) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 84, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1711/52 e incluir as vantagens previstas no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6732/79, adequando o valor do adicional de quintos ao apurado consoante a alínea antecedente; d) revalide o apostilamento de fl. 42, vez que a servidora faz jus à opção pelas vantagens da Lei nº 8911/94; e) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4756/93 (apensos os de nºs 4555/83 e 030.016.658/91) - Pensão civil instituída por FÚLVIO VIGINI MACHADO-SEFP. - DECISÃO Nº 3999/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 7.728/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que informe acerca da

resposta da CODEPLAN à solicitação das fichas financeiras relativas ao instituidor, referentes ao ano de 1991, ou do efetivo ressarcimento em favor das pensionistas de valores pagos a menor a título de Adicional por Tempo de Serviço, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 6169/93 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ARQUIMEDES JOÃO DA PAZ-SEFP. - DECISÃO Nº 4000/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão n.º 5.888/2001; b) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 2366/96 (apensos os de nºs 073.004.921/88, 073.001.167/89, 073.006.720/89, 012.001.049/90, 073.001.709/92, 073.003.608/92 e 030.003.624/93) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal para apuração de responsabilidades sobre irregularidades na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposição da Granja do Torto, e quanto à execução e prestação de contas dos Convênios nºs 052/91 e 885/92, todos firmados pelo Distrito Federal com a Associação dos Criadores do Planalto - ACP, com interveniência da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF. - DECISÃO Nº 4001/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo constantes de fls. 667, 671/672 e 682 e conceder mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar do conhecimento desta deliberação, aos servidores alcançados pela Decisão nº 2230/2002 deste Tribunal de Contas, para, querendo, exercerem o direito que lhes faculta o artigo 33 da Lei Complementar local nº 01/1994; II) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 1690/99 (apensos os de nºs 1714/94, 2144/99, 646/00 e 1 volume) - Representação nº 033/99 - 2ª ICE, referente à ratificação de dispensa de licitação levada a efeito pelo titular da Secretaria da Solidariedade do Distrito Federal, fundada na Lei nº 2.340/99, para aquisição de produtos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 4002/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar insubsistentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Hercúlio de Souza Lopes Filho; II) aplicar multa ao Sr. João Hercúlio de Souza Lopes Filho, ex-Presidente da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, o qual deverá ser notificado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; III) aplicar multa ao Sr. José Luiz Vieira Naves, ex-Secretário de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, o qual deverá ser notificado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; IV) determinar a apensação dos autos ao Processo nº 1.224/2001. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3726/99 (apenso o de nº 082.001.064/99) - Aposentadoria de ELZA ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4003/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 29-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente os valores, à época, das parcelas “Gratificação de Atividade” e “ATS”, em R\$ 384,75 e R\$ 69,36 respectivamente ; b.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2086/00 (apenso o de nº 041.000.070/00) - Prestação de contas anual da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A., relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 4004/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual; II. releva a ausência dos documentos previstos nos incisos V, X e XI do artigo 147 do RI/TCDF e do relatório preparado pela Auditoria Interna do BRB S/A (item V da Decisão nº 318/99, de 11.02.99), pelas razões expendidas às fls. 25/27 da Instrução; III. determinar ao BRB – CFI que, nas Prestações de Contas Anuais subseqüentes, encaminhe a esta Corte o relatório elaborado pela Auditoria Interna do BRB — na forma do item V da Decisão nº 318/99, de 11.02.99 — ou as razões que justifiquem sua ausência; IV. determinar, ainda, ao Jurisdicionado que, doravante, caso os relatórios de auditoria preparados pelos Auditores Independentes e pela Auditoria Interna do BRB registrem recomendações ou sugestões, informe quais as medidas implementadas a respeito; V. na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos dirigentes do BRB - CFI, referentes ao exercício de 1999; VI. em consequência, considerar quites os responsáveis a seguir relacionados, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com os arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 01/94: Luiz Eduardo Franco de Abreu, Diretor Presidente, de 01.01 a 10.01.99; Tarcísio Franklim de Moura, Diretor Presidente, de 11.01 a 31.12.99; Alair José Martins Vargas, Diretor, de 01.01 a 10.01.99; e Wellington Carlos da Silva, Diretor, de 11.01 a 31.12.99; VII. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; VIII. autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1498/01 (apenso o de nº 052.000.046/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4005/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos agentes de material da Polícia Civil do Distrito Federal, referentes ao

exercício financeiro de 2000; III. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites com o erário distrital, quanto à matéria de que tratam os autos, os servidores a seguir relacionados: NOME/CARGO OU FUNÇÃO/PERÍODO DE GESTÃO: Sávio Tolêdo Cavallari - Diretor da Divisão de Recursos Materiais/DRM - 01.01 a 06.06.00; Valmir Lemos de Oliveira - Diretor da Divisão de Recursos Materiais/DRM - 07.06 a 18.06.00; Agnaldo Novato Curado Filho - Diretor da Divisão de Recursos Materiais/DRM –Respondendo - 19.06 a 31.12.00; Antônio Carlos Domith de Paula - Diretor da Divisão de Manutenção de Veículos/DMV - 01.01 a 08.02 e 10.03 a 31.12.00; Celso Moreira Ferro Júnior - Diretor da Divisão de Manutenção de Veículos/DMV – respondendo - 09.02 a 09.03.00; Hélio Spíndola de Ataíde - Chefe da Seção de Peças/DMV - 01.01 a 31.12.00; III. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0765/02 (apensos os de nºs 4232/97 e 030.001.703/00) - Pensão civil concedida a MARIA HELENA CÂNDIDA DE OLIVEIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4006/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1098/02 - Edital da Concorrência nº 024/2002-CEB, expedido pela Companhia Energética de Brasília, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de conformidade da iluminação pública do Distrito Federal, englobando consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, com gerenciamento integrado. - DECISÃO Nº 4007/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Carta nº 304/2002-PRESI, da Companhia Energética de Brasília, deferindo a sua juntada ao feito; II) dar ciência desta decisão à Companhia Energética de Brasília, informando-lhe que a sustentação oral designada para a Sessão do dia 10 de outubro de 2002 fica adiada para a Sessão do dia 22 de outubro de 2002.

Às 18 horas o Conselheiro JACOBY FERNANDES, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento do Processo nº 5242/98, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e de todos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 405/2002-P/AA, encaminhado ao Diretor-Geral da revista “O Magistrado”, Desembargador VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, contendo o seguinte teor: “A oportunidade dada a esta Presidência para falar sobre o Tribunal de Contas do Distrito Federal muito honra a nossa Instituição. Por tratar-se de revista de reconhecida qualidade e circulação nacional, “O Magistrado”, ademais de homenagear nossa Casa, contribui enormemente para a divulgação das atribuições e do funcionamento de importante instrumento da democracia, que é a fiscalização exercida por este Tribunal de Contas, em prol da coletividade. Nossos penhorados agradecimentos pelo gesto pleno de delicadeza e sensibilidade. Ao ensejo, protestos de elevada estima e distinguida consideração”.

A seguir, fazendo uso da palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento: “Excelentíssima Senhora Presidente, li, com entusiasmo, a entrevista concedida por Vossa Excelência na revista O Magistrado, séria publicação nos círculos jurídicos. Colho a oportunidade para parabenizar Vossa Excelência pelo conteúdo elucidativo do texto publicado, em que são divulgados, de forma técnica, porém em linguagem simples e acessível a todos, as competências constitucionais e legais do TCDF. Transparece, dessa entrevista, a dedicação de toda uma vida a esta Corte de Contas. Meus sinceros cumprimentos”.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3351/99, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 2460/99 e 1525/2000, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES. Nada mais havendo a tratar, às 18h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 43 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ACÓRDÃO Nº 173/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 4041/1998 (Apensos nºs 040.006.572/98, anexado ao 040.004.065/98, e 1494/97 - TCDF)

Nome/Função/Período:

Maria José Conceição, Secretária de Estado, de 01.01 a 31.12.97; Antônio Alves de Souza, Chefe de Gabinete, de 01.01 a 01.07.97; Francisco Cláudio C. M. Sant’anna, Chefe de Gabinete, de 02.07 a 31.12.97

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

Representante do MPjTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3700, de 08 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 174/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1542/2001 (Apenso nº: 030.002.827/2001)

Nome/Função/Período:

Francisco de Sá Sousa Sobrinho e Ana Paula Inácio da Silva, Chefes da Seção de Almoxarifado do Departamento de Sistema Viário, nos períodos de 01.01 a 05.11 e 06.12 a 31.12.00 e 06.11 a 05.12.00, respectivamente.

Órgão: Secretaria de Transportes.

Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3700, de 08 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 175/2002

Julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1498/2001 (Apenso nº 052.000.046/01).

Nome/Função/Período: Sávio Tolêdo Cavallari, Diretor da Divisão de Recursos Materiais/DRM, no período de 01.01 a 06.06.00; Valmir Lemos de Oliveira, Diretor da Divisão de Recursos Materiais/DRM, no período de 07.06 a 18.06.00; Agnaldo Novato Curado Filho, Diretor da Divisão de Recursos Materiais/DRM – Respondendo, no período de 19.06 a 31.12.00; Antônio Carlos Domith de Paula, Diretor da Divisão de Manutenção de Veículos/DMV, no período de 01.01 a 08.02 e 10.03 a 31.12.00; Celso Moreira Ferro Júnior, Diretor da Divisão de Manutenção de Veículos/DMV - Respondendo, no período de 09.02 a 09.03.00; Hélio Spíndola de Ataíde, Chefe da Seção de Peças/DMV, no período de 01.01 a 31.12.00.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representante do MPjTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados. .

Ata da Sessão Ordinária nº 3700, de 08 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 176/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 3499/99 (Apenso nº 095.002.240/96)

Nome/Função/Período: João Carlos Correia - Diretor da Seção de Recauchutagem e Borracharia da Gerência de Manutenção da Diretoria Técnica da TCB - Exercício de 1995

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidade na prestação de serviços de recapagem de pneus ao extinto Serviço de Limpeza urna do Distrito Federal, atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., sem cobertura contratual.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3700, de 08 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 177/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares, referente ao exercício de 1999. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDFnº: 2086/2000 (apenso nº 041.000.070/2000)

Nome/Função/Período: Luiz Eduardo Franco de Abreu, Diretor Presidente, de 01.01.99 a 10.01.99; Tarcísio Franklim de Moura, Diretor Presidente, de 11.01.99 a 31.12.99; Alair José Martins Vargas, Diretor, de 01.01.99 a 10.01.99; Wellington Carlos da Silva, Diretor, de 11.01.99 a 31.12.99.

Órgão: BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual aqui antes especificada, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica de Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3700, de 08 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 178/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB. Suspensão do sobrestamento determinado em virtude de processos conexos. Servidor já multado. Pedido de vista. Impossibilidade de nova multa. Desnecessidade de audiência de dirigente que já se manifestou nos autos correlatos. Regularidade com ressalvas.

Processo TCDFnº: 4375/1994 (apenso nº 095.005.125/93)

Nome/Função/Período: Abdala Carim Nabut, Diretor-Presidente, no período de 01.01 a 31.12.93; Aloísio Guimarães Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro, no período de 01.01 a 01.02.93; Edilson Borba Santos, Diretor Administrativo e Financeiro, no período de 02.02 a 31.12.93, e

José Wanderley de Oliveira Rosenthal, Diretor Técnico, no período de 01.01.93 a 31.12.93.

Órgão: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Revisor e Redator para o acórdão: Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS

Unidade Técnica da Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: o Processo nº 2.193/91, conexo a estas contas, resultou, após o contraditório e a ampla defesa, na aplicação de penalidade ao Diretor-Presidente e Diretor Técnico da TCB, pela contratação de servidores sem concurso público, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): observar o princípio constitucional do concurso público, de provas ou de provas e títulos, na contratação de servidores, ainda que regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, levando em consideração a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3700, de 08 de outubro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Revisor
Fui presente:
MÁRCIA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3704* , de 22 de outubro de 2002				
Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	3108/88	PM	Tomada de Contas Especial	SEF
2	1285/89	PM	Tomada de Contas Especial	FEDF
3	900/95	PM	Tomada de Contas Especial	LAR DA INFANCIA
4	7248/96	PM	Tomada de Contas Especial	FEDF
5	1951/98	JC	Aposentadoria	Nilson Pereira Galvão
6	2167/98	PM	Aposentadoria	Maurides Alves
7	1478/99	PM	Tomada de Contas Especial	CLDF
8	315/00	PM	Inspeção	SCS Advogado: Gustavo André Cruz Advogado: Wagner Rago da Costa
9	712/00	JC	Dispensa / Inexigibilidade de Licitação	Banco de Brasília S.A. Advogado: André Campos Amaral
10	809/01	PM	Tomada de Contas Anual	FASCAL
11	1372/01	PM	Tomada de Contas Especial	Fundação de Apoio à Pesquisa do DF
12	313/02	JC	Estudos Especiais	TCDF
13	1034/02	JC	Aposentadoria	Antoniere da Silva Santos
14	1118/02	JC	Pensão Civil	Eduardo Flávio Oliveira Queiroz
15	1247/02	JC	Aposentadoria	Hamilton dos Reis Freitas

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 16/10/2002 às 15:11 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).